



**Universidade de Brasília**

**FACULDADE DE DIREITO**

**GUSTAVO CANTANHÊDE DOS REIS**

**A DISPUTA ENTRE O STF E A JUSTIÇA DO TRABALHO SOBRE A  
CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DE TRABALHADORES EM  
PLATAFORMAS DIGITAIS: A JURISPRUDÊNCIA FORMADA NAS  
RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

**BRASÍLIA**

**2024**

GUSTAVO CANTANHÊDE DOS REIS

**A DISPUTA ENTRE O STF E A JUSTIÇA DO TRABALHO SOBRE A  
CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DE TRABALHADORES EM  
PLATAFORMAS DIGITAIS: A JURISPRUDÊNCIA FORMADA NAS RECLAMAÇÕES  
CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Renata Queiroz Dutra.

BRASÍLIA

2024

## RESUMO

A presente monografia investiga como e com quais fundamentos o Supremo Tribunal Federal tem cassado decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem o vínculo de emprego entre motoristas e entregadores de plataformas digitais. As hipóteses sugerem que, nas reclamações constitucionais, o STF extrapola os limites dos precedentes que busca resguardar, ultrapassa a revisão de fatos e provas em instâncias extraordinárias e altera a configuração do princípio da primazia da realidade. Observa-se ainda a falta de uniformidade no julgamento dessas reclamações e a confusão entre o reconhecimento do vínculo de emprego e a questão da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. O trabalho apresenta um histórico da disputa entre o STF e a Justiça do Trabalho sobre a regulamentação do trabalho no Brasil, decompõe os fundamentos utilizados nos votos dos ministros nos julgados que servem de paradigmas de controle e analisa as decisões em reclamação com abordagens quantitativa e qualitativa. Para isso, emprega-se a Teoria Fundamentada em Dados, realizando a leitura, separação, classificação e síntese dos dados por meio de codificação e categorização. Ao final, são apresentadas conclusões relevantes sobre a atuação do Supremo nesse tema.

**Palavras-chaves:** direito do trabalho, jurisdição constitucional, controle de precedentes.

## **ABSTRACT**

This Final Course Assignment investigates how and on what grounds the Supreme Federal Court (STF) has overturned decisions of the Labor Court that recognize the employment relationship between drivers and delivery workers of digital platforms. The hypotheses suggest that, in constitutional complaints, the STF exceeds the limits of the precedents it seeks to uphold, goes beyond the review of facts and evidence in extraordinary instances, and alters the configuration of the principle of the primacy of reality. It is also observed that there is a lack of uniformity in the judgments of these complaints and confusion between the recognition of the employment relationship and the issue of the Labor Court's jurisdiction to process and judge the case. The paper presents a history of the dispute between the STF and the Labor Court over labor regulation in Brazil, breaks down the reasoning used in the votes of the justices in rulings that serve as paradigms of control, and analyzes the decisions in complaints using both quantitative and qualitative approaches. To this end, Grounded Theory is employed, reading, separating, classifying, and synthesizing the data through coding and categorization. In conclusion, relevant insights are presented regarding the STF's role in this matter.

**Keywords:** labor law, constitutional jurisdiction, precedent control.

## AGRADECIMENTOS

Minha história é fruto de um esforço coletivo, escrita por muitas mãos. Por isso, ao concluir este trabalho, que marca o fim da minha jornada na graduação, não poderia deixar de expressar meus agradecimentos.

Aos meus pais, Luziane e Fábio, os quais amo intensamente, por todo o afeto e trabalho dedicados a me criar e educar. Agradeço também às minhas tias, Suely e Elieny, e aos meus irmãos, Gabriele, Gabriel e Guilherme. Vocês são a rede de apoio que me permite sonhar alto, sem medo de cair.

À professora Renata Dutra, minha orientadora não apenas nesta monografia, mas também em diversos outros projetos de ensino, pesquisa e extensão, pelo tempo e atenção cuidadosa em nossa longa parceria. Desde o grupo de pesquisa “Informais: Trabalho, interseccionalidades e direitos”, ao “Observatório Trabalhista do Supremo Tribunal Federal”, que inspirou o tema desta monografia, aos projetos de iniciação científica e, mais recentemente, à monitoria da disciplina de direito do trabalho. Sua dedicação e luta pela justiça social despertaram em mim o interesse pelo direito do trabalho, e, por isso, sou profundamente grato. Também agradeço aos colegas desses grupos pelas ricas trocas e pelo pensar coletivo em torno da questão social.

Durante a graduação, tive a felicidade de integrar o Projeto Unificado de Introdução à Ciência Política, além do prazer de coordená-lo ao lado de Dani, Camila e Vinicius. Tive também a alegria de fazer parte da Advocatta, empresa júnior de direito, como gerente de projetos, e a honra de construir o Centro Acadêmico de Direito da UnB (CADir) na Gestão Esperança, junto a amigos queridos que acreditam no movimento estudantil como um espaço de luta política. Agradeço a todos que estiveram ao meu lado nesse processo.

Ao Valter Santiago, meu chefe durante o período em que trabalhei no TRT10, por ser o exemplo de pessoa que quero me tornar. Agradeço também ao Escritório Mauro Menezes, meu primeiro estágio, na pessoa de Rafaela Possera, por me ensinar na prática o funcionamento da Justiça do Trabalho.

Ao Fábio Quintas, meu chefe, que tem a minha mais elevada estima, não só pela ajuda e incentivo, mas também por ser uma fonte constante de inspiração.

Agradeço a oportunidade de aprender e trabalhar ao seu lado. Aos integrantes do Escritório CZZQ, e em particular à Angélica, que ilumina nossas tardes.

À Rafaella Bacellar, pela amizade e carinho, e especialmente à Fabiana Dantas, por ter sido um apoio essencial no trabalho e na reta final desta monografia.

Aos amigos amados que compartilharam a jornada da Faculdade de Direito comigo: João Victor, Pablo, Frederico e Letícia, aos quais dedico um espaço especial, assim como Vitória, Guilherme e João Vitor, que me receberam na UnB, e Ana Clara, Mari, Ana Moreno, Anna Irene, Lorena, Gabriel Pereira, Victor Caique e tantos outros que tornaram a graduação um espaço seguro e acolhedor. Vocês foram tantas vezes um colo necessário, sem o qual eu certamente teria desistido. Desejo sucesso a todos nós.

A Sthefany Andrade, Arthur David e Pedro Eduardo, pela amizade sincera ao longo de tantos anos.

À Universidade de Brasília, pelo seu projeto de educação humanista e pela sua diversidade cultural, que me transformaram completamente. E, por fim, ao povo brasileiro, pela garantia do ensino público, gratuito e de qualidade, e pelas políticas de cotas sociais e de assistência estudantil, sem as quais minha trajetória acadêmica não teria sido a mesma.

“Será preciso reafirmar em el futuro la idea de que el único titular de derechos es el hombre y que el Capital, que no es sino ‘las cosas’, tiene como destino satisfacer sus necesidades; los hombres tenemos derecho a las cosas y al Capital y el mínimo de este derecho habrá de ser nuestras necesidades”<sup>1</sup>

Mário De la Cueva

*“O trabalho não é uma mercadoria”*

OIT, 1944

**Quando os caminhos se confundem, é necessário voltar ao começo**

---

<sup>1</sup> De la Cueva, Mário. Prólogo da III Edição de Derecho Mexicano Del Trabajo, 1949 apud Dutra, Renata Queiroz. Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 146.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
CAPÍTULO 1 – A DISPUTA ENTRE O STF E A JUSTIÇA DO TRABALHO ACERCA DA REGULAÇÃO DO TRABALHO .....	13
I.I O direito do trabalho e o paradigma de Filadélfia .....	13
I.II O protagonismo do STF no julgamento da matéria trabalhista.....	17
CAPÍTULO 2 – JUSTIÇA DO TRABALHO: A FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DE TRABALHADORES EM PLATAFORMAS DIGITAIS .....	27
II.I O que são as plataformas digitais de trabalho?.....	28
II.II Há distinção entre terceirização e uberização? .....	34
II.III O que é vínculo de emprego e como ele é reconhecido?.....	38
II.IV Quais os fundamentos utilizados nas decisões que reconhecem a formação do vínculo de motoristas de aplicativos? .....	41
II.V Quais os fundamentos utilizados na formação do vínculo de entregadores de aplicativos?.....	50
II.VI Considerações finais do capítulo.....	54
CAPÍTULO 3 – OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO NA LEITURA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	56
III.I ADPF 324 e RE 958.252 (Tema 725-RG): a terceirização irrestrita.....	56
III.II ADC 48 E ADI 3961: Lei do Transportador Autônomo de Cargas (TAC).....	62
III.III ADI 5625: Lei do Salão-Parceiro.....	67
III.IV Considerações finais sobre o capítulo.....	72
CAPÍTULO 4 – AS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS CONTRA DECISÕES QUE RECONHECEM O VÍNCULO DE EMPREGO DE TRABALHADORES EM PLATAFORMAS DIGITAIS .....	75
IV.I Reclamação constitucional: uma breve contextualização.....	76
IV.II Seleção de julgados .....	79
IV.III Perfil das plataformas reclamantes e das reclamações.....	82
IV.IV Pedidos de desistência .....	87
IV.V Reclamações ainda não decididas.....	88
IV.VI Decomposição dos fundamentos por ministro.....	89
IV.VII Considerações finais do capítulo.....	100
CONCLUSÃO.....	103



## INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objetivo investigar de que maneira e com quais fundamentos o Supremo Tribunal Federal (STF) tem anulado decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem a formação do vínculo de emprego de trabalhadores em plataformas digitais. As hipóteses deste estudo sugerem que as decisões do STF, nas reclamações constitucionais, extrapolam os limites dos precedentes que buscam resguardar, ultrapassam a barreira da revisão de fatos e provas em instâncias extraordinárias e estão modificando a configuração do princípio da primazia da realidade. Além disso, considera-se que não há uniformidade nos julgamentos dessas reclamações e que a questão do vínculo de emprego se confunde com a competência.

A regulamentação do trabalho por aplicativos, uma das disputas mais emblemáticas entre capital e trabalho no século XXI, tem ganhado crescente relevância no Brasil. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada pelo IBGE no 4º trimestre de 2022<sup>2</sup>, cerca de 2,1 milhões de trabalhadores atuavam em plataformas digitais, seja prestando serviços, ou comercializando produtos em plataformas de *e-commerce* (loja virtual). Embora diversos profissionais estejam conectados a essas plataformas, o debate público tem se concentrado principalmente nos motoristas e entregadores de aplicativos, como os das plataformas Uber, 99, iFood e Rappi.

A natureza jurídica da relação entre trabalhadores e plataformas digitais é um tema central nessa discussão. O debate gira em torno do reconhecimento ou não do vínculo de emprego, o que garantiria aos trabalhadores acesso à proteção social mais ampla prevista na legislação trabalhista. De um lado, argumenta-se que os pressupostos legais para o vínculo empregatício estão presentes; de outro, defende-se que a plataforma atua apenas como intermediária, configurando uma relação comercial.

O STF tem desempenhado um papel relevante nessa questão. Decisões recentes, como a proferida em maio de 2023 pelo Ministro Alexandre de Moraes na

---

<sup>2</sup> IBGE. Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022. PNAD Contínua. Disponível em [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/448a4b1b10d3cba64647966eb2772316.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/448a4b1b10d3cba64647966eb2772316.pdf) Acesso em 30 de ago. 2024.

Reclamação Constitucional n. 59.795<sup>3</sup>, que declarou a inexistência de vínculo empregatício entre um motorista de aplicativo e a plataforma Cabify, determinando a remessa dos autos da Justiça do Trabalho à Justiça Comum, têm gerado grande repercussão. Grupos de pesquisa<sup>4</sup>, movimentos sociais, associações<sup>5</sup> e entidades sindicais<sup>6</sup> expressaram surpresa e preocupação com essas decisões, que impactam a tutela judicial dos conflitos entre trabalhadores e plataformas digitais, cuja regulação ainda está em fervorosa disputa.

A discussão ganhou novos contornos quando, em março de 2024, o STF reconheceu a Repercussão Geral no Tema 1.291<sup>7</sup>, que discute o reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e as plataformas digitais, com o Recurso Extraordinário n. 1.446.336 (Viviane Pacheco Câmara vs. Uber do Brasil Tecnologia LTDA) como caso representativo da controvérsia.

A influência dessas decisões também se manifesta no processo legislativo. Em 1º de maio de 2023, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) criou, por meio do Decreto n. 11.513<sup>8</sup>, de 2023, o Grupo de Trabalho Tripartite (trabalhadores, plataformas e governo) para elaborar propostas de regulamentação das atividades de prestação de serviços por plataformas tecnológicas. O resultado desse processo foi o

---

<sup>3</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 59795. Decisão monocrática. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 19/05/2023. Publicação: 24/05/2023.

<sup>4</sup> Observatório da Reforma Trabalhista no STF. Um Supremo porteiro: a ofensiva do STF contra a Justiça do Trabalho. Artigo. Disponível em: <https://www.pjed.com.br/um-supremo-porteiro-a-ofensiva-do-stf-contra-a-justica-do-trabalho/>. Acesso em 30 de ago. de 2024;

De Souza, Helena Sayuri Ito. O STF na disputa pela regulamentação do trabalho por aplicativos. Portal Jurídico dos Estudantes de Direito. Brasília, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://www.pjed.com.br/o-stf-na-disputa-pela-regulamentacao-do-trabalho-por-aplicativos/> Acesso em: 30 ago. 2024.

<sup>5</sup> Anamatra. Nota Técnica nº 3/2023. Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil. [s.l.], 25 set. 2023. Disponível em: [https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2023/Pesquisa\\_Anamatra\\_USP\\_1.pdf](https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2023/Pesquisa_Anamatra_USP_1.pdf) Acesso em 30 ago. 2024.

<sup>6</sup> Febramoto. Procurador-geral da República pede vista de Reclamação Constitucional no STF sobre legalidade de vínculo de emprego entre motorista e empresas de app. Notícia. Disponível em: <https://www.febramoto.com.br/noticia/216/procurador-geral-da-republica-pede-vista-de-reclamacao-constitucional-no-stf-sobre-legalidade-de-vinculo-de-emprego-entre-motorista-e-empresas-de-app>. Acesso em: 30 de ago. de 2024.

<sup>7</sup> Confira-se a descrição do mencionado tema no portal de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1291> Acesso em 18 de ago. de 2024.

<sup>8</sup> Brasil. DECRETO Nº 11.513, DE 1º DE MAIO DE 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11513.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11513.htm) Acesso em 18 de ago. de 2024.

Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 12/2024<sup>9</sup>, que ainda está em tramitação e visa definir uma nova forma de relação de trabalho para motoristas de transporte privado individual de passageiros, sem ter avançado significativamente na regulamentação do setor de entrega de mercadorias. O parecer do relator da mencionada proposição legislativa na Câmara dos Deputados justifica a opção pela não caracterização do vínculo empregatício nos moldes da CLT, considerando o risco de que, se aprovada dessa forma, a lei pudesse vir a ser considerada inconstitucional<sup>10</sup>.

É nesse contexto que se justifica e se propõe a presente monografia, voltada a analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à formação do vínculo de emprego de trabalhadores em plataformas digitais.

Para isso, além desta introdução e da conclusão, o presente trabalho está estruturado em quatro capítulos. No primeiro capítulo, é apresentado um histórico da disputa entre o STF e a Justiça do Trabalho sobre a regulação do direito do trabalho no Brasil, com destaque para o protagonismo do Supremo como agente impulsionador da agenda neoliberal.

No segundo capítulo, a partir de pesquisas já realizadas sobre motoristas e entregadores de aplicativos, recorte que se adota nesta monografia em vista da centralidade dessas categorias no debate público, são reunidos os fundamentos utilizados nas decisões que reconhecem o vínculo de emprego entre esses trabalhadores e as plataformas digitais. Esse capítulo busca entender o comportamento e os fundamentos utilizados pela Justiça do Trabalho na formação do vínculo empregatício.

---

<sup>9</sup> Brasil. Câmara dos Deputados. PLP 12/2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 30 de ago. de 2024.

<sup>10</sup> A esse respeito, confira-se o seguinte trecho: “*Nesse sentido, à vista da jurisprudência do STF, que caminha para pacificação, por meio do instrumento da repercussão geral, entendemos que o PLP está correto ao seguir o entendimento jurisprudência superior e fixar no texto que o motorista em questão é trabalhador autônomo e que as relações entre as partes não geram vínculo de emprego. Não seria saudável para o processo legislativo elaborar, nesse momento, uma lei determinando o vínculo empregatício, que fatalmente seria questionado junto ao STF, com grande chance de que a lei recém-produzida já fosse considerada inconstitucional*”. PRL n. 3. Parecer do Relator do Projeto na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados, Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC-PE). Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos?idProposicao=2419243](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2419243). Acesso em 28 de ago. de 2024.

No terceiro capítulo, são examinados os precedentes nos quais o STF afirma ter estabelecido o entendimento quanto à licitude de outras formas de organização do trabalho, diferentes da relação de emprego. São esses os precedentes invocados como paradigma de controle no julgamento das reclamações constitucionais que têm desafiado as decisões da Justiça do Trabalho que declaram o vínculo de emprego.

O quarto capítulo se concentra nas reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram o vínculo empregatício direto de motoristas e entregadores com as plataformas digitais. A intenção nesse capítulo é observar como e com quais argumentos o STF realiza o controle dessas decisões. Ao final, são apresentadas as conclusões.

## **CAPÍTULO 1 – A DISPUTA ENTRE O STF E A JUSTIÇA DO TRABALHO ACERCA DA REGULAÇÃO DO TRABALHO**

### **I.1 O direito do trabalho e o paradigma de Filadélfia**

O trabalho é elemento central para a compreensão da vida humana em sociedade: no processo de produção e reprodução material da vida social, as interações e relações sociais são construídas a partir dos modos de viver e experienciar o trabalho.

Trabalho e exploração caminham juntos, mesmo antes da lógica de acumulação capitalista, que se guia pela ideia de trabalho livre. A afirmação de liberdade e igualdade promovida pela Revolução Industrial não trouxe, do ponto de vista material, uma melhoria significativa nas condições de vida da classe trabalhadora. Ao contrário, apenas legitimou uma relação predatória e assimétrica, caracterizada pela intensa exploração do trabalho, sob o discurso de autonomia da vontade.

Exemplos disso incluem as jornadas exaustivas, rendimentos insuficientes para sustentar uma família, ausência de segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, entre outros problemas que marcaram o início da Revolução Industrial.

Nesse contexto, a dinâmica de reprodução da lógica capitalista não se preocupa com as necessidades materiais e subjetivas dos trabalhadores. O trabalho livre, tratado como um fator econômico, é governado por forças invisíveis que o transformam em uma mercadoria, sujeita às leis da oferta e da procura. Dessa forma, não resta alternativa ao trabalhador senão a submissão ao outro ou a miséria<sup>11</sup>.

O direito do trabalho surge, nesse contexto, da necessidade de intervenção do Estado na regulação das relações laborais, com o objetivo de conter o mecanismo autodestrutivo de expansão do mercado capitalista. Esse processo se dá por meio de contramovimentos protetores, destinados a impedir a completa mercantilização do trabalho e a conseqüente destruição da organização social existente.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Baylos, Antonio. Direito do trabalho: modelo para armar. São Paulo: LTr, 1999, pp. 61-84

<sup>12</sup> Polany, Karl. A grande transformação: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

A gênese do direito do trabalho, portanto, reside na disputa regulatória para mitigar os efeitos da exploração do trabalho por meio de instrumentos jurídicos que visam à proteção social. Esse contramovimento foi lento e gradual, passando pela publicação do Manifesto Comunista em 1848, que ampliou e organizou as reivindicações da classe trabalhadora, e pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Tratado de Versalhes, como parte das Nações Unidas. O ponto culminante desse movimento foi a Declaração de Filadélfia, proclamada em 10 de maio de 1944, que expressa um processo dialético entre crise e reforma, em busca da reconstrução do mundo no pós-guerra.

A Declaração estabelece o princípio de que o trabalho não é uma mercadoria, a partir do qual se constrói uma dimensão econômica e social que valoriza o trabalho e seus direitos como mecanismos de redistribuição e promoção da justiça social. Esse marco representativo deu origem a um paradigma jurídico-político<sup>13</sup>: o espírito de Filadélfia<sup>14</sup>.

O espírito de Filadélfia pressupõe a proteção e preservação dos mais vulneráveis frente aos efeitos negativos da acumulação capitalista. Ele reconhece a necessidade de adaptar as regras comerciais e financeiras às exigências de segurança econômica, regulando o mercado para impor limites à exploração do trabalho e afirmar uma sociedade mais justa e digna, onde o trabalho é indissociável da liberdade, igualdade material e bem-estar social.

Esse paradigma também é marcado pela ascensão do constitucionalismo social no mundo, exemplificado pelas Constituições de Weimar e do México, pela consolidação dos estados de bem-estar social e pela criação de aparatos institucionais voltados à proteção do trabalho e dos direitos sociais em geral. Assim, o trabalho e a relação de assalariamento tornam-se inseparáveis da questão social, que abrange preocupações com a pobreza, precariedade e exclusão social.

No entanto, apesar da concretização do espírito de Filadélfia na proteção da dignidade humana por meio da valorização do trabalho, é necessário reconhecer sua

---

<sup>13</sup> Dutra, Renata Queiroz. *Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica*. Belo Horizonte: RTM, 2021, pp. 19-54.

<sup>14</sup> Supiot, Alain. *O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Porto Alegre: Sulina, 2014.

insuficiência no contexto brasileiro, devido às peculiaridades do processo de colonização e ao modelo de desenvolvimento escravagista adotado no país<sup>15</sup>.

No Brasil, o direito do trabalho se uniformizou em torno da noção de trabalho livre e subordinado, ocultando, de forma deliberada ou não, interpretações e experiências alternativas à filosofia liberal. Até hoje, existem lacunas no sistema jurídico-trabalhista que excluem diversas relações de trabalho que não se enquadram no modelo de trabalho livre e subordinado, perpetuando segredos epistêmicos<sup>16</sup>. A proteção jurídica construída em torno da categoria de trabalho subordinado apagou do mundo jurídico diversas formas subalternas de trabalho, apesar de sua presença marcante na sociedade, como é o caso dos trabalhadores por conta própria<sup>17</sup>.

Esses questionamentos interpelam a essência protetiva do espírito de Filadélfia, ao demonstrar que há uma seletividade perversa em seu alcance, que provoca a racialização na divisão do trabalho e a exclusão jurídica.

Nesse sentido, seria de se esperar que qualquer ruptura no direito do trabalho visasse a ampliar sua proteção além da relação de emprego, salvaguardando qualquer indivíduo que viva do trabalho. Contudo, ironicamente, o centro das discussões atuais do direito do trabalho é o processo de informalização decorrente da reestruturação produtiva desde a década de 1990, que afeta os segmentos organizados da economia por meio da flexibilização das formas de contratação, precarização do trabalho e desmonte dos direitos trabalhistas<sup>18</sup>.

O ataque ao espírito de Filadélfia teve início na década de 1970, com a crise do estado de bem-estar social e a acumulação flexível da reestruturação produtiva, que provocou profundas transformações no modo de organização do sistema capitalista. Esse período também foi marcado pela ascensão da racionalidade

---

<sup>15</sup> Theodoro, M. L. As características do mercado de trabalho e as origens do informal no Brasil. In: Luciana Jaccoud. (Org.). *Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo*. Brasília: IPEA, 2005.

<sup>16</sup> Pereira, Flávia Máximo; Nicoli, Pedro Augusto Gravatá. Segredos epistêmicos do direito do trabalho. *Revista brasileira de políticas públicas*. V. 10, n. 2. Ago, 2020.

<sup>17</sup> Pereira, Flávia Máximo; Nicoli, Pedro Augusto Gravatá. Segredos epistêmicos do direito do trabalho. *Revista brasileira de políticas públicas*. V. 10, n. 2. Ago, 2020.

Reis, Gustavo Cantanhêde. Trabalho informal e espaço público: de quem são as ruas? *Laborare*, v. 5, n. 8, p. 129-163, 2022.

<sup>18</sup> Filgueiras, L.; Druck, G.; Do Amaral, M. F. O CONCEITO DE INFORMALIDADE: um exercício de aplicação empírica. *Caderno CRH*, [S. l.], v. 17, n. 41, 2006. DOI: 10.9771/ccrh.v17i41.18490.

neoliberal, que promoveu uma política de flexibilização e retração da proteção social e dos direitos trabalhistas<sup>19</sup>.

O paradigma neoliberal, surgido nesse período, trouxe elementos que favoreceram a flexibilização do direito do trabalho, como a perda de produtividade capitalista, a falência do Estado Social e sua incapacidade de lidar com o desemprego estrutural. O trabalho passou a ser visto como um dos culpados pela crise econômica, resultando na fragmentação do processo produtivo para a redução de custos. Além disso, surgiu a defesa da modernização do direito do trabalho e da flexibilização para adaptar modelos obsoletos às novas formas de trabalho. Práticas precarizantes, como a terceirização, subcontratação, trabalho temporário ou parcial e o aumento da informalidade, ganharam força nesse contexto.

Os conflitos trabalhistas começaram a chamar a atenção do Supremo Tribunal Federal no final dos anos 2000<sup>20</sup>, possibilitando uma integração entre o campo econômico e o processo de decisão. Houve uma notável preferência por análises econômicas do direito, afastando-se gradualmente dos pressupostos constitucionais de proteção ao trabalho. A racionalidade neoliberal passou a moldar a subjetividade dos indivíduos, que seriam vistos como empreendedores de si mesmos, cuja principal tarefa seria investir constantemente em seu capital humano, visando maximizar seu valor.

Esse pensamento está ligado à noção filosófica e sociológica dos anos 1970, que nega a centralidade do trabalho como categoria de análise dos fenômenos sociais. Projeções tecnológicas e crenças na reestruturação produtiva alimentaram a ideia de que o trabalho poderia perder sua relevância, o que, entretanto, não se consolidou<sup>21 22</sup>.

---

<sup>19</sup> Mello Filho, L. P. V.; Dutra, Renata Queiroz. Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção. In: Dalila Andrade Oliveira; Márcio Pochmann. (Org.). A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia. 1ª ed. Brasília: Gráfica e Editora Positiva, 2020, v. 1, p. 141-172.

<sup>20</sup> Grupo de Pesquisa CIRT - Configurações Institucionais e Relações de Trabalho. Confluências, vol. 14, n. 2 – Niterói: PPGSD Constituição e Trabalho: exame das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no Supremo Tribunal Federal sobre matéria trabalhista a partir de 1988-UFF, dezembro de 2012, páginas 16 a 36. ISSN 1678-7145.

<sup>21</sup> Cardoso, Luís Antônio. A categoria trabalho no capitalismo contemporâneo. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 23, nº 2, 2011, p. 265-295.

<sup>22</sup> Filgueiras, Vítor. “É tudo novo de novo”, de novo. São Paulo: Boitempo, 2021.



Hoje, observamos uma reformulação dos espaços do trabalho, impulsionada pelas transformações tecnológicas. Embora essas mudanças venham acompanhadas de um processo de precarização, o trabalho permanece como uma chave importante para a compreensão social<sup>23</sup>, especialmente em tempos de crise política e social<sup>24</sup>.

É nesse cenário que a atuação do STF contribui para a escalada neoliberal nos ataques ao direito do trabalho, demonstrando como o argumento econômico permeia todas as esferas da vida, sob a racionalidade neoliberal<sup>25</sup>. Isso orienta não apenas as ações individuais, mas também as instituições. Nesse sentido, a presente pesquisa se insere em uma longa disputa entre o STF e a Justiça do Trabalho quanto aos significados da categoria trabalho e às responsabilidades jurídicas decorrentes dela.

## **I.II O protagonismo do STF no julgamento da matéria trabalhista**

Grijalbo Coutinho<sup>26</sup> observa que até o ano de 2006 prevaleceu uma jurisprudência relativamente protetiva no Supremo, caracterizado, durante o período, de moderadamente garantista, chegando, em determinados casos, a conter a jurisprudência do TST, que, desde a década de 1990, tendia a uma perspectiva mais flexibilizante, conduzindo as relações de trabalho a arranjos contratuais mais frágeis em termos de proteção social<sup>27</sup>.

As modificações na composição das Cortes alteram esse cenário. A partir de 2007 e até 2020 ocorreu um desvio nos posicionamentos do STF, que adotou nos seus julgados concepções jurídicas contrárias a uma perspectiva protetiva do direito do trabalho<sup>28</sup>. Essa tendência já havia sido antecipada por Jorge Luiz Souto Maior et

---

<sup>23</sup> Cardoso, Luís Antônio. A categoria trabalho no capitalismo contemporâneo. *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, v. 23, nº 2, 2011, p. 265-295.

<sup>24</sup> Ferreira, António Casimiro «A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção», *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], 95 | 2011, publicado a 01 dezembro 2012.

<sup>25</sup> Dardot, Pierre; Laval, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>26</sup> Coutinho, Grijalbo Fernandes. *Justiça política do capital: a desconstrução do direito do trabalho por meio de decisões judiciais*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021

<sup>27</sup> Krein, José Dari. *Debates contemporâneos: economia social e do trabalho, 8: as relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2013.

<sup>28</sup> Coutinho, Grijalbo Fernandes. *Justiça política do capital: a desconstrução do direito do trabalho por meio de decisões judiciais*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

al<sup>29</sup>, que, ao analisar os julgados do Supremo entre 2009 e 2016, identificou uma regressão na proteção dos direitos sociais em temas trabalhistas e previdenciários com decisões frequentemente contrárias aos entendimentos firmados pela Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467, de 2017) surge como um importante marco normativo que rompe com os paradigmas até então vigentes, sobretudo no que diz respeito às negociações coletivas e aos contratos de trabalho, que passam a ser permeados por modalidades precárias, como o contrato intermitente<sup>30</sup>. Essa reforma, porém, não se deu sem que tenha havido um papel crucial da jurisprudência constitucional na pavimentação de suas premissas e na antecipação de alguns de seus comandos elementares<sup>31</sup>, o que foi denominado por Biavaschi, Droppa e Alves de “antessala da reforma”<sup>32</sup>.

Em esforço mais recente, a partir de um recorte temporal que contempla a composição de uma jurisdição constitucional (2012-2022)<sup>33</sup>, Renata Dutra<sup>34</sup> identifica diversas dimensões do protagonismo do Supremo no processo de disputa sobre a regulação do trabalho no país. Essa atuação judicial foi qualificada pela autora de *“reforma trabalhista jurisprudencial”*.

---

<sup>29</sup> Souto Maior, Jorge Luiz et al. O que é isso companheir@s? In: Blog do Jorge Luiz Souto Maior. Publicado em 3/1/2017. Disponível em <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-que-e-isso-companheirs>, Acesso em 30 de ago. 2024.

<sup>30</sup> Krein, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva, *Tempo social*, revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1, abril-2018, pp. 77-104.

<sup>31</sup> Dutra, Renata Queiroz; Machado, Sidnei (Orgs.). *O Supremo e a reforma trabalhista: a construção jurisprudencial da reforma trabalhista de 2017 pelo STF*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. Coutinho, Grijalbo Fernandes. *Justiça política do capital: a desconstrução do direito do trabalho por meio de decisões judiciais*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>32</sup> Biavaschi, Magda Barros; Droppa, Alisson; Alves, Ana Cristina. A Terceirização, conceito e decisões judiciais no contexto da “reforma” trabalhista: um diálogo entre os julgamentos do TST e do STF. In: José Dari Krein et. al. (Org.). *O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)*. São Paulo: CESIT, 2021, v. 1, p. 444-47.

<sup>33</sup> O período de uma jurisdição constitucional corresponde ao intervalo temporal em que não ocorrem renovações superiores a um terço da composição de um tribunal constitucional (Silva, Jeferson Mariano. Mapeando o Supremo: As posições dos ministros do STF na jurisdição constitucional. *Rev. Novos Estudos*. CEBRAP-SP, v 37, n. 01, jan-abr2018, pp. 35-54).

<sup>34</sup> Dutra, Renata Queiroz. *O Supremo e a Reforma Trabalhista Jurisprudencial*. In: CARDOSO, SANTOS, CRIVELLI. *Trabalho em transe: raízes e efeitos políticos das mudanças no mundo do trabalho no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

A primeira dimensão<sup>35</sup> diz respeito ao Supremo como precursor da reforma trabalhista. Analisando a atuação da Corte em três temas específicos – a terceirização trabalhista (ARE 713.211, Tema 725 RG; RE 760.931, Tema 246 RG; ADPF 324), o negociado sobre o legislado (RE 590415, Tema 152 RG; RE 895759; RE 1121633, Tema 1046 RG) e a ultratividade das normas coletivas (ADPF 323) – constata que, além de as teses adotadas pelo Supremo terem sido reproduzidas literalmente no texto da Reforma (Leis n. 13.429, de 31 de março de 2017, e n. 13.467, de 13 de julho de 2017), elas foram disruptivas acerca do que vinha sendo aplicado na Justiça do Trabalho há décadas. Na segunda dimensão<sup>36</sup>, do STF como validador da reforma trabalhista, destacam-se os julgamentos quanto ao fim da obrigatoriedade da contribuição sindical (ADI 5794) e à terceirização irrestrita (ADPF 324). Na terceira dimensão do protagonismo do Supremo, de aprofundamento da reforma trabalhista, chamam a atenção a manutenção da legislação produzida durante a pandemia (MP da Liberdade Econômica, MP da carteira verde, amarela, MP 873, sobre forma de recolhimento das contribuições sindicais voluntárias e outras) nas ADIs 6342 e 6363, o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações relativas a representação comercial (RE 606003, Tema 550 RG) e a ausência de isonomia salarial entre terceirizados e empregados de empresa pública que executem a mesma atividade (RE 635546, Tema 383 RG).

Dutra também lista como uma dimensão da atuação do Supremo a tutela dos excessos praticados pelo legislador, porém, sem desnaturar os sentidos estruturantes da Reforma Trabalhista<sup>37</sup>. Foi o que se deu no julgamento relativo ao trabalho das gestantes e lactantes em atividades insalubres (ADI 5938) e da responsabilidade objetiva por acidente de trabalho (RE 828040, Tema 932 RG). Os excessos tuteláveis se concentram nas matérias de saúde e segurança no trabalho, não a partir de uma

---

<sup>35</sup> Dutra, Renata Queiroz. O Supremo e a Reforma Trabalhista Jurisprudencial. In: CARDOSO, SANTOS, CRIVELLI. Trabalho em transe: raízes e efeitos políticos das mudanças no mundo do trabalho no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

<sup>36</sup> Dutra, Renata Queiroz. O Supremo e a Reforma Trabalhista Jurisprudencial. In: CARDOSO, SANTOS, CRIVELLI. Trabalho em transe: raízes e efeitos políticos das mudanças no mundo do trabalho no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

<sup>37</sup> Dutra, Renata Queiroz. O Supremo e a Reforma Trabalhista Jurisprudencial. In: CARDOSO, SANTOS, CRIVELLI. Trabalho em transe: raízes e efeitos políticos das mudanças no mundo do trabalho no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

concepção ampliada, mas estrita que afeta atenção especial, quando muito, ao que diz respeito a acidente, doença, insalubridade e fiscalização do ambiente de trabalho.

Por fim, como quinta dimensão<sup>38</sup>, aparece a estratégia de fazer perdurar, na prática, por meio do silêncio e do decurso do tempo, relações e interpretações jurídicas cuja confirmação expressa geraria dificuldade ou constrangimento (Dutra, 2023). É dizer o silêncio do Tribunal implica sentidos às relações de trabalho. O principal exemplo da autora é o julgamento da ADI 1625, ajuizada em 1997, que trata da constitucionalidade do ato de denúncia unilateral da Convenção 158 da OIT (proteção contra dispensa arbitrária) e que se arrastou por mais de 20 anos, com sucessivos pedidos de vista.

Dutra<sup>39</sup> ainda elenca três julgamentos relacionados a temas da reforma, que, embora iniciados, tiveram andamentos mais lentos que os demais processos: (i) o julgamento das ADIs 5826, 5829 e 6154, acerca dos dispositivos da reforma que instituíram o contrato de trabalho intermitente. Um pedido de vista da Ministra Rosa Weber, em dezembro de 2020, suspendeu o julgamento da ação ajuizada em novembro de 2017; (ii) o recurso extraordinário 999.435 (Tema 638 RG) que discute a legitimidade da exigência de negociação coletiva para dispensas coletivas. O processo é de 2016, anterior a reforma, mas foi retirado de pauta mais de uma vez, por pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, sendo finalmente julgado em 2022, com conclusão favorável à tese da exigência de negociação coletiva; e (iii) as ações contra a reforma no que se refere à tabulação do valor das indenizações em fundação do salário do trabalhador (ADIs 6.050, 6.069 e 6.082). Propostas em 2019 e tendo o julgamento iniciado em 2021, foram suspensas por pedido de vista do Ministro Nunes Marques. Dentre as ações mencionadas, no entanto, apenas as ADIs 5826, 5829 e 6154, acerca do contrato intermitente, é que, até o fechamento desta monografia (setembro de 2024), estavam com julgamento pendente<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> Dutra, Renata Queiroz. O Supremo e a Reforma Trabalhista Jurisprudencial. In: CARDOSO, SANTOS, CRIVELLI. Trabalho em transe: raízes e efeitos políticos das mudanças no mundo do trabalho no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

<sup>39</sup> Dutra, Renata Queiroz. O Supremo e a Reforma Trabalhista Jurisprudencial. In: CARDOSO, SANTOS, CRIVELLI. Trabalho em transe: raízes e efeitos políticos das mudanças no mundo do trabalho no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

<sup>40</sup> Na página do STF, há indicação de inclusão no calendário para julgamento no segundo semestre de 2024. Ver <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317595>. Acesso em 26 de ago. de 2024.

No que diz respeito ao processo constitucional, Paula Pessoa e Maria Letícia Borges<sup>41</sup> criticam a utilização da ADPF como meio para questionar a validade constitucional de Súmulas do TST, em vista do requisito da subsidiariedade. Na ADPF 501<sup>42</sup>, por exemplo, foi declarada a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST, que definia interpretação jurídico no sentido da remuneração das férias em dobro, incluído o terço constitucional, mesmo que fruídas na época própria, quando descumprido o prazo do art. 145 da CLT. Também foram invalidadas as decisões judiciais não transitadas em julgado que, fundamentadas na redação da súmula, tivessem aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT.

Outro exemplo é a ADPF 323<sup>43</sup>, em que se declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, conforme a redação atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, que previa a ultratividade da norma coletiva (incorporação das cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho, mesmo quando exaurido o prazo da norma coletiva sem que as partes tenham optado pela sua renovação). Para isso, superou-se o argumento relativo à inexistência de interesse de agir em vista de o resultado pretendido ter sido alcançado meio de nova legislação: a ultratividade dos acordos e convenções coletivas de trabalho foi vedada pelo §3º no artigo 614 da CLT, inserido no sistema pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista).

A opinião majoritária da Corte entendeu que a ADPF se apresenta como o meio processual idôneo para opor ato do poder público que tenha gerado controvérsia judicial relevante. Para as autoras<sup>44</sup>, que aderem à opinião divergente, no sentido de que não se deve desconsiderar as vias judiciárias e processuais próprias e hábeis à revogação das súmulas, ainda que elas impliquem maiores ônus procedimentais no complexo sistema recursal, esse entendimento implica uma possível supressão do debate das possibilidades interpretativas na arena da Jurisdição Trabalhista de perfil

---

<sup>41</sup> Pereira, Paula Pessoa; Borges, Maria Letícia. As virtudes passivas da ADPF versus as virtudes ativas dos precedentes. Conjur. Publicação de 3 de set. de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-03/opinioao-virtudes-passivas-adpf-virtudes-ativas-precedentes/>. Acesso em 30 de ago. de 2024.

<sup>42</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 501. Plenário. Rel. Alexandre de Moraes. Julgamento: 08/08/2022. Publicação: 18/08/2022.

<sup>43</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 323. Plenário. Rel. Gilmar Mendes. Julgamento: 30/05/2022. Publicação: 15/09/2022.

<sup>44</sup> Pereira, Paula Pessoa; Borges, Maria Letícia. As virtudes passivas da ADPF versus as virtudes ativas dos precedentes. Conjur. Publicação de 3 de set. de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-03/opinioao-virtudes-passivas-adpf-virtudes-ativas-precedentes/>. Acesso em 30 de ago. de 2024.

difuso-incidental, a quem caberia, em primeiro plano, debater sobre a valoração dos novos argumentos legislativos postos<sup>45</sup>.

A apresentação desse quadro é relevante para contextualizar por que Paixão e Lourenço<sup>46</sup> defendem que o STF estaria, sob o pretexto de interpretar a Constituição, reescrevendo-a e transformando-a em uma Constituição voltada para o mercado<sup>47</sup>. Segundo eles, há um processo desconstituinte<sup>48</sup> liderado pelo Supremo que resulta em um direito do trabalho de exceção<sup>49</sup>, criando, no âmbito laboral, um espaço onde os mandamentos constitucionais de proteção e garantia da dignidade não são aplicados.

Para evitar posicionar o STF como inexoravelmente antagônico à proteção de direitos fundamentais, é importante destacar exemplos de matérias tratadas em julgamentos recentes nos quais o STF adotou uma postura garantista em relação à proteção social. Entre esses exemplos estão, como mencionado por Grijalbo Coutinho<sup>50</sup>, a regulamentação do aviso prévio proporcional (MI 943) e o intervalo do art. 384 da CLT (RE 658312, Tema 528 RG). Além disso, o julgamento da ADI 5766<sup>51</sup>, no qual o STF considerou inconstitucionais dispositivos da reforma que restringiam o acesso à justiça, sinaliza uma atuação da Corte na contenção de elementos estruturais da reforma trabalhista. No entanto, por ser um movimento recente, ocorrido entre 2021 e 2022, ainda precisa ser mais bem compreendido<sup>52</sup>.

Também merece registro que, em relação à sexta jurisdição constitucional (2012-2020), em parte dos julgamentos em que o STF adotou entendimentos considerados desprotetivos do ponto de vista do direito do trabalho, pode-se identificar

---

<sup>45</sup> Paixão, Cristiano; Lourenço Filho, Ricardo. O STF e o direito do trabalho do inimigo. Jota, 2016.

<sup>46</sup> Paixão, Cristiano; Lourenço Filho, Ricardo. O STF e o mundo do trabalho: reescrevendo a Constituição. Jota, 2018.

<sup>47</sup> Dardot, Pierre; Laval, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>48</sup> Paixão, Cristiano; Lourenço Filho, Ricardo. O STF e direito do trabalho: as três fases da destruição. Jota, 2020.

<sup>49</sup> Ferreira, António Casimiro. Sociedade da Austeridade e direito do trabalho de exceção. Porto: Vida Económica, 2012.

<sup>50</sup> Coutinho, Grijalbo Fernandes. Justiça política do capital: a desconstrução do direito do trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>51</sup> Dutra, Renata Queiroz. O Supremo e a Reforma Trabalhista Jurisprudencial. In: CARDOSO, SANTOS, CRIVELLI. Trabalho em transe: raízes e efeitos políticos das mudanças no mundo do trabalho no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

<sup>52</sup> Dutra, Renata Queiroz. O Supremo e a Reforma Trabalhista Jurisprudencial. In: CARDOSO, SANTOS, CRIVELLI. Trabalho em transe: raízes e efeitos políticos das mudanças no mundo do trabalho no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

uma coalizão de ministros que, apresentando votos com uma perspectiva protetiva, acabam ficando vencidos<sup>53</sup>. Esses ministros são, notadamente, a Ministra Rosa Weber, o Ministro Edson Fachin, o Ministro Ricardo Lewandowski e, em menor medida, o Ministro Marco Aurélio.

Em relação à disputa entre o STF e a Justiça do Trabalho, Ives Gandra Filho<sup>54</sup>, de outro lado, sustenta que existe uma postura refratária, de cunho ideológico, à Reforma Trabalhista, que não se limita ao TST, mas também se manifesta no comportamento de alguns juizes do trabalho que continuam a divergir da jurisprudência do STF em matérias cruciais, como a responsabilidade subsidiária da administração pública, a terceirização de serviços e a negociação coletiva. Ele argumenta que a Reforma Trabalhista foi, em parte, uma resposta do empresariado e do Congresso Nacional a uma postura ativista do TST, que, durante as chamadas "Semanas do TST" revisou sua jurisprudência unilateralmente, frequentemente ampliando direitos sociais por meio de súmulas, sem o respaldo necessário de precedentes judiciais<sup>55</sup>.

Essa visão de que parte da Justiça do Trabalho adota uma postura de resistência à jurisprudência do STF por razões ideológicas é compartilhada por Otavio Torres Calvet<sup>56</sup>. Alinhado ao entendimento de Gandra<sup>57</sup>, Calvet expressou em várias ocasiões que, em sua opinião, essa resistência ao conteúdo da reforma e à jurisprudência do Supremo pode justificar o aumento das investidas contra a Justiça do Trabalho, o que poderia, inclusive, levar à sua extinção<sup>58</sup>.

---

<sup>53</sup> Dutra, Renata Queiroz; Reis, Gustavo Cantanhêde; Soares, João. Victor. F. O trabalho na Constituição dos Vencidos. In: De Alvarenga, Rúbia Zanotelli. A realização do trabalho decente no Brasil e no mundo. Editora Dialética, 2023.

<sup>54</sup> Martins Filho, Ives Gandra da Silva. Confronto entre TST e STF—uma análise psicológica do direito. Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social, v. 217, p. 319-376, 2022.

<sup>55</sup> Martins Filho, Ives Gandra da Silva. Confronto entre TST e STF—uma análise psicológica do direito. Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social, v. 217, p. 319-376, 2022.

<sup>56</sup> 2023

<sup>57</sup> Martins Filho, Ives Gandra da Silva. Confronto entre TST e STF—uma análise psicológica do direito. Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social, v. 217, p. 319-376, 2022.

<sup>58</sup> Calvet, Otavio Torres. STF critica a Justiça do Trabalho ou os "justiceiros trabalhistas"? Conjur. Coluna Trabalho Contemporâneo. Publicação: out, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-24/trabalho-contemporaneo-stf-critica-justica-trabalho-ou-justiceiros-trabalhistas/>. Acesso em 30 de ago. de 2024.

As críticas do Supremo à Justiça do Trabalho não são incomuns, especialmente por parte do Ministro Gilmar Mendes<sup>59</sup>. Ele frequentemente aponta que a Justiça do Trabalho não segue as orientações do STF, que há uma explosão de reclamações constitucionais devido à resistência em acatar entendimentos já pacificados, que o tamanho da Justiça do Trabalho não se justifica, e que persiste um apego a um modelo trabalhista ultrapassado.

E nas palavras de Alexandre de Moraes<sup>60</sup>, no julgamento da Reclamação Constitucional n. 59.795/MG, já mencionada, acerca do vínculo entre um motorista e o aplicativo Cabify: "*Vamos àquela discussão da reiterada desobediência, do reiterado descumprimento, pela Justiça do Trabalho, das decisões do Supremo Tribunal Federal*"<sup>61</sup>. Também disse que "*a questão de teoricamente, ideologicamente, academicamente não concordar não justifica a insegurança jurídica que diversas decisões vêm gerando*"<sup>62</sup>.

Calvet<sup>63</sup> destaca, entre essas críticas, uma que considera particularmente relevante do ponto de vista institucional, repetida por Gilmar Mendes em diversos julgamentos de reclamações constitucionais em matéria trabalhista: "*Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção*"<sup>64</sup>. Calvet complementa essa visão, afirmando que

Gilmar, duramente, vem alertando para uma circunstância que há anos fragiliza a área trabalhista, que, sob o invólucro de proteger pessoas

---

<sup>59</sup> Notícia. É preciso repensar o tamanho da Justiça do Trabalho, afirma Gilmar. Diálogo e Embates. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-01/e-preciso-repensar-tamanho-da-justica-do-trabalho-afirma-gilmar-mendes/>. Acesso em 31 de ago. de 2024.

<sup>60</sup> Notícia. Estadão. Crise entre Supremo e Justiça do Trabalho escala e CNJ é acionado para apurar violação de decisões. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/crise-entre-supremo-e-justica-do-trabalho-escala-e-cnj-e-acionado-para-apurar-violacao-de-decisoes/>. Acesso em 31 de ago. de 2024.

<sup>61</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 59795. Decisão Monocrática. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 19/05/2023. Publicação: 24/05/2023.

<sup>62</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 59795. Decisão Monocrática. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 19/05/2023. Publicação: 24/05/2023.

<sup>63</sup> Calvet, Otavio Torres. Ministro Gilmar, meu malvado favorito. Conjur. Publicação de 16 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/ministro-gilmar-meu-malvado-favorito/>. Acesso em 31 de ago. 2024.

<sup>64</sup> Calvet, Otavio Torres. Ministro Gilmar, meu malvado favorito. Conjur. Publicação de 16 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/ministro-gilmar-meu-malvado-favorito/>. Acesso em 31 de ago. 2024.



vulneráveis, retarda a necessária adaptação do grau de proteção para a sobrevivência no breve futuro do trabalho humano.<sup>65</sup>

A disputa, como se vê, existe e tem ganhado novos contornos no julgamento das reclamações constitucionais. Em 2023, o STF recebeu 2.566 reclamações constitucionais em matéria trabalhista, conforme mencionado pelo Ministro Gilmar<sup>66</sup> Mendes, o que ressalta o aumento desse instrumento para garantir a aplicação de seus entendimentos na Justiça do Trabalho.

A questão do reconhecimento do vínculo de emprego é um ponto central do conflito. O STF tem anulado, por meio de reclamações constitucionais, decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram a existência de vínculo empregatício entre as partes em casos de pejetização<sup>67</sup>, argumentando que essas decisões violam um conjunto de precedentes que consolidaram o entendimento sobre a licitude de formas de contratação alternativas à relação bilateral de emprego. Esses precedentes incluem a ADPF 324 e o RE 958.252, que julgaram constitucional a terceirização de atividade-fim; a ADC 48 e a ADI 3961, que consideraram constitucional a Lei do Transportador Autônomo de Cargas (Lei n. 11.442, de 2007); e a ADI 5625, que confirmou a constitucionalidade da Lei do Salão-Parceiro (Lei n. 13.352, de 2016).

A esse respeito, Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes<sup>68</sup> destacam que, ao cancelar práticas de pejetização e outras formas alternativas de trabalho, validando arranjos contratuais precários, o Supremo tem demonstrado uma inclinação

---

<sup>65</sup> Calvet, Otavio Torres. Ministro Gilmar, meu malvado favorito. Conjur. Publicação de 16 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/ministro-gilmar-meu-malvado-favorito/>. Acesso em 31 de ago. 2024.

<sup>66</sup> Castro, Grasielle. STF já recebeu 2.566 reclamações sobre Direito do Trabalho em 2023, diz Gilmar Mendes. Notícia. Jota. Publicação de 19 de out. de 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-ja-recebeu-2-566-reclamacoes-sobre-direito-do-trabalho-em-2023-diz-gilmar-mendes>. Acesso em 31 de ago. 2024.

<sup>67</sup> Conceito de pejetização aqui entendido como “contratação de trabalhador subordinado como sócio ou titular de pessoa jurídica, visando a mascarar vínculo empregatício por meio da formalização contratual autônoma, em fraude à relação de emprego. Daí se origina o neologismo "pejetização", no sentido de transformar artificialmente um empregado em pessoa jurídica" (PORTO; VIEIRA, 2019). Sobre o assunto ver também Dutra, Renata. A Liberação da Pejetização no STF (RCL 47843). Observatório da Reforma no STF. Disponível em: <https://www.observatoriotrabalhistadostf.com/post/a-libera%C3%A7%C3%A3o-da-pejetiza%C3%A7%C3%A3o-no-stf-rcl-47843>. Acesso em 31 de ago. de 2024.

<sup>68</sup> Calcini, Ricardo. De Moraes, Leandro B. STF chancela pejetização e outras formas alternativas de trabalho. Conjur. Publicação de 22 de jun. de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-22/pratica-trabalhista-stf-chancela-pejetizacao-outras-formas-alternativas-trabalho/>. Acesso em 31 de ago. de 2024.

para legitimar a liberdade contratual em detrimento da proteção social tradicionalmente assegurada pela CLT.

A Nota Técnica n. 3/2023 da Anamatra<sup>69</sup>, em colaboração com a USP, aponta que o STF, ao decidir essas reclamações constitucionais, frequentemente se afasta dos princípios fundamentais que deveriam orientar a interpretação das relações de trabalho, especialmente o princípio da primazia da realidade.

A preocupação com a atuação do STF nesse cenário tem ressoado em outros âmbitos. Em setembro de 2023, a Procuradoria-Geral da República (PGR) solicitou ao STF que delimite o cabimento dessas reclamações contra decisões trabalhistas<sup>70</sup>. Esse pedido reflete a crescente utilização das reclamações como mecanismo para contestar decisões da Justiça do Trabalho, o que, segundo a PGR, em concordância com a Nota Técnica da Anamatra, poderia resultar no esvaziamento da autonomia e competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre questões laborais – conclusão que é reforçada por Souza<sup>71</sup>.

Essa prática de cassar decisões por meio de reclamações constitucionais também tem sido utilizada quando a Justiça do Trabalho reconhece o vínculo de emprego entre trabalhadores e plataformas digitais, como se pretende estudar nessa monografia. Dessa forma, situada a disputa entre o STF e a Justiça do Trabalho, com especial protagonismo da Corte Constitucional na regulação do direito do trabalho no país, é possível prosseguir para o exame dos precedentes mencionados. Esses precedentes servem como justificativa para o controle exercido sobre as decisões da Justiça do Trabalho, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento do vínculo de emprego.

---

<sup>69</sup> Feliciano, Guilherme (org.). Nota Técnica nº 3/2023. Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil. [s.l.], 25 set. 2023. Disponível em: [https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2023/Pesquisa\\_Anamatra\\_USP\\_1.pdf](https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2023/Pesquisa_Anamatra_USP_1.pdf) Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>70</sup> Jota. PGR pede que STF delimite cabimento de reclamações contra decisões trabalhistas. Publicação de 26 de set. de 2023. Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/pgr-pede-que-stf-delimite-cabimento-de-reclamacoes-contradecisoes-trabalhistas>. Acesso em 31 de ago. de 2024.

<sup>71</sup> Souza, Helena Sayuri de. O Esvaziamento da Competência da Justiça do Trabalho: uma análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal sobre contratos refratários à relação de emprego. Monografia. Faculdade de Direito, UnB. Brasil, 2024, no prelo.

## CAPÍTULO 2 – JUSTIÇA DO TRABALHO: A FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DE TRABALHADORES EM PLATAFORMAS DIGITAIS

Neste capítulo, aborda-se a formação do vínculo de emprego de trabalhadores em plataformas digitais na Justiça do Trabalho, com foco nas experiências de motoristas e entregadores.

Primeiro, são discutidos os conceitos de plataformas e emprego, inclusive apontando as aproximações e distanciamentos entre uberização e terceirização. Em seguida, utilizando as pesquisas elaboradas por Gaia<sup>72</sup>, Leme<sup>73</sup> e Mendonça<sup>74</sup>, apresentam-se os principais argumentos utilizados em decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram o vínculo de emprego, primeiro em relação aos motoristas de aplicativos e, em seguida, aos entregadores de aplicativos.

A pesquisa empírica de amplo alcance desenvolvida pela Clínica Direito do Trabalho, em projeto da Universidade Federal do Paraná (UFPR), com apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT), coordenada por Sidnei Machado, obteve dados de mapeamento das decisões judiciais em território nacional no período de 2017 a 2021, que apontam

em julho de 2021, o número de 6586 ações judiciais que já tramitaram ou tramitam na Justiça do Trabalho, em reclamações ajuizadas contra Rappi, iFood, James, Uber e 99Táxi. O maior número de demandas é contra a empresa Uber (41,95%), seguido da empresa 99Táxi (37,01%), ambas do setor de transporte de passageiros. As ações se concentram principalmente nos estados de Minas Gerais (44,20%) e São Paulo (23,74%)<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> Gaia, Fausto Siqueira. As novas formas de trabalho no mundo dos aplicativos: o caso “UBER”. 2018. 360 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 251-259.

<sup>73</sup> Leme, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018

<sup>74</sup> Mendonça, Luccas Miranda Machado de Melo. Na fronteira do emprego: análise de acórdãos regionais em processos entre entregadores e plataformas digitais. Dissertação (Mestrado Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo). Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022.

<sup>75</sup> Machado, Sidnei; Zanoni, Alexandre Pilan (org.). O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos. Curitiba: UFPR, Clínica Direito do Trabalho, 2022. E-book.p.184).

Entre todas as decisões proferidas em processos trabalhistas cujo objeto da controvérsia foi a relação de emprego, 78,14% rejeitaram a qualificação do status de empregado, contra 5,98% que o reconheceram<sup>76</sup>.

Os dados coletados apontaram para uma expressiva maioria de decisões desfavoráveis ao reconhecimento da relação de emprego entre trabalhadores e plataformas digitais. Isso pode ser explicado pela litigância estratégica manipulativa<sup>77</sup> das plataformas digitais, que utilizam jurimetria<sup>78</sup> para monitorar os processos e, ao perceberem a possibilidade de uma decisão desfavorável, realizam acordos extrajudiciais com os reclamantes para evitar a formação de uma jurisprudência contrária a seus interesses<sup>79</sup>.

## II.1 O que são as plataformas digitais de trabalho?

O debate acadêmico sobre as plataformas digitais, entendidas como infraestruturas que facilitam a interação entre múltiplos grupos<sup>80</sup>, abrange várias denominações que tentam capturar a essência dessa configuração de trabalho. A economia de compartilhamento, por exemplo, vê a plataforma como um espaço de

---

<sup>76</sup> Machado, Sidnei; Zandoni, Alexandre Pilan (org.). O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos. Curitiba: UFPR, Clínica Direito do Trabalho, 2022. E-book.p. 185.

<sup>77</sup> Orsini, Adriana Goulart de Sena; Leme, Ana Carolina Reis Paes. Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 10, n. 95, p. 24-44, 2021.

Leme, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, pp. 112-129.

<sup>78</sup> *“o uso da jurimetria pela empresa baseia uma estratégia de litigância que consiste no oferecimento de acordos caso as ações sejam distribuídas para órgãos colegiados com maiores chances de julgar a favor do motorista, enquanto deixa correr os processos distribuídos para juízos que têm maior probabilidade de julgar de maneira favorável à empresa. Com isso, a Uber consegue fazer com que haja um número muito maior de decisões favoráveis à sua tese. A partir disso, observou-se, como impacto imediato, conforme as decisões estudadas, que essa estratégia de litigância causa uma falsa uniformização da jurisprudência, que trabalha a favor dos interesses particulares da empresa, evitando uma maior discussão na seara judicial e pública sobre possíveis fundamentos para a divergência de entendimento entre diferentes tribunais”* (Oviedo, Francisco José Iturraspe; Silva, Wanise Cabral; Santos, Maria Luisa Cunha. Jurimetria: Impacto da Litigância Estratégica da Uber na Formação de Jurisprudência sobre Vínculo Empregatício com Motoristas no Brasil. Direito Público, v. 20, n. 107, 2023)

<sup>79</sup> Oviedo, Francisco José Iturraspe; Silva, Wanise Cabral; Santos, Maria Luisa Cunha. Jurimetria: Impacto da Litigância Estratégica da Uber na Formação de Jurisprudência sobre Vínculo Empregatício com Motoristas no Brasil. Direito Público, v. 20, n. 107, 2023.

<sup>80</sup> Srnicek, Nick. Platform capitalism. Cambridge: Polity Press, 2017

troca que maximiza ativos subutilizados, promovendo interações descentralizadas e gerando valor<sup>81</sup>. No entanto, essa visão não se concretizou nas plataformas de trabalho, que operam sob uma dinâmica capitalista típica<sup>82</sup>. Essa dinâmica levou à concepção do "capitalismo de plataformas"<sup>83</sup>, um modelo de gestão que associa essas plataformas a formas de trabalho transitórias e desprovidas de proteção legal, evidenciando a precariedade desse sistema<sup>84</sup>.

Embora a tecnologia tenha sido usada historicamente na gestão empresarial, as inovações tecnológicas atuais desempenham um papel central na organização das plataformas, sendo mais do que meras ferramentas auxiliares. O uso de algoritmos, entendidos como conjuntos de procedimentos e instruções, permite a gestão e operação baseada em enormes quantidades de dados, algo impossível para a gestão humana. O armazenamento desses dados sobre usuários, trabalhadores, preços e demandas oferece uma compreensão profunda da atividade econômica, permitindo que a inteligência artificial sugira estratégias, planos e alterações nos negócios.

Uma característica central das plataformas digitais é seu papel de intermediárias nas transações econômicas. Ao assumir essa posição, as plataformas evitam os custos de criar um mercado do zero e se beneficiam da subsidiação cruzada, onde os custos operacionais são transferidos para uma categoria de usuários, permitindo isenções ou reduções de custos para outra<sup>85</sup>. Além disso, o domínio tecnológico que essas plataformas têm sobre a infraestrutura de interação virtual entre usuários gera um efeito de rede positivo: quanto mais usuários ativos, mais valiosa a plataforma se torna.

---

<sup>81</sup> Kenney, Martin; Zysman, John. Choosing a future in the platform economy: the implications and consequences of digital platforms. Discussion paper. Kauffman Foundation New Entrepreneurial Growth Conference, Amelia Island Florida - jun./2015. Disponível em: <https://brie.berkeley.edu/sites/default/files/platformeconomy2distributejune21.pdf> Acesso em 31 ago. 2024, pp. 25-26.

<sup>82</sup> Slee, Tom. Uberização: A Nova Onda do Trabalho Precarizado. Tradução: João Peres. São Paulo: Elefante, 2017.

<sup>83</sup> Kalil, Renan Bernardi. Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos. Tese de doutoramento apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2020

<sup>84</sup> Kalil, Renan Bernardi. Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos. Tese de doutoramento apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2020

<sup>85</sup> Srnicek, Nick. Platform capitalism. Cambridge: Polity Press, 2017.

A economia ou capitalismo de plataforma sugere que as plataformas digitais se tornaram a base para uma crescente variedade de atividades econômicas. Kenney e Zysman<sup>86</sup> comparam essa transformação à Revolução Industrial, argumentando que as plataformas representam uma reestruturação fundamental da economia. Srnicek<sup>87</sup> reforça essa visão ao definir as plataformas como unidades econômicas dinâmicas, vitais para a inovação e o desenvolvimento capitalista contemporâneo.

Oliveira, Carelli e Grillo<sup>88</sup> examinam criticamente as plataformas digitais, discutindo suas classificações, o papel que desempenham na economia digital e suas implicações para o direito do trabalho. As plataformas digitais são apresentadas como um novo modelo de organização empresarial, que se distancia dos modelos tradicionais, mas que ao mesmo tempo perpetua práticas de exploração e precarização do trabalho.

Codagnone, Biagi e Abadie<sup>89</sup> propõem uma classificação baseada em duas variáveis: a interação entre os usuários (se é pessoa a pessoa ou pessoa a empresa) e o tipo de recurso utilizado (capital ou trabalho). Com base nisso, formam quatro quadrantes principais: plataformas que facilitam a interação entre pessoas, predominantemente com a utilização de capital (como o Airbnb); plataformas em que a interação ocorre entre pessoas, mas o foco é na prestação de trabalho, geralmente não qualificado (como o TaskRabbit); plataformas em que o trabalho é prestado por indivíduos para empresas, com foco em tarefas de baixa qualificação (exemplo: Amazon Mechanical Turk); e plataformas de empréstimos de dinheiro entre indivíduos para empresas. Além disso, há uma "zona híbrida" que inclui plataformas que combinam características dos diferentes quadrantes, como a Uber, em que o trabalho manual é combinado com a utilização de um bem, como um carro.

---

<sup>86</sup> Kenney, Martin; Zysman, John. Choosing a future in the platform economy: the implications and consequences of digital platforms. Discussion paper. Kauffman Foundation New Entrepreneurial Growth Conference, Amelia Island Florida - jun./2015. Disponível em: <https://brie.berkeley.edu/sites/default/files/platformeconomy2distributejune21.pdf> Acesso em 31 ago. 2024.

<sup>87</sup> Srnicek, Nick. Platform capitalism. Cambridge: Polity Press, 2017.

<sup>88</sup> Oliveira, Murilo Carvalho Sampaio; Carelli, Rodrigo de Lacerda; Grillo, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. Revista Direito e Práxis, v. 11, n. 04, p. 2609-2634, 2020.

<sup>89</sup> Codagnone, Cristiano; Biagi, Federico; Abadie, Fabienne. The passions and the interests: unpacking the SharegEconomy. Luxembourg: European Union, 2016.

Essa classificação é criticada por ser simplista e por não capturar a complexidade das plataformas híbridas<sup>90</sup>. Ao colocar a Uber na "zona híbrida", por exemplo, a classificação não considera plenamente o controle significativo que a plataforma exerce sobre os trabalhadores, como a definição de preços e padrões de qualidade, subestimando a natureza hierárquica de certas plataformas<sup>91</sup>.

Aloisi e De Stefano<sup>92</sup>, por sua vez, dividem as plataformas em duas grandes categorias: plataformas de trabalho, que facilitam a prestação de serviços por trabalhadores (como a Uber), e plataformas que facilitam o acesso a bens e serviços, muitas vezes através da propriedade compartilhada ou aluguel (como Airbnb e Blablacar). Eles ressaltam a dificuldade de criar uma taxonomia rígida, dada a heterogeneidade das plataformas e o estágio embrionário desse mercado.

No entanto, essa classificação também é insuficiente ao tentar abranger a diversidade das plataformas, o que pode levar a generalizações que não capturam nuances importantes, como a diferença entre plataformas que apenas facilitam transações e aquelas que controlam diretamente o trabalho<sup>93</sup>.

A Eurofound<sup>94</sup> propõe uma classificação que leva em conta cinco variáveis principais: (i) o local de entrega do serviço (se é entregue no local ou online); (ii) o processo de seleção (quem escolhe o trabalhador – a plataforma, o cliente ou o próprio trabalhador); (iii) o nível de qualificação do serviço (se exige baixa, média ou alta qualificação); (iv) a escala das tarefas (se envolve microtarefas ou projetos completos); e (v) a forma de ligação entre oferta e demanda (se a conexão é feita de forma direta ou por concurso). Essa classificação permite uma visão detalhada sobre como as plataformas operam e como essas variáveis afetam as relações de trabalho, mas é criticada por não considerar adequadamente o elemento de controle exercido

---

<sup>90</sup> Oliveira, Murilo Carvalho Sampaio; Carelli, Rodrigo de Lacerda; Grillo, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 04, p. 2609-2634, 2020.

<sup>91</sup> Oliveira, Murilo Carvalho Sampaio; Carelli, Rodrigo de Lacerda; Grillo, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 04, p. 2609-2634, 2020.

<sup>92</sup> Aloisi, Antonio; De Stefano, Valerio. Delivering employment rights to platform workers. 2020. *Rivista Il Mulino*. Disponível em: [https://www.rivistailmulino.it/news/newsitem/index/Item/News:NEWS\\_ITEM:5018](https://www.rivistailmulino.it/news/newsitem/index/Item/News:NEWS_ITEM:5018) Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>93</sup> Oliveira, Murilo Carvalho Sampaio; Carelli, Rodrigo de Lacerda; Grillo, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 04, p. 2609-2634, 2020.

<sup>94</sup> Eurofound. Employment and working conditions of selected types of platform work. Luxembourg: Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2018.

pelas plataformas. Ao focar nas características do serviço em vez da relação entre trabalhador e plataforma, pode falhar em destacar a subordinação e a dependência econômica dos trabalhadores<sup>95</sup>.

Bogliacino et al.<sup>96</sup> introduzem uma classificação baseada em duas dimensões: a realização da transação (completamente online ou com entrega física) e o tipo de tarefa (microtarefas ou projetos). Assim, as plataformas são classificadas em Mercados de Trabalho Online (OLMs), que podem ter alcance global e envolvem tarefas como microtarefas ou projetos que requerem algum grau de qualificação, e Mercados de Trabalho Móveis (MLMs), que são intrinsecamente locais, envolvendo trabalhos manuais ou serviços que demandam alta qualificação.

Embora essa seja uma classificação mais precisa ao diferenciar entre mercados de trabalho online e móveis, enfrenta críticas por não considerar plenamente o impacto do controle exercido pelas plataformas sobre os trabalhadores, podendo ser insuficiente ao lidar com plataformas que combinam características de diferentes tipos de mercado, como a Uber, que mistura controle direto e autonomia aparente<sup>97</sup>.

Dessa forma, Oliveira, Carelli e Grillo<sup>98</sup> propõe uma classificação das plataformas digitais em duas categorias principais: plataformas puras e plataformas mistas ou híbridas.

As plataformas puras<sup>99</sup> são definidas como marketplaces que facilitam a interação entre prestadores de serviços e consumidores, sem exercer controle significativo sobre a transação. Um exemplo citado é a GetNinjas, que conecta

---

<sup>95</sup> Oliveira, Murilo Carvalho Sampaio; Carelli, Rodrigo de Lacerda; Grillo, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 04, p. 2609-2634, 2020.

<sup>96</sup> Bogliacino, Francesco; Codagnone, Cristiano; Cirillo, Valeria; Guarascio, Dario. Quantity and quality of work in the platform economy, GLO Discussion Paper, No. 420, 2019, Global Labor Organization (GLO), Essen. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/336983628\\_Quantity\\_and\\_quality\\_of\\_work\\_in\\_the\\_platform\\_economy?enrichId=rgreq-50d7d59225bbac9d1ef644dc4966976d-XXX&enrichSource=Y292ZXJQYWdlOzMzNjk4MzYyODtBUzo4MjA3MjQ2MTY5NDU2NjVAMTU3MjY4NzQwNTM2NQ%3D%3D&el=1\\_x\\_3&\\_esc=publicationCoverPdf](https://www.researchgate.net/publication/336983628_Quantity_and_quality_of_work_in_the_platform_economy?enrichId=rgreq-50d7d59225bbac9d1ef644dc4966976d-XXX&enrichSource=Y292ZXJQYWdlOzMzNjk4MzYyODtBUzo4MjA3MjQ2MTY5NDU2NjVAMTU3MjY4NzQwNTM2NQ%3D%3D&el=1_x_3&_esc=publicationCoverPdf) Acesso em 10 ago. 2024.

<sup>97</sup> Oliveira, Murilo Carvalho Sampaio; Carelli, Rodrigo de Lacerda; Grillo, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 04, p. 2609-2634, 2020.

<sup>98</sup> Oliveira, Murilo Carvalho Sampaio; Carelli, Rodrigo de Lacerda; Grillo, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 04, p. 2609-2634, 2020.

<sup>99</sup> Oliveira, Murilo Carvalho Sampaio; Carelli, Rodrigo de Lacerda; Grillo, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 04, p. 2609-2634, 2020.



trabalhadores autônomos a clientes. Nessas plataformas, a empresa proporciona a infraestrutura tecnológica necessária para a conexão entre as partes, mas não interfere na definição de preços, na qualidade do serviço ou nas condições de trabalho. O papel da plataforma é essencialmente intermediador, oferecendo um espaço virtual onde as transações podem ocorrer sem que a plataforma influencie diretamente o resultado da prestação de serviço.

As plataformas mistas ou híbridas<sup>100</sup>, ao contrário, exercem um controle mais direto sobre os aspectos centrais do serviço prestado. O exemplo clássico é a Uber, que define os preços, estabelece padrões de qualidade, controla os horários de trabalho e determina as condições sob as quais os serviços devem ser executados. Essas plataformas não apenas conectam prestadores e consumidores, mas também atuam de forma ativa na organização e gestão dos serviços, aproximando-se do papel de um empregador tradicional.

O controle exercido por essas plataformas é muitas vezes indireto, sendo realizado por meio de algoritmos, sistemas de reputação e métodos de gamificação, que incentivam comportamentos específicos e penalizam desvios. Isso cria uma forma de subordinação mediada pela tecnologia, que desafia as definições tradicionais de emprego e trabalho autônomo.

O trabalho por plataformas digitais, embora ofereça flexibilidade, traz consigo uma maior precariedade, especialmente pela ausência de garantias jurídicas típicas do emprego formal<sup>101</sup>. Sem requisitos formais, os prestadores precisam apenas das habilidades para executar os serviços, o que permite um aumento ilimitado no número de trabalhadores<sup>102</sup>.

Esse amplo processo de informalização do trabalho, por meio de plataformas digitais, que abarca diferentes setores da economia, tipos de ocupação, níveis de

---

<sup>100</sup> Oliveira, Murilo Carvalho Sampaio; Carelli, Rodrigo de Lacerda; Grillo, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 04, p. 2609-2634, 2020.

<sup>101</sup> Kalil, Renan Bernardi. *Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos*. Tese de doutoramento apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2020.

<sup>102</sup> Abílio, Ludmila C. *Uberização: subsunção real da viração*. *Passapalavra*, 19 fev. 2017. Disponível em: <https://passapalavra.info/2017/02/110685/>. Acesso em 31 ago. 2024.

qualificação e rendimento e condições de trabalho, em âmbito global, convencionou-se chamar de Uberização<sup>103</sup> (ou plataformização do trabalho<sup>104</sup>).

## II.II Há distinção entre terceirização e uberização?

A terceirização e a uberização, embora compartilhem o objetivo comum de intensificar a exploração do trabalho e minimizar as responsabilidades das empresas sobre os trabalhadores, são essencialmente distintas<sup>105</sup>.

A terceirização é um fenômeno que se consolidou ao longo das últimas décadas como uma estratégia de gestão do trabalho que visa a externalização de partes do processo produtivo de uma empresa para outra. Na prática, isso significa que uma empresa contratante transfere determinadas atividades para uma empresa terceirizada, que, por sua vez, emprega os trabalhadores necessários para executar essas tarefas. Essa configuração, no entanto, não implica necessariamente uma verdadeira externalização, mas sim uma forma de organização do trabalho que permite à empresa contratante manter o controle sobre as atividades terceirizadas, enquanto reduz seus custos operacionais e suas responsabilidades trabalhistas.

A terceirização é muitas vezes apresentada como uma ferramenta de especialização e eficiência, baseada na ideia de que a empresa contratante pode se concentrar em suas atividades principais, deixando as secundárias para especialistas externos. Contudo, essa narrativa mascara a realidade de que a terceirização muitas vezes resulta em precarização das condições de trabalho. O ente interposto – a empresa terceirizada – serve como um escudo para a contratante, que se exime de responsabilidades diretas sobre os trabalhadores. Esse arranjo leva a menores salários, maior rotatividade, jornadas mais longas e maior incidência de práticas

---

<sup>103</sup> ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time?. *Estudos Avançados*, São Paulo, Brasil, v. 34, n. 98, p. 111–126, 2020. DOI: 10.1590/s0103-4014.2020.3498.008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/170465>.. Acesso em: 11 set. 2024.

<sup>104</sup> ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. *Sociologias*, v. 23, n. 57, p. 26-56, 2021.

<sup>105</sup> Filgueiras, Vitor Araújo; Dutra, Renata. Distinções e aproximações entre terceirização e uberização: os conceitos como palco de disputas. *Caderno Crh*, v. 34, p. e021033, 2021.

abusivas e descumprimento das leis trabalhistas, como demonstrado por diversos estudos<sup>106 107</sup>.

Por outro lado, o trabalho em plataformas digitais representa uma forma mais recente e radical de organização do trabalho, caracterizada pelo uso intensivo de tecnologias digitais e pela negação do vínculo empregatício. Nesse modelo, os trabalhadores são formalmente classificados como autônomos, mas na prática, estão subordinados a um controle rigoroso exercido pelas plataformas digitais, como Uber e Rappi, que gerenciam o trabalho de maneira altamente centralizada e arbitrária.

A narrativa empresarial por trás da uberização é construída sobre a premissa de que as plataformas digitais não são empregadoras, mas meras intermediadoras entre trabalhadores e clientes. Essa narrativa é sustentada pela ideia de que as novas tecnologias estão transformando o mercado de trabalho, permitindo maior flexibilidade e oportunidades para os trabalhadores. No entanto, essa flexibilidade é unilateral, beneficiando principalmente as plataformas, que conseguem maximizar seus lucros enquanto transferem todos os riscos e responsabilidades para os trabalhadores. Renan Kalil ressalta que a uberização é a expressão máxima da terceirização no século XXI, na qual se busca afastar a configuração da relação de emprego e, conseqüentemente, o reconhecimento de direitos trabalhistas<sup>108</sup>.

As duas práticas geralmente recrutam trabalhadores de grupos sociais vulneráveis, como mulheres e pessoas negras, especialmente em contextos de subdesenvolvimento<sup>109</sup>. Estudos mostram que a terceirização no Brasil tem sido historicamente marcada pela concentração de mulheres e pessoas negras em setores precarizados<sup>110</sup>. Da mesma forma, a uberização tem recrutado predominantemente

---

<sup>106</sup> Filgueiras, Vitor Araújo; Cavalcante, Sávio. Terceirização: debate conceitual e conjuntura política. Revista da ABET (Impresso), v. 14, p. 15-36, 2015.

<sup>107</sup> Dutra, Renata Queiroz. Trabalho, regulação e cidadania: a dialética da regulação social do trabalho. São Paulo: LTr, 2018.

<sup>108</sup> Kalil, Renan Bernardi. A regulação do trabalho via plataformas digitais. São Paulo: Blucher, 2020.

<sup>109</sup> Filgueiras, Vitor Araújo; Dutra, Renata. Distinções e aproximações entre terceirização e uberização: os conceitos como palco de disputas. Caderno Crh, v. 34, p. e021033, 2021.

<sup>110</sup> Dutra, R. Q.; Fleury, F. M. Da pista e do quarto de despejo ao telemarketing: sujeitas subalternas, cuidado e os sentidos da terceirização. Revista da Faculdade Mineira de Direito, 2021, p. 298-326.

Dutra, Renata Queiroz; Coelho, Ilana Barros. "Eles pensam que a gente é invisível": gênero, trabalho terceirizado e educação jurídica popular / "They think we are invisible": gender, outsourcing, and popular legal education. Revista Direito e Práxis, mar. 2020.

Dutra, Renata Queiroz. Do outro lado da linha: poder judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em call centers. São Paulo: LTr, 2014.

jovens negros para atividades como entregas por aplicativo, evidenciando um paralelo com as práticas de exploração do trabalho informal<sup>111</sup>.

Tanto a terceirização quanto a uberização contribuem para a erosão dos sistemas de proteção social, ao desafiar as estruturas tradicionais de regulação do trabalho, como as leis trabalhistas e os sindicatos<sup>112</sup>. Essas práticas promovem uma lógica de individualização dos riscos e das responsabilidades, em que o trabalhador é visto como um empreendedor autônomo que deve arcar com todos os custos e riscos do seu trabalho, enquanto as empresas se eximem de qualquer responsabilidade<sup>113</sup>.

Apesar das semelhanças, há distinções fundamentais entre terceirização e uberização que precisam ser destacadas. Na terceirização, há um ente interposto – a empresa terceirizada – que formalmente emprega os trabalhadores e presta serviços à empresa contratante. Isso cria uma relação triangular, em que a empresa contratante mantém algum controle sobre o trabalho, mas formalmente não é a empregadora. Já na uberização, os trabalhadores são classificados como autônomos, mas na prática, estão subordinados diretamente às plataformas digitais, que controlam todos os aspectos de seu trabalho através de algoritmos e termos de uso que podem ser alterados a qualquer momento<sup>114</sup>.

Na terceirização, o controle sobre o processo produtivo permanece, em grande parte, com a empresa contratante, mesmo que formalmente essa atividade seja transferida para a terceirizada. Esse controle é exercido principalmente através de contratos e acordos entre as empresas. Na uberização, o controle é exercido diretamente pelas plataformas digitais, que utilizam tecnologias de informação e comunicação (TICs) para monitorar, gerenciar e punir os trabalhadores em tempo real.

---

Souza, Elaine Silva de. A “Maquiagem” do trabalho formal: um estudo do trabalho das mulheres terceirizadas no setor de limpeza na Universidade Federal da Bahia. 2012.

<sup>111</sup> Aliança Bike. Relatório. 2020.

Abílio, Ludmila Costhek. Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

<sup>112</sup> Filgueiras, Vitor Araújo; Dutra, Renata. Distinções e aproximações entre terceirização e uberização: os conceitos como palco de disputas. Caderno Crh, v. 34, p. e021033, 2021.

<sup>113</sup> Filgueiras, Vitor Araújo; Cavalcante, Sávio. O trabalho no século XXI e o novo adeus à classe trabalhadora. Princípios, 39(159), 11-41. 2020.

<sup>114</sup> Filgueiras, Vitor Araújo; Cavalcante, Sávio. O trabalho no século XXI e o novo adeus à classe trabalhadora. Princípios, 39(159), 11-41. 2020.

Isso resulta em uma forma de controle muito mais direta e opressiva, na qual o trabalhador tem pouca ou nenhuma autonomia real sobre seu trabalho<sup>115</sup>.

A terceirização envolve um contrato formal entre duas empresas (a contratante e a terceirizada), que, por sua vez, emprega os trabalhadores. Isso cria uma relação de emprego formal, ainda que precarizada. Na uberização, a relação é disfarçada como uma prestação de serviços entre um trabalhador autônomo e a plataforma, mas na prática, há uma relação de subordinação similar à do trabalho assalariado. Essa relação é ainda mais precária, pois os trabalhadores não têm nenhuma garantia de continuidade ou estabilidade em seu trabalho, e estão sujeitos a mudanças unilaterais nas condições de trabalho impostas pela plataforma<sup>116</sup>.

A uberização se caracteriza por uma maior imprevisibilidade e instabilidade no trabalho, dado que as plataformas podem alterar unilateralmente as condições de trabalho, incluindo remuneração e regras de atuação<sup>117</sup>. Na terceirização, embora também haja precariedade, as condições de trabalho são relativamente mais estáveis e previsíveis, dentro dos limites do contrato de terceirização. No entanto, em ambos os casos, a precarização é uma característica central, que visa aumentar a exploração do trabalho e reduzir os custos e responsabilidades das empresas<sup>118</sup>.

Em conclusão, terceirização e uberização, embora distintos em sua estrutura e operacionalização, são fenômenos que se complementam na intensificação da exploração do trabalho no capitalismo contemporâneo. Ambos os modelos buscam maximizar a flexibilidade para o capital, enquanto transferem os riscos e responsabilidades para os trabalhadores. A terceirização, ao interpor um ente entre o trabalhador e a empresa, e a uberização, ao negar a própria relação de emprego, são estratégias que promovem a precarização e fragilizam os sistemas de proteção social. Essas práticas refletem uma narrativa empresarial que busca legitimar a exploração ampliada dos trabalhadores sob a égide de uma suposta modernização e flexibilização do mercado de trabalho. No entanto, essas estratégias não representam avanços,

---

<sup>115</sup> Carelli, Rodrigo de Lacerda. O enviesamento de conceitos básicos sobre a uberização. *Jornal GGN*. 4 de junho de 2021.

<sup>116</sup> Dutra, R., Filgueiras, V. A polêmica sobre o conceito de terceirização e sua regulação. *Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano*, v. 4. 2021.

<sup>117</sup> Filgueiras, Vitor Araújo; Dutra, Renata. Distinções e aproximações entre terceirização e uberização: os conceitos como palco de disputas. *Caderno Crh*, v. 34, p. e021033, 2021.

<sup>118</sup> Dutra, R., Filgueiras, V. A polêmica sobre o conceito de terceirização e sua regulação. *Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano*, v. 4. 2021.

mas sim retrocessos que ampliam a desigualdade e a precariedade no mundo do trabalho.

### **II.III O que é vínculo de emprego e como ele é reconhecido?**

O conceito de emprego, por sua vez, está intrinsecamente ligado à ideia de trabalho subordinado, conforme definido pelos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). As relações de trabalho, entendidas como fenômenos sociais de natureza patrimonial e finalidade econômica, estabelecem as condições pelas quais uma parte se compromete a prestar trabalho em troca de remuneração por parte da outra. Essas relações podem se manifestar de forma autônoma ou subordinada, sendo esta última a base do conceito de emprego.

O trabalho subordinado é caracterizado por uma dependência jurídica entre o trabalhador e o empregador, em que a prestação de serviço ocorre sob subordinação, ou seja, em um "modo de ser" que impõe uma limitação à autodeterminação do empregado<sup>119</sup>. Diferente do trabalho subordinado, no trabalho autônomo, o contratado não está sujeito à autoridade do contratante, mantendo maior independência na execução de suas atividades<sup>120</sup>.

A definição legal de empregador, conforme o artigo 2º da CLT, descreve-o como a empresa que assume os riscos da atividade econômica, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação pessoal de serviço. Maranhão<sup>121</sup> critica essa definição, sugerindo que o empregador deveria ser entendido como a pessoa física ou jurídica que assalaria e dirige a prestação de serviços. O empregado, de acordo com o artigo 3º da CLT, é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a um empregador, sob sua dependência e mediante salário.

A doutrina do direito do trabalho identifica quatro elementos principais que caracterizam a relação de emprego: subordinação, não-eventualidade, pessoalidade

---

<sup>119</sup> Maranhão in SÜSSEKIND, Arnaldo; et al. Instituições de direito do trabalho. v.1. 22. ed. atual. São Paulo: LTr, 2005; Delgado, 2019

<sup>120</sup> Goulart, Rodrigo Fortunato. Trabalhador autônomo e contrato de emprego. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>121</sup> In SÜSSEKIND, Arnaldo; et al. Instituições de direito do trabalho. v.1. 22. ed. atual. São Paulo: LTr, 2005.

e onerosidade. A subordinação, considerada o elemento central, é uma limitação à autodeterminação do empregado, exigindo que ele siga normas estabelecidas pelo empregador. Delgado<sup>122</sup> destaca que a subordinação moderna difere de formas históricas como a escravidão e a servidão, sendo um estado de dependência que se manifesta juridicamente. Essa subordinação pode ser analisada em três dimensões: a tradicional, que envolve ordens diretas e pessoais do empregador ao empregado; a objetiva, que se refere a mecanismos impessoais de controle da atividade laboral; e a estrutural, que integra o empregado às práticas e valores da empresa<sup>123</sup>.

A não-eventualidade refere-se à prestação contínua e não transitória do trabalho<sup>124</sup> e pode se manifestar em prestações intermitentes, desde que necessárias à atividade econômica do empregador<sup>125</sup>. A pessoalidade exige que o serviço seja prestado pelo próprio empregado, sem possibilidade de substituição, devido ao caráter personalíssimo das obrigações<sup>126</sup>. A onerosidade, por sua vez, significa que a prestação de serviços visa uma contraprestação financeira, diferenciando-se de serviços voluntários<sup>127</sup>.

O poder diretivo, legalmente concedido ao empregador, permite que este organize, controle e, se necessário, puna o trabalhador dentro de um contexto hierárquico empresarial<sup>128</sup>. Esse poder é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

A doutrina não é pacífica acerca da subordinação e da dependência. Goulart<sup>129</sup> propõe uma distinção entre esses conceitos, sugerindo que a subordinação jurídica é uma consequência da dependência econômica do empregado. A doutrina moderna, no entanto, considera a subordinação como um fenômeno jurídico, essencial para a definição do contrato de trabalho. Historicamente, a subordinação foi inicialmente vista

---

<sup>122</sup> Delgado, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019

<sup>123</sup> Delgado, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019

<sup>124</sup> Moraes Filho, Evaristo; Moraes, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2003.

<sup>125</sup> Goulart, Rodrigo Fortunato. Trabalhador autônomo e contrato de emprego. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>126</sup> Delgado, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019

<sup>127</sup> Jorge Neto, Francisco Ferreira; Cavalcante, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do trabalho. Tomo I. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008; Maranhão in SÜSSEKIND, Arnaldo; et al. Instituições de direito do trabalho. v.1. 22. ed. atual. São Paulo: LTr, 2005.

<sup>128</sup> Jorge Neto, Francisco Ferreira; Cavalcante, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do trabalho. Tomo I. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008; Goulart, Rodrigo Fortunato. Trabalhador autônomo e contrato de emprego. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>129</sup> Goulart, Rodrigo Fortunato. Trabalhador autônomo e contrato de emprego. Curitiba: Juruá, 2012.

como uma relação de dependência econômica, técnica ou social, mas evoluiu para ser compreendida como uma hierarquia jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho, compensada por um sistema de direitos e garantias<sup>130</sup>.

Há também debates sobre a natureza jurídica da relação de emprego, com algumas correntes enfatizando a centralidade do contrato e outras propondo diferentes bases para a relação empregatícia. A teoria mais recorrente na doutrina identifica subordinação, não-eventualidade, pessoalidade e onerosidade como os principais elementos da relação de emprego. Algumas correntes, como Delgado<sup>131</sup> e Martinez<sup>132</sup>, acrescentam a pessoa física e a alteridade, respectivamente, como componentes adicionais. Alteridade significa que o empregado não assume os riscos da atividade econômica, que permanecem com o empregador, ressaltando a separação entre o trabalho e os riscos do empreendimento<sup>133</sup>.

Em suma, o emprego é uma relação complexa, estruturada juridicamente, que envolve subordinação, pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade, e que é regulada por um contrato que estabelece a hierarquia jurídica entre empregador e empregado. A subordinação, central para essa definição, representa uma relação jurídica que configura a essência do contrato de trabalho, diferenciando-se de outras formas de trabalho e moldando a relação empregatícia, que, uma vez reconhecida, atrai a incidência do regime de proteção social normatizado na CLT.

Por fim, importa reter que o contrato de trabalho é um *contrato-realidade*<sup>134</sup>, pois existe na relação de trabalho, na realidade da efetiva prestação de serviços e não nos registros meramente documentais. Nesse sentido, o princípio da primazia da

---

<sup>130</sup> Delgado, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019; Gomes, Orlando; Gottschalk, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007; Moraes Filho, Evaristo; Maraes, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2003.

<sup>131</sup> Delgado, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

<sup>132</sup> Martinez, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>133</sup> Martinez, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>134</sup> “*Em atención a estas consideraciones, se há denominado al contrato de Trabajo, contrato-realidad, pues existe no em el acuerdo abstracto de voluntades, sino en la realidad de la prestacion del servicio y porque es el hecho mismo del Trabajo y no el acuerdo de voluntades, lo que determina su existencia*” (De La Cueva, Mario. Derecho Mexicano del Trabajo, tomo I. Mexico: Porrúa, 1970, p. 459).



realidade sobre a forma<sup>135</sup> determina que, em caso de conflito entre o que é pactuado em documentos e o que ocorre na prática, prevalece a realidade dos fatos.

Esse princípio, que decorre do comando constitucional de proteção ao trabalhador, encontra expressão no artigo 9º da CLT, que prevê a nulidade de atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista.

Assim, ainda que tenha havido pactuação de contrato civil entre o trabalhador e a empresa, a presença dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego implica a requalificação do contrato em relação de emprego. Embora não se desconsidere a vontade dos contratantes no instrumento contratual, na dinâmica principiológica do direito do trabalho, a validade da pactuação depende de sua aderência ao *contrato-realidade*<sup>136</sup>.

#### **II.IV Quais os fundamentos utilizados nas decisões que reconhecem a formação do vínculo de motoristas de aplicativos?**

Em relação às decisões judiciais que reconhecem o vínculo de emprego entre motoristas e plataformas digitais, a subordinação é um dos principais pontos<sup>137</sup>. Embora os motoristas não tenham chefes diretos, estão submetidos às regras e ao gerenciamento automatizado da plataforma. Essa dinâmica é mencionada nas

---

<sup>135</sup> Nas palavras de Américo Plá Rodriguez: “O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno os fatos” (Rodriguez, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho, tradução de Wagner D. Giglio. 3ª ed., São Paulo, LTr, 2000, p. 339).

<sup>136</sup> A esse respeito, Delgado afirma que “o conteúdo do contrato de trabalho não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação dos serviços. O princípio do contrato realidade autoriza, assim, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação). O princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista” (Delgado, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 244-245. grifo acrescido)

Sobre contrato-realidade ver De La Cueva, Mario. Derecho Mexicano del Trabajo, tomo I. Mexico: Porrúa, 1970.

<sup>137</sup> Leme, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, pp. 89-132.

decisões como evidência da assimetria no controle da prestação de serviços, caracterizando uma subordinação disfarçada<sup>138</sup>.

Segundo Leme<sup>139</sup>, há o reconhecimento de que as plataformas exercem controle direto sobre os motoristas por meio de algoritmos e sistemas telemáticos, que determinam como os serviços devem ser prestados, estabelecem o preço das corridas, gerenciam a alocação de passageiros e monitoram o desempenho dos motoristas. Um exemplo claro desse controle é a gestão das avaliações feitas pelos usuários, acessadas exclusivamente pela plataforma. A empresa decide unilateralmente se o motorista continua habilitado a trabalhar, enquanto o motorista tem acesso apenas a uma média geral das avaliações, sem detalhes individuais. A subordinação é reforçada também pela imposição de normas de conduta e pelo poder das plataformas de excluir motoristas que não seguirem suas diretrizes<sup>140</sup>.

Nas decisões que reconheceram o vínculo, ela observa, ficou evidente que esses motoristas atuam de forma contínua e regular, sendo essa atividade essencial para o funcionamento das plataformas<sup>141</sup>. Embora tenham a liberdade de escolher seus horários de trabalho, o serviço de transporte é constante e representa uma parte central do modelo de negócios da empresa, o que caracteriza a não-eventualidade<sup>142</sup>. O depoimento de um ex-coordenador da Uber, mencionado em uma decisão de 2017, delineou o "modus operandi" da empresa, que exigia a continuidade da prestação de serviços de acordo com os critérios estabelecidos pela plataforma<sup>143</sup>. O controle de

---

<sup>138</sup> Gaia, Fausto Siqueira. As novas formas de trabalho no mundo dos aplicativos: o caso "UBER". 2018. 360 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 251-259.

<sup>139</sup> Leme, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, pp. 89-132.

<sup>140</sup> Leme, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, pp. 89-132.

<sup>141</sup> Leme, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, pp. 89-132.

<sup>142</sup> Gaia, Fausto Siqueira. As novas formas de trabalho no mundo dos aplicativos: o caso "UBER". 2018. 360 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 251-259.

<sup>143</sup> Leme, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, pp. 89-132.

jornada, por meio de incentivos e punições, reforça essa característica de não-eventualidade.

A pessoalidade decorre do fato de que os motoristas não podem delegar a terceiros a realização das corridas<sup>144</sup>. O cadastro nas plataformas é intransferível e individual, e o motorista é pessoalmente responsável pela prestação dos serviços. Essa impossibilidade de substituição demonstra que o trabalho é feito em caráter pessoal, um dos requisitos fundamentais para o vínculo de emprego<sup>145</sup>.

A onerosidade é um elemento quase incontroverso nas decisões, dado que o pagamento é feito diretamente pela plataforma ou pelos passageiros, configurando um contrato sinalagmático, no qual há uma troca clara entre trabalho e remuneração<sup>146</sup>.

Além disso, a fixação do preço das corridas pela plataforma foi apontada como um instrumento de controle, evidenciando que o motorista não tem autonomia para definir o valor de seu próprio trabalho, afastando-o da condição de trabalhador autônomo<sup>147</sup>. As plataformas utilizam meios telemáticos e algoritmos para gerenciar os motoristas, o que foi considerado uma forma moderna de controle, equiparável à subordinação clássica<sup>148</sup>. O algoritmo define os parâmetros de aceitação de corridas, os locais com maior demanda e o ranqueamento dos motoristas, influenciando diretamente o comportamento de trabalho. E as punições, como a suspensão de motoristas que não seguem as diretrizes da plataforma, reforçam a ideia de controle<sup>149</sup>.

---

<sup>144</sup> Leme, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, pp. 89-132.

<sup>145</sup> Gaia, Fausto Siqueira. As novas formas de trabalho no mundo dos aplicativos: o caso "UBER". 2018. 360 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 251-259.

<sup>146</sup> Gaia, Fausto Siqueira. As novas formas de trabalho no mundo dos aplicativos: o caso "UBER". 2018. 360 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 251-259.

<sup>147</sup> Leme, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, pp. 89-132.

<sup>148</sup> Leme, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, pp. 89-132.

<sup>149</sup> Leme, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, pp. 89-132.

Também apareceu a questão da assunção de riscos, com o argumento de que os motoristas não assumem os riscos da atividade empresarial, uma característica típica de trabalhadores autônomos<sup>150</sup>. Os principais riscos, como definição de tarifas, promoções e organização do serviço, são assumidos pela plataforma digital, o que se entendeu como reforço da tese de que os motoristas devem ser considerados empregados, e não autônomos.

Segundo Leme<sup>151</sup>, o Ministro Maurício Godinho Delgado, em acórdão de 2022 do TST no Processo n. 100353-02.2017.5.01.0066, destacou que a Constituição de 1988 reconhece a relação de emprego como uma das principais formas de proteção à dignidade do trabalhador, e que, no Brasil, há uma presunção de vínculo empregatício em casos de prestação contínua de serviços por pessoa física, especialmente quando há subordinação, pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade. Essa presunção estaria enraizada na ideia de que a relação de emprego é a fórmula mais eficaz de garantir os direitos trabalhistas e a dignidade humana no contexto da economia capitalista contemporânea. Esta é a ementa do acórdão mencionado no que diz respeito aos pressupostos ensejadores da relação de emprego:

De par com isso, a ordem jurídica não permite a contratação do trabalho por pessoa natural, com os intensos elementos da relação de emprego, sem a incidência do manto mínimo assecuratório da dignidade básica do ser humano nessa seara da vida individual e socioeconômica. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e as fórmulas intituladas de "pejotização" e, mais recentemente, o trabalho de transporte de pessoas e coisas via arregimentação e organização realizadas por empresas de plataformas digitais. Em qualquer desses casos, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera e deve ser reconhecida, uma vez que a verificação desses pressupostos, muitas vezes, demonstra que a adoção de tais práticas se dá, essencialmente, como meio de precarizar as relações empregatícias (art. 9º, da CLT). Nesse aspecto, cumpre enfatizar que o fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Observe-se que, no âmbito processual, uma vez admitida a prestação de serviços pelo suposto empregador/tomador de serviços, a ele compete demonstrar que o

---

<sup>150</sup> Gaia, Fausto Siqueira. As novas formas de trabalho no mundo dos aplicativos: o caso "UBER". 2018. 360 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 251-259.

<sup>151</sup> Leme, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, pp. 89-132.

labor se desenvolveu sob modalidade diversa da relação de emprego, considerando a presunção (relativa) do vínculo empregatício sedimentada há várias décadas no Direito do Trabalho, conforme exaustivamente exposto. A análise casual das hipóteses discutidas em Juízo, portanto, deve sempre se pautar no critério do ônus da prova - definido no art. 818 da CLT -, competindo ao obreiro demonstrar a prestação de serviços (inciso I do art. 818 da CLT); e à Reclamada, provar eventual autonomia na relação jurídica (inciso II do art. 818 da CLT). No caso dos autos, a prova coligida no processo e referenciada pelo acórdão recorrido demonstrou que a Reclamada administra um empreendimento relacionado ao transporte de pessoas - e não mera interligação entre usuários do serviço e os motoristas cadastrados no aplicativo - e que o Reclamante lhe prestou serviços como motorista do aplicativo digital. Assim, ficaram firmemente demonstrados os elementos integrantes da relação de emprego, conforme descrito imediatamente a seguir. Em primeiro lugar, é inegável (e fato incontroverso) de que o trabalho de dirigir o veículo e prestar o serviço de transporte, em conformidade com as regras estabelecidas pela empresa de plataforma digital, foi realizado, sim, por uma pessoa humana - no caso, o Reclamante. Em segundo lugar, a personalidade também está comprovada, pois o Obreiro precisou efetivar um cadastro individual na Reclamada, fornecendo dados pessoais e bancários, bem como, no decorrer da execução do trabalho, foi submetido a um sistema de avaliação individualizada, a partir de notas atribuídas pelos clientes e pelo qual a Reclamada controlava a qualidade dos serviços prestados. É também incontroverso de que todas as inúmeras e incessantes avaliações feitas pela clientela final referem-se à pessoa física do motorista uberizado, emergindo, assim, a presença óbvia do elemento fático e jurídico da personalidade. O caráter oneroso do trabalho executado é também incontroverso, pois a clientela faz o pagamento ao sistema virtual da empresa, em geral por meio de cartão de crédito (podendo haver também, mais raramente, pagamento em dinheiro) e, posteriormente, a empresa gestora do sistema informatizado credita parte do valor apurado na conta corrente do motorista. Ora, o trabalhador somente adere a esse sistema empresarial e de prestação laborativa porque ele lhe assegura retribuição financeira em decorrência de sua prestação de trabalho e em conformidade com um determinado percentual dos valores apurados no exercício desse trabalho. Sobre a não eventualidade, o labor do Reclamante estava inserido na dinâmica intrínseca da atividade econômica da Reclamada e inexistia qualquer traço de transitoriedade na prestação do serviço. Não era eventual, também, sob a perspectiva da teoria do evento, na medida em que não se tratava de labor desempenhado para certa obra ou serviço, decorrente de algum acontecimento fortuito ou casual. De todo modo, é também incontroverso de que se trata de labor inerente à rotina fundamental da empresa digital de transporte de pessoas humanas, sem o qual tal empresa sequer existiria. Por fim, a subordinação jurídica foi efetivamente demonstrada, destacando-se as seguintes premissas que se extraem do acórdão regional, incompatíveis com a suposta autonomia do trabalhador na execução do trabalho: 1) a Reclamada organizava unilateralmente as chamadas dos seus clientes/passageiros e indicava o motorista para prestar o serviço; 2) a empresa exigia a permanência do Reclamante conectado à plataforma digital para prestar os serviços, sob risco de descredenciamento da plataforma digital (perda do trabalho); 3) a empresa avaliava continuamente a performance dos motoristas, por meio de um controle telemático e pulverizado da qualidade dos serviços, a partir da tecnologia da plataforma digital e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros ao trabalhador. Tal sistemática servia, inclusive, de parâmetro para o descredenciamento do motorista em face da plataforma digital - perda do trabalho -, caso o obreiro não alcançasse uma média mínima; 4) a prestação de serviços se desenvolvia diariamente, durante o período da relação de trabalho - ou, pelo menos, com significativa intensidade durante os dias das semanas -, com minucioso e telemático controle da Reclamada sobre o trabalho e

relativamente à estrita observância de suas diretrizes organizacionais pelo trabalhador, tudo efetivado, aliás, com muita eficiência, por intermédio da plataforma digital (meio telemático) e mediante a ativa e intensa, embora difusa, participação dos seus clientes/passageiros. Saliente-se ser fato notório (art. 337, I, do CPC/15) que a Reclamada é quem estabelece unilateralmente os parâmetros mais essenciais da forma de prestação dos serviços e da dinâmica de funcionamento da atividade econômica, como, por exemplo, a definição do preço da corrida e do quilômetro rodado no âmbito de sua plataforma digital. Desse quadro, se percebe a configuração da subordinação jurídica nas diversas dimensões: a) clássica, em face da existência de incessantes ordens diretas da Reclamada promovidas por meios remotos e digitais (art. 6º, parágrafo primeiro, da CLT), demonstrando a existência da assimetria poder de direção/subordinação e, ainda, os aspectos diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar do poder empregatício; b) objetiva, tendo em vista o trabalho executado estritamente alinhado aos objetivos empresariais; c) estrutural, mediante a inteira inserção do profissional contratado na organização da atividade econômica desempenhada pela Reclamada, em sua dinâmica de funcionamento e na cultura jurídica e organizacional nela preponderante; d) por fim, a subordinação algorítmica, que consiste naquela efetivada por intermédio de aferições, acompanhamentos, comandos, diretrizes e avaliações concretizadas pelo computador empresarial, no denominado algoritmo digital típico de tais empresas da Tecnologia 4.0. Saliente-se, por oportuno, que a suposta liberdade do profissional para definir seus horários de trabalho e de folgas, para manter-se ligado, ou não, à plataforma digital, bem como o fato de o Reclamante ser detentor e mantenedor de uma ferramenta de trabalho - no caso, o automóvel utilizado para o transporte de pessoas - são circunstâncias que não têm o condão de definir o trabalho como autônomo e afastar a configuração do vínculo de emprego. Reitere-se: a prestação de serviços ocorria diariamente, com sujeição do Autor às ordens emanadas da Reclamada por meio remoto e telemático (art. 6º, parágrafo único, da CLT); havia risco de sanção disciplinar (exclusão da plataforma) em face da falta de assiduidade na conexão à plataforma e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros da Reclamada; inexistia liberdade ou autonomia do Reclamante para definir os preços das corridas e dos seus serviços prestados, bem como escolher os seus passageiros (ou até mesmo criar uma carteira própria de clientes); não se verificou o mínimo de domínio do trabalhador sobre a organização da atividade empresarial, que era centralizada, metodicamente, no algoritmo da empresa digital; ficou incontroversa a incidência das manifestações fiscalizatórias, regulamentares e disciplinares do poder empregatício na relação de trabalho analisada. Enfim, o trabalho foi prestado pelo Reclamante à Reclamada, mediante remuneração, com subordinação, e de forma não eventual. Cabe reiterar que, embora, neste caso concreto, tenham sido comprovados os elementos da relação empregatícia, deve ser considerado que o ônus da prova da autonomia recai sobre a defesa, ou seja, o ente empresarial, já que inequívoca a prestação de trabalho (art. 818, II, da CLT), sendo forçoso reconhecer, também, que a Reclamada não se desvencilhou satisfatoriamente de seu encargo probatório. Dessa forma, deve ser reformado o acórdão regional para se declarar a existência do vínculo de emprego entre as Partes, nos termos da fundamentação. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>152</sup>

---

<sup>152</sup> Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. RR-100353-02.2017.5.01.0066. Acórdão. 3ª Turma. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/04/2022.

Após a conclusão da pesquisa de Leme (2018), a 8ª Turma do TST, no RRAg - 100853-94.2019.5.01.0067, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmont, manteve decisão que reconheceu vínculo de emprego entre motorista e a plataforma Uber. Essa, aliás, é o caso paradigma da repercussão geral reconhecida no STF acerca do Tema. Não obstante a ampla e exaustiva fundamentação contida no acórdão, no trecho que guarda relação direta com os elementos do vínculo, o acórdão ficou assim ementado:

"[...] 17. In casu, a controvérsia foi dirimida com lastro no robusto acervo probatório dos autos, em que a Corte Regional, traçando um paralelo com o conceito de "fordismo" e apresentando ainda a subordinação em suas várias dimensões, foi enfática em asseverar que identificou na relação jurídica mantida entre a autora e a ré a presença dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT. a) No tocante à personalidade, ficou evidenciado o caráter "intuitu personae" da relação jurídica entre as litigantes. b) Na esteira do princípio da primazia da realidade, concluiu-se pela onerosidade, sob a dimensão objetiva. Diante da conclusão de evidência de que a Uber é que estabelece o valor das corridas, bem como a porcentagem devida, de acordo com o trajeto percorrido e da maneira que lhe convier, e concede descontos aos clientes, tudo sem a interferência do motorista parceiro, ou seja, de forma unilateral, por meio da plataforma digital, intermediando o processo, uma vez que recebe do cliente final em seu nome, retira sua comissão em percentual predefinido e repassa a ele (motorista parceiro) o que sobra, decidiu-se que, da forma como procede, efetivamente remunera seus ditos motoristas parceiros e, portanto, a autora pelos serviços prestados, pelo que manifesta a onerosidade. c) Quanto à não eventualidade, em resposta à argumentação da Uber de que não havia habitualidade na prestação de serviços, a Corte Regional declarou que "não existem dias e horários obrigatórios para a realização das atividades do Motorista Parceiro" e que "a flexibilidade de horários não é elemento, em si, descaracterizador da "não eventualidade" e tampouco incompatível com a regulação da atividade pelo Direito do Trabalho", além de registrar o labor semanal pela autora, conforme se extrai do seguinte excerto: "O número de horas trabalhadas pela autora semanalmente era acompanhado pela ré, vez que todos os dados ficam armazenados no aplicativo, assim como o número de viagens concluídas, a taxa de aceitação e de cancelamento". Assim, reconheceu-se o caráter habitual da prestação de serviços. d) Verificou-se, finalmente, a subordinação. A Corte Regional consignou que a Uber exerce controle, por meio de programação neo-fordista e, portanto, pela presença da subordinação jurídica algorítmica. Para tanto, adotou o conceito de "subordinação jurídica disruptiva", desenvolvido pelo Exmo. Sr. Desembargador do TRT/17ª Região, Fausto Siqueira Gaia, em sua tese de doutorado. Como dito antes, subordinação algorítmica é, ao nosso ver, licença poética. Trabalhador, quando subordinado, é a pessoa física ou jurídica, ainda que ela se sirva do controle por meio do algoritmo, do GPS e de outros meios tecnológicos, como a internet e o smartphone. Como o mundo dá voltas e a história se repete com outros contornos, verifica-se que estamos aqui diante de situação que remete ao nascedouro do Direito do Trabalho, ou seja, da razão de ser da proteção trabalhista: a impossibilidade do trabalhador de acesso ou controle por meios produtivos. Em outras palavras, frente à UBER, estamos diante da subordinação clássica ou subjetiva, também chamada de dependência. O trabalhador é empregado porque não tem nenhum controle sobre o preço da corrida, o percentual do repasse, a apresentação e a forma da prestação do trabalho. Até a

classificação do veículo utilizado é definida pela empresa, que pode, a seu exclusivo talante, baixar, remunerar, aumentar, parcelar ou não repassar o valor destinado ao motorista pela corrida. Numa situação como essa, pouco importa se o trabalhador pode recusar corrida ou se deslogar. A recusa ou o deslogamento se refletem na pontuação e na preferência, pelo que penalizam o motorista. Diante do denso quadro fático apresentado pela Corte Regional e, considerando-se, portanto, que a ré admitiu a prestação de serviços, mas não logrou, contudo, desvencilhar-se do ônus da prova quanto à inexistência de vínculo empregatício com a autora, bem como presentes todos os requisitos do vínculo de emprego, tal como fartamente demonstrado acima, a conclusão da existência do vínculo entre a autora e a Uber não afronta os arts. 2º e 3º da CLT. Ileso ainda o art. 170, "caput" e IV, da Constituição Federal, na medida em que os princípios da livre iniciativa e da ampla concorrência não podem se traduzir em salvo-conduto nem tampouco em autorização para a sonegação deliberada de direitos trabalhistas.<sup>153</sup>

Esses casos confirmam a atualidade da fundamentação observada nas pesquisas de Gaia e Leme.

Apesar de se eleger como posição da Justiça do Trabalho, para os fins desta pesquisa, as decisões favoráveis ao reconhecimento do vínculo, porque adotam a perspectiva protetiva, vale registrar que há também no Tribunal Superior do Trabalho decisões em sentido contrário. Nesse sentido, os seguintes julgados da 4ª e 5ª Turmas:

RECURSO DE REVISTA OBREIRO - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O MOTORISTA DE APLICATIVO E A EMPRESA PROVEDORA DA PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (UBER) - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho. 4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a Uber e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexistente a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Uber ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (v.g., valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de

---

<sup>153</sup> Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. RRAg-100853-94.2019.5.01.0067. Acórdão. 8ª Turma. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/02/2023.



comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da Uber, no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela Uber, de cota parte do motorista, entre 75% e 80% do preço pago pelo usuário, serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos. 5. Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo. 6. Assim sendo, não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, sob o fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo Uber.<sup>154</sup>

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar "off line", sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o

---

<sup>154</sup> Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. RR-10555-54.2019.5.03.0179. Acórdão. 4ª Turma. Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. DEJT 05/03/2021.

rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego.<sup>155</sup>

## **II.V Quais os fundamentos utilizados na formação do vínculo de entregadores de aplicativos?**

No que diz respeito à relação contratual entre entregadores e plataformas, o cenário é similar. As plataformas defendem que atuam apenas como intermediadoras, facilitando a interação entre entregadores e consumidores sem vínculo empregatício. As decisões da Justiça do Trabalho<sup>156</sup>, que reconhecem o vínculo, afastam a tese de intermediação, destacando que as plataformas gerenciam e supervisionam ativamente as entregas, assegurando a qualidade do serviço e estipulando regras que os entregadores devem seguir. Nesse contexto, a intermediação é considerada atividade secundária, sendo a entrega a atividade central.

As decisões também consideram que plataformas como Rappi vinculam sua imagem à qualidade das entregas em suas campanhas publicitárias, reforçando que a entrega é sua atividade principal. Outro ponto é que a remuneração das plataformas está diretamente atrelada à execução das entregas, evidenciando que sua operação vai além do licenciamento de software. Concluem, portanto, que a gestão e controle exercidos pelas plataformas sobre os entregadores configuram uma relação de trabalho e justificam o reconhecimento do vínculo empregatício<sup>157</sup>, quando presentes os elementos essenciais definidos pela CLT: subordinação, não-eventualidade, pessoalidade e onerosidade.

A subordinação, o elemento mais controverso, é caracterizada pelo controle que as plataformas exercem sobre o modo como os entregadores realizam suas atividades. Embora os entregadores possam escolher seus horários de trabalho, as

---

<sup>155</sup> Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1000123-89.2017.5.02.0038. Acórdão. 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros. DEJT 07/02/2020.

<sup>156</sup> Mendonça, Luccas M. M. de Melo. Na fronteira do emprego: análise de acórdãos regionais em processos entre entregadores e plataformas digitais. Dissertação (Mestrado Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo). Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022, pp. 53-60.

<sup>157</sup> Mendonça, Luccas M. M. de Melo. Na fronteira do emprego: análise de acórdãos regionais em processos entre entregadores e plataformas digitais. Dissertação (Mestrado Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo). Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022, pp. 53-60.

plataformas controlam aspectos fundamentais, como a definição de preços, os meios de pagamento e a gestão da contraprestação financeira<sup>158</sup>. No trabalho autônomo, o trabalhador define essas condições, o que não ocorre nesse caso, pois as plataformas detêm total controle sobre esses parâmetros, o que configura subordinação.

Outro ponto crucial é o controle exercido pelas plataformas por meio de algoritmos. Esses algoritmos não só direcionam as entregas, mas também precificam os serviços e definem critérios de desempenho. Esse tipo de controle, chamado de subordinação algorítmica, obriga os entregadores a seguirem as "regras do programa", limitando sua autonomia. Os algoritmos também controlam o desempenho dos entregadores através de ranqueamentos que incentivam o trabalho em horários de maior demanda e aplicam punições quando o entregador recusa solicitações. As decisões consideram que esse sistema de incentivos e punições, associado ao controle de assiduidade, reforça a subordinação, já que o entregador precisa seguir as diretrizes da plataforma para manter melhores oportunidades de trabalho<sup>159</sup>.

Além da subordinação, a não-eventualidade é outro elemento importante para o reconhecimento do vínculo de emprego. Argumenta-se que o trabalho dos entregadores é contínuo e essencial para o funcionamento das plataformas, mesmo que seja prestado de maneira intermitente. A prestação de serviços pelos entregadores está permanentemente inserida nas operações da plataforma, sendo indispensável para a continuidade do modelo de negócios. Embora os entregadores possam escolher quando trabalhar, a atividade de entrega está integrada às operações regulares das plataformas, demonstrando sua continuidade<sup>160</sup>.

No que diz respeito à pessoalidade, a maioria dos acórdãos favoráveis ao reconhecimento do vínculo destaca que o trabalho dos entregadores possui caráter pessoal e infungível. As plataformas proíbem que os entregadores cedam seu acesso ao aplicativo a terceiros, o que impede a substituição na prestação do serviço. Além

---

<sup>158</sup> Mendonça, Luccas M. M. de Melo. Na fronteira do emprego: análise de acórdãos regionais em processos entre entregadores e plataformas digitais. Dissertação (Mestrado Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo). Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022, pp. 53-60.

<sup>159</sup> Mendonça, Luccas M. M. de Melo. Na fronteira do emprego: análise de acórdãos regionais em processos entre entregadores e plataformas digitais. Dissertação (Mestrado Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo). Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022, pp. 53-60.

<sup>160</sup> Mendonça, Luccas M. M. de Melo. Na fronteira do emprego: análise de acórdãos regionais em processos entre entregadores e plataformas digitais. Dissertação (Mestrado Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo). Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022, pp. 53-60.

disso, os entregadores são responsáveis pessoalmente pela execução das entregas, recebendo avaliações de desempenho individualizadas, o que reforça a pessoalidade. A impossibilidade de subcontratação também fortalece esse argumento, já que o entregador não pode delegar a tarefa a outra pessoa, sendo a própria plataforma responsável por substituí-lo em caso de necessidade<sup>161</sup>.

A onerosidade, por sua vez, é amplamente aceita como presente na relação entre entregadores e plataformas, uma vez que o trabalho dos entregadores é remunerado. A controvérsia sobre esse ponto é mínima, pois é evidente que existe uma contraprestação financeira pelo serviço prestado, seja ela realizada diretamente pelos consumidores ou pela plataforma<sup>162</sup>.

Outro aspecto relevante que reforça o reconhecimento do vínculo de emprego é o uso de meios telemáticos e algoritmos para monitorar e controlar o trabalho dos entregadores. As plataformas utilizam sistemas que permitem o monitoramento em tempo real da atividade dos entregadores, exigindo, por exemplo, que eles comprovem a execução do serviço por meio de fotografias. Além disso, os algoritmos utilizados pelas plataformas não apenas precificam o serviço, mas também modificam o comportamento dos entregadores por meio de incentivos e punições. Durante períodos de maior demanda, como feriados, as plataformas oferecem incentivos financeiros para manter os entregadores ativos. Ao mesmo tempo, a recusa de pedidos resulta em penalidades, como a redução do número de pedidos recebidos ou a atribuição de entregas menos valiosas<sup>163</sup>.

Esses mecanismos de controle, associados ao monitoramento constante, reforçam a ideia de que o trabalho dos entregadores é direcionado e fiscalizado pelas plataformas, configurando subordinação. Embora os entregadores possam escolher

---

<sup>161</sup> Mendonça, Luccas M. M. de Melo. Na fronteira do emprego: análise de acórdãos regionais em processos entre entregadores e plataformas digitais. Dissertação (Mestrado Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo). Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022, pp. 53-60.

<sup>162</sup> Mendonça, Luccas M. M. de Melo. Na fronteira do emprego: análise de acórdãos regionais em processos entre entregadores e plataformas digitais. Dissertação (Mestrado Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo). Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022, pp. 53-60.

<sup>163</sup> Mendonça, Luccas M. M. de Melo. Na fronteira do emprego: análise de acórdãos regionais em processos entre entregadores e plataformas digitais. Dissertação (Mestrado Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo). Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022, pp. 53-60.

sua disponibilidade para trabalhar, essa autonomia é limitada pela necessidade de seguir as regras impostas pelos algoritmos e pelas plataformas<sup>164</sup>.

Já há também o acórdão favorável proferido pela 2ª Turma do TST, de relatoria da Des. Margareth Rodrigues Costa em relação a entregadores. Confira-se:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CICLISTA ENTREGADOR DE ALIMENTOS - EMPRESA-PLATAFORMA DE ENTREGAS (UBER EATS) - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CONFIGURAÇÃO - MODELO DE GESTÃO POR GAMIFICAÇÃO - SUBORDINAÇÃO PELO ALGORITMO. [...] 3. O reclamante discute nos autos e, especialmente, em suas razões recursais, sua completa exclusão de um sistema público de proteção ao trabalho. Para além da configuração do vínculo de emprego, modalidade de relação de trabalho, que permite uma maior inclusão no sistema de proteção social, a discussão colocada nos autos evidencia o risco de que o reclamante sequer seja considerado enquanto trabalhador autônomo contratado pela Uber, mas como parceiro, usuário/consumidor da plataforma, entre outras caracterizações que extirpam da relação entre empresa-plataforma e trabalhador-entregador a natureza de uma relação de trabalho em sentido lato, relação essa que, em alguns contextos, afastaria desse trabalhador até mesmo a tutela jurisdicional da Justiça do Trabalho. 4. Ante essa situação atípica e extrema, entendo possível que, ainda que diante da cognição restrita do recurso de revista sob o rito sumaríssimo, se possa discutir a pretensão recursal do autor à luz da dignidade da pessoa humana que trabalha e do conjunto de direitos sociais insertos no art. 6º da Constituição Federal (cujo acesso primordial se dá por meio do trabalho), visto que o enquadramento jurídico decorrente da decisão regional tem por consequências não apenas a refutação do vínculo de emprego, como também a exclusão da tutela trabalhista em sentido lato, tese sustentada pela reclamada nesse e em diversos outros processos e espaços de intervenção pública. 5. É sob esse viés que a discussão sob a natureza da relação estabelecida entre reclamante e Uber, no caso concreto, adquire contornos constitucionais afetos ao direito ao trabalho e eles passam, na esteira dos relatórios da United Nations High Commissioner for Human Rights, também, pelo reconhecimento e, por conseguinte, pela aferição dos requisitos para o reconhecimento do emprego, tal como posto na inicial. 6. A Corte regional analisou cada um dos requisitos da relação de emprego e concluiu que estão presentes os requisitos da onerosidade, da pessoalidade e não eventualidade, ainda que tenha feito ressalvas quanto às razões pelas quais cada um desses elementos se presentifica no caso concreto. Tais ressalvas, contudo, perdem relevância diante da incidência do princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho. 7. Quanto ao elemento fático-jurídico da subordinação, a Corte regional entendeu que havia liberdade por parte do reclamante em relação a horários e assunção das entregas, razão porque não estaria retratada no caso concreto a subordinação, não obstante tenha expressamente assentado no acórdão que "não se ignora a definição de critérios pela Ré quanto às taxas de cancelamento e de aceitação, bem como a avaliação pelo usuário quanto à qualidade dos serviços prestados pelo entregador. Tal sistema de avaliação pelos usuários pode, em determinadas hipóteses, indicar a existência de poder diretivo e disciplinar por parte das plataformas, nem sempre se tratando de mero controle de qualidade". 8. Ademais, o fato de que, em tese, há liberdade do trabalhador

---

<sup>164</sup> Mendonça, Luccas M. M. de Melo. Na fronteira do emprego: análise de acórdãos regionais em processos entre entregadores e plataformas digitais. Dissertação (Mestrado Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo). Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022, pp. 53-60.

de se desconectar quando quiser esvazia-se diante do fato, também corroborado pela moldura fática inscrita no acórdão, que o menor tempo de conexão (quando o reclamante desligava o aparelho) e a recusa de entregas implicavam a restrição do fluxo de demandas atribuídas ao trabalhador, como constatado nesses autos e em inúmeras pesquisas científicas. 9. Verifica-se, no âmbito da programação inscrita no software do aplicativo, que o modelo de gestão do trabalho das referidas empresas orienta-se, em um processo denominado de gamificação, pela dinâmica dos "sticks and carrots", na qual os trabalhadores são estimulados e desestimulados a praticarem condutas, conforme os interesses da empresa-plataforma, a partir da possibilidade de melhorar seus ganhos e de punições indiretas, que respectivamente reforçam condutas consideradas positivas e reprimem condutas supostas negativas para a empresa, em um repaginado exercício de subordinação jurídica (Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos/ Juliana Carreiro Corbal Oitaven, Rodrigo de Lacerda Carelli, Cássio Luiz Casagrande. Brasília: MPT, 2018, p. 33). Surge, assim, uma nova forma de subordinação pelo algoritmo, que é construído e alimentado pela própria empresa em favor do exercício do seu poder diretivo. 10. Para trabalhar, o reclamante tinha de ficar conectado à plataforma, sendo avaliado e recebendo o volume de corridas por preços e critérios estipulados unilateralmente, por meio de algoritmos. Ou seja, a empresa, de forma totalmente discricionária, decidia sobre a oferta de trabalho, o rendimento e até pela manutenção ou não do reclamante na plataforma, o que evidencia o seu poder diretivo. 11. Saliente-se que o Direito do Trabalho e seus princípios protetores devem abranger os entregadores de aplicativos, visto que nada há de incongruente entre os seus pressupostos e o modelo de negócios das empresas que prestam serviços e que controlam trabalhadores por meio de plataformas digitais, cabendo ao Poder Judiciário a constante releitura das normas trabalhistas, em face dos novos arranjos produtivos, mas sempre em compasso com o horizonte constitucional da dignidade humana e do trabalho protegido por um sistema público de proteção social. 13. Ao afastar-se desse horizonte, em face de uma concepção jurídica equivocada a respeito da relação social estabelecida pelas empresas que utilizam plataformas para contratar trabalho, a Corte regional recusou ao reclamante as garantias mínimas previstas nos arts. 1º, III, 6º e 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>165</sup>

## II.VI Considerações finais do capítulo

Esse capítulo demonstra os fundamentos utilizados nas decisões que reconhecem o vínculo de emprego entre motoristas e entregadores e as plataformas digitais. Nessas decisões há uma ampla cognição, com registros acerca dos fatos que envolvem a prestação de serviços, com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos fático-jurídico da relação de emprego, em atenção à primazia da

---

<sup>165</sup> Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. RR-536-45.2021.5.09.0892. Acórdão. 2ª Turma. Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa. DEJT 29/09/2023.

realidade sobre a forma, para o adequado enquadramento jurídico da situação de trabalho. As informações coincidem com artigos recentes que analisam a temática<sup>166</sup>.

Estabelecidos os conceitos e o modo pelo qual o vínculo empregatício dos trabalhadores em plataforma digital é reconhecido na Justiça do Trabalho, é possível seguir para o estudo da atuação do STF. Cabe pontuar, contudo, que também na Justiça do Trabalho há importante divergência quanto ao tema, inclusive na instância uniformizadora.

---

<sup>166</sup> Pereira, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. 2023.

De Oliveira, Vinícius Sena; DE BARBUDA, Alex Soares. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE TRABALHADORES DE APLICATIVOS E EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 3, n. 3, 2024.

Da Rocha, Cláudio Iannotti; BRIDI, Mateus Garcia; De Souza, João Victor Loss. Trabalho uberizado e subordinação: elementos e decisões caracterizadores da relação de emprego. Revista Trabalho, Direito e Justiça, v. 2, n. 1, p. e66-e66, 2024.

## **CAPÍTULO 3 – OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO NA LEITURA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Neste capítulo, é tratada, de forma descritiva, a fundamentação utilizada pelos ministros do STF nos precedentes em que se sustenta ter a Corte reconhecido a licitude de outras formas de organização do trabalho, diversas da relação de emprego, quais sejam a ADPF 324 e o RE 958.252 (Tema 725-RG), que julgaram constitucional a terceirização de atividade-fim; a ADC 48 e a ADI 3961, que consideraram constitucional a Lei do Transportador Autônomo de Cargas (Lei n. 11.442, de 2007); e a ADI 5625, que confirmou a constitucionalidade da Lei do Salão-Parceiro (Lei n. 13.352, de 2016 e Lei n. 12.592, de 2012).

Esse conjunto de julgados é mencionado também em pesquisas recentes acerca do controle exercido pelo STF nas reclamações constitucionais nos casos de pejetização<sup>167</sup>.

No que guarda relação com a presente monografia, essa é uma etapa necessária para entender o posicionamento da Supremo na disputa em questão, tendo em vista que esses precedentes são invocados como paradigma de controle nas reclamações constitucionais para justificar a cassação das decisões que reconhecem o vínculo empregatício de trabalhadores por plataformas digitais (Capítulo 3).

### **III.I ADPF 324 e RE 958.252 (Tema 725-RG): a terceirização irrestrita**

Em agosto de 2018, o Plenário do STF julgou conjuntamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324 (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário n. 958.252 (Tema 725-RG), ambos relacionados à constitucionalidade da Súmula 331 do TST<sup>168</sup>. A súmula regulava a terceirização e a formação de vínculos

---

<sup>167</sup> Pasqualetto, Olívia de Quintana Figueiredo; Barbosa, Ana Laura Pereira. DIREITO DO TRABALHO, PRECEDENTES E AUTORIDADES DO STF: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DO TEMA 725. REI-Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, p. 375-402, 2024.

<sup>168</sup> "I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da



trabalhistas, especialmente em relação à responsabilidade do tomador de serviços em casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora.

A ADPF 324<sup>169</sup> foi ajuizada pela Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) e tinha como objetivo impugnar decisões da Justiça do Trabalho que, com base na Súmula 331 do TST, consideravam ilícita a terceirização de atividades-fim. A ABAG alegava que essas decisões violavam diversos princípios constitucionais, incluindo o princípio da legalidade (art. 5º, II), a livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170), a livre concorrência (art. 170, IV), a valorização do trabalho humano (art. 1º, IV), a isonomia entre concorrentes (art. 5º, I) e a atuação do Estado como agente normativo e regulador da economia (art. 174). Por maioria de votos, o STF julgou procedente a ADPF 324, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.<sup>170</sup>

No caso do RE 958.252<sup>171</sup> (Tema 725 RG), interposto pela Celulose Nipo Brasileira S/A (CENIBRA), a empresa contestava uma decisão da 8ª Turma do TST que manteve sua condenação em uma ação civil pública, proibindo-a de contratar terceiros para realizar atividades inseridas em sua atividade-fim, fundamentando-se

---

*CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.” (Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331. Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011).*

<sup>169</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019. pp. 6-11

<sup>170</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019, p. 348

<sup>171</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. RE 958252. Acórdão. Plenário. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 30/08/2018. Publicação: 13/09/2019.

na Súmula 331/TST. A CENIBRA alegou que a decisão violava o princípio da legalidade (art. 5º, II), a liberdade de contratação (arts. 1º, IV, e 170) e o art. 97 da Constituição, uma vez que afastava a aplicação do art. 104 do Código Civil sem declarar sua inconstitucionalidade. O STF, também por maioria, deu provimento ao recurso, com relatoria do Ministro Luiz Fux, estabelecendo que *“é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”*<sup>172</sup>.

O **Ministro Luís Roberto Barroso**<sup>173</sup>, relator da ADPF 324, sustentou que a Constituição Federal assegura a livre iniciativa e a livre concorrência, permitindo que as empresas organizem suas atividades, negócios e estratégias de produção conforme sua conveniência. Segundo ele, a Constituição não impõe um modelo específico de produção, permitindo às empresas a escolha de seu modelo de gestão. Barroso também argumentou que a terceirização irrestrita, por si só, não gera precarização do trabalho, pois a precarização pode ocorrer devido ao exercício abusivo da terceirização, não à sua prática legítima. Ele defendeu ainda que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela terceirização é suficiente para coibir abusos, sendo responsabilidade da contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada. Além disso, Barroso afirmou que a Súmula 331/TST violava o princípio da legalidade ao impor uma restrição à liberdade empresarial que não estava prevista em lei, e que a distinção entre atividade-fim e atividade-meio gerava insegurança jurídica devido à sua aplicação diversificada e subjetiva nos casos concretos. Ele rejeitou a ideia de que a questão era uma escolha ideológica, afirmando que se tratava de uma adaptação necessária às demandas contemporâneas da economia. Barroso também enfatizou que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é uma forma de garantir que a terceirização não ocorra às custas da dignidade do trabalhador, sendo imprescindível a fiscalização dos contratos e o cumprimento das normas trabalhistas.

---

<sup>172</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. RE 958252. Acórdão. Plenário. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 30/08/2018. Publicação: 13/09/2019, p. 278.

<sup>173</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019, pp. 32-80.

O **Ministro Luiz Fux**<sup>174</sup>, relator do RE 958.252, destacou a interdependência entre os valores do trabalho e da livre iniciativa, afirmando que não se deve maximizar um em detrimento do outro. Ele sustentou que a liberdade de contratar e a livre iniciativa só podem ser restringidas por medidas legítimas e proporcionais, critério que a Súmula 331/TST não atendia. Fux também argumentou que a terceirização traz benefícios como especialização, concorrência, eficiência, maior qualidade e menor custo na produção. Para ele, a Súmula 331 era ultrapassada, ignorava a dinâmica da economia moderna e não possuía fundamentação empírica robusta. Além disso, ele afirmou que a diferenciação entre atividade-fim e atividade-meio era subjetiva e gerava insegurança jurídica, e que vedar a terceirização significaria impedir a modernização da economia brasileira, tornando as empresas nacionais menos competitivas. Fux ressaltou a necessidade de adaptação às mudanças globais e defendeu que a evolução dos modelos de produção e as mudanças tecnológicas tornavam obsoleta a distinção entre atividade-fim e atividade-meio.

O **Ministro Gilmar Mendes**<sup>175</sup> apresentou uma visão crítica ao direito do trabalho, afirmando que a Constituição deve equalizar os valores do trabalho e do capital, superando uma orientação marxista que, em sua opinião, sobrevaloriza o trabalho em detrimento do capital. Ele defendeu que o direito do trabalho no Brasil é excessivamente protetivo e influenciado por uma ideologia que demoniza o capital. Mendes propôs uma "refundação" do direito e da Justiça do Trabalho para adaptá-los às realidades econômicas modernas. Ele criticou o que considerou ser um ativismo judicial da Justiça do Trabalho na aplicação da Súmula 331/TST, que teria imposto uma intervenção severa na atividade econômica. Além disso, Mendes argumentou que a diferenciação entre atividade-fim e atividade-meio era subjetiva e incapaz de fornecer segurança jurídica, e que o modelo de regulação vigente ampliava custos e prejudicava a competitividade das empresas brasileiras. Mendes também adotou uma postura mais abertamente crítica em relação à jurisprudência trabalhista, referindo-se à necessidade de superar uma visão de mundo que demoniza o capital e valoriza excessivamente o trabalho.

---

<sup>174</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019, pp. 118-167.

<sup>175</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019, pp. 293-314.

O **Ministro Alexandre de Moraes**<sup>176</sup> defendeu que a Constituição assegura o livre exercício da atividade econômica e que o Estado não pode impor regras rígidas quanto ao modelo de gestão a ser adotado pelas empresas. Moraes fez uma distinção entre a terceirização irrestrita e a intermediação ilícita de mão de obra, afirmando que apenas esta última configuraria fraude. Ele argumentou que, no caso específico da CENIBRA, a terceirização de etapas na produção de celulose não configurava fraude, mas sim uma estratégia legítima de otimização da atividade empresarial.

A **Ministra Cármen Lúcia**<sup>177</sup> concordou que a proibição da terceirização afetaria negativamente os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, prejudicando a economia e a geração de empregos. Ela destacou que, mesmo com o reconhecimento da terceirização irrestrita, a Justiça do Trabalho deveria continuar a exercer seu papel de fiscalizar e coibir abusos.

O **Ministro Celso de Mello** e o **Ministro Dias Toffoli**<sup>178</sup> seguiram o entendimento majoritário pela constitucionalidade da terceirização irrestrita, no entanto sem apresentar razões que pudessem ser analisadas.

De outro lado, os ministros vencidos, apresentaram argumentos sólidos em defesa de uma interpretação protetiva do direito do trabalho. O **Ministro Edson Fachin**<sup>179</sup> afirmou que o princípio da livre iniciativa não pode se sobrepor ao valor social do trabalho, e que a Justiça do Trabalho deve ter o poder de censurar contratos fraudulentos que visem evitar encargos trabalhistas e previdenciários. Ele defendeu que a Súmula 331/TST é um instrumento legítimo de uniformização jurisprudencial, criado para proteger os trabalhadores terceirizados à luz do arcabouço legislativo infraconstitucional. Fachin destacou que a Justiça do Trabalho estava cumprindo sua função típica de interpretar a lei, consolidando um entendimento que protege os direitos dos trabalhadores. Ele argumentou que a flexibilização dos direitos trabalhistas, representada pela terceirização irrestrita, compromete a proteção dos trabalhadores assegurada pela Constituição. Fachin também afirmou que a edição da

---

<sup>176</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019, pp. 170-177.

<sup>177</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019, pp. 335-338.

<sup>178</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019, pp. 264-266.

<sup>179</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019, pp. 178-197.

Súmula 331/TST foi uma medida legítima e alinhada com o arcabouço legislativo então vigente, e que a Justiça do Trabalho simplesmente consolidou um entendimento que já estava presente em suas decisões anteriores.

A **Ministra Rosa Weber**<sup>180</sup> sustentou que a livre iniciativa deve ser exercida em conformidade com a função social da empresa, e que a terceirização irrestrita, ao fragilizar os direitos trabalhistas, compromete essa função. Rosa Weber citou pesquisas demonstrando que a terceirização leva a salários menores, maior rotatividade, condições inferiores de saúde e segurança, e maior taxa de acidentalidade e mortalidade. Ela também argumentou que a terceirização enfraquece a organização coletiva dos trabalhadores e dificulta a representação sindical. Rosa destacou que a terceirização leva a uma baixa taxa de execução de direitos trabalhistas na Justiça, resultando em prejuízos para os trabalhadores. Ela enfatizou que qualquer flexibilização deve estar em conformidade com os direitos sociais assegurados pela Constituição, e que a terceirização irrestrita não respeita esses limites. Weber também detalhou o processo histórico de adaptação da Súmula 331/TST, destacando que ela foi continuamente ajustada para refletir as mudanças na realidade econômica e nas demandas do empresariado.

O **Ministro Ricardo Lewandowski**<sup>181</sup> argumentou que o artigo 7º da Constituição impõe uma vedação implícita à terceirização irrestrita, e que a proteção dos direitos dos trabalhadores deve prevalecer sobre a livre iniciativa quando os dois estão em conflito. Ele considerou que a decisão de permitir a terceirização irrestrita representa um retrocesso, desconfigurando garantias historicamente conquistadas pelos trabalhadores. Lewandowski também destacou que a Súmula 331/TST passou por várias modificações e adaptações ao longo do tempo, em resposta às mudanças na realidade econômica e nas demandas do empresariado.

O **Ministro Marco Aurélio**<sup>182</sup> defendeu que a proteção ao trabalhador deve ser o princípio orientador da interpretação constitucional, especialmente no que se refere aos direitos previstos no artigo 7º da Constituição. Ele criticou a flexibilização dos

---

<sup>180</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019, pp. 198-263.

<sup>181</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019, pp. 268-290.

<sup>182</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019, pp. 315-331.

direitos trabalhistas como um reflexo do ideário neoliberal, que busca reduzir a proteção social em favor da competitividade econômica. Marco Aurélio rejeitou a ideia de que a flexibilização é uma imposição da modernidade ou da globalização, afirmando que o Brasil deve seguir sua Constituição de forma irrestrita, independentemente das pressões externas. Ele também discordou da visão de que o julgamento seria ideologicamente neutro, apontando que as iniciativas vieram de entidades representativas da categoria econômica, e não dos trabalhadores, evidenciando um conflito de classes.

Por fim, em relação aos votos vencedores no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, importa a ressalva de que a Justiça do Trabalho pode identificar fraudes na terceirização expressamente destacada nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso<sup>183</sup>, Alexandre de Moraes<sup>184</sup> e Gilmar Mendes<sup>185</sup>. Esses trechos ilustram que, apesar da decisão pela constitucionalidade da terceirização irrestrita, houve uma preocupação explícita em garantir que a Justiça do Trabalho mantenha seu papel de fiscalização para evitar fraudes e proteger os direitos dos trabalhadores.

### **III.II ADC 48 E ADI 3961: Lei do Transportador Autônomo de Cargas (TAC)**

AADC 48 e a ADI 3961 foram julgadas conjuntamente pelo Plenário do STF em setembro de 2019. Ambas as ações tratavam da Lei n. 11.442, de 2007, que

---

<sup>183</sup> “A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na terceirização, constitui corolário mínimo dos direitos assegurados pela Constituição aos trabalhadores e da vedação a que a exploração da atividade econômica ocorra às custas da dignidade do trabalhador. [...] Celebrar contratos de terceirização, a baixo custo, com empresas terceirizadas, não fiscalizá-las, apropriar-se de parte das vantagens econômicas auferidas com a violação de tais normas e pretender eximir-se de qualquer consequência decorrente de tal estado de coisas é ilegítimo. Quem terceiriza auferes as vantagens e, portanto, também deve assumir os riscos da terceirização, que não podem ser suportados apenas pelos empregados e pelo Poder Público, em sua vertente de previdência e assistência social” (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019, p. 64).

<sup>184</sup> “[...] caso a prática de ilícita intermediação de mão de obra, com afronta aos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores, se esconda formalmente em uma fraudulenta terceirização, por meio de contrato de prestação serviços, nada impedirá a efetiva fiscalização e responsabilização, pois o Direito não vive de rótulos, mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos” (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019, pp. 176-177).

<sup>185</sup> “Também a Justiça do Trabalho estará diante do grande desafio de coibir abusos, nomeadamente o uso ardiloso da terceirização como expediente de pulverização da cadeia produtiva com vistas a impedir, em qualquer altura do processo produtivo, que alguma empresa arque com os direitos trabalhistas envolvidos” (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019, p. 310).

regulamenta o transporte rodoviário de cargas realizado por terceiros mediante remuneração.

A ADC 48<sup>186</sup> foi proposta pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT), que alegou que decisões da Justiça do Trabalho estavam negando a aplicação da Lei n. 11.442, de 2007 sem reconhecer formalmente sua inconstitucionalidade. Segundo a CNT, tal comportamento violava os princípios da livre iniciativa e do livre exercício profissional. O Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADC 48, deferiu uma medida cautelar que suspendeu todos os processos que discutiam a aplicação de determinados artigos da referida lei.

De outro lado, a ADI 3961<sup>187</sup> foi movida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT). Estas associações impugnam a constitucionalidade dos artigos 5º e 18 da Lei n. 11.442, de 2007. O artigo 5º estabelece que as relações decorrentes do contrato de transporte de cargas são sempre de natureza comercial, impedindo qualquer possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que compete à Justiça Comum o julgamento das ações oriundas desses contratos. O artigo 18, por sua vez, fixa um prazo prescricional de um ano para a pretensão à reparação por danos relacionados a esses contratos, contados a partir do conhecimento do dano pela parte interessada.

As associações que propuseram a ADI argumentaram que esses dispositivos violavam o valor social do trabalho, a proteção ao emprego, e a competência da Justiça do Trabalho, como previsto na Constituição Federal. Segundo a ANAMATRA e a ANPT, ao classificar de forma abstrata e geral que todas as relações contratuais de transporte de cargas seriam de natureza comercial, a lei excluía indevidamente a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício, violando direitos fundamentais dos trabalhadores.

---

<sup>186</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADC 48. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 15/04/2020. Publicação: 05/06/2020, pp. 4-10

<sup>187</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADC 48. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 15/04/2020. Publicação: 05/06/2020, pp. 10-11.

Durante o julgamento, o STF decidiu, por maioria, julgar procedente a ADC 48 e improcedente a ADI 3961, declarando a constitucionalidade da Lei n. 11.442, de 2007. A tese fixada pelo STF<sup>188</sup> foi clara em afirmar que a Constituição Federal não veda a terceirização, seja ela de atividade-meio ou atividade-fim, e que o prazo prescricional de um ano previsto no artigo 18 da Lei n. 11.442, de 2007 é válido, uma vez que se refere a uma relação comercial, e não trabalhista. Além disso, a tese estabeleceu que, uma vez cumpridos os requisitos legais, a relação comercial de natureza civil estaria configurada, afastando a possibilidade de caracterização de vínculo empregatício.

O **Ministro Luís Roberto Barroso**<sup>189</sup>, relator do caso, fundamentou a decisão do STF destacando que a Lei n. 11.442, de 2007 regulamenta a contratação de transportadores autônomos de carga, permitindo que empresas terceirizem sua atividade-fim. Ele sublinhou que a terceirização de atividade-fim já havia sido considerada legítima em julgados anteriores, como na ADPF 324, e que essa prática encontra fundamento no princípio da livre iniciativa e livre concorrência. Barroso argumentou que a proteção constitucional ao trabalho não exige que toda prestação remunerada de serviços ocorra sob a forma de relação de emprego. Ele também afirmou que o prazo prescricional de um ano previsto na lei é constitucional, pois se trata de uma relação comercial, não envolvendo créditos trabalhistas.

No desenvolvimento de seus argumentos, o Ministro Barroso apresentou uma análise histórica e sociológica sobre a evolução dos modelos de produção, desde o taylorismo e fordismo até o toyotismo, para contextualizar o surgimento e a consolidação da terceirização. Ele argumentou que a terceirização é um fenômeno global que, não só aumenta a eficiência econômica, como também gera novos postos de trabalho. Em sua visão, o transportador autônomo de cargas deve ser visto como

---

<sup>188</sup> “1 – A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista” (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADC 48. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 15/04/2020. Publicação: 05/06/2020, p. 56)

<sup>189</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADC 48. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 15/04/2020. Publicação: 05/06/2020, pp. 13-27.



"dono do seu próprio negócio"<sup>190</sup>, diferindo substancialmente do motorista empregado, que trabalha para a empresa de transporte ou para o dono da carga. Assim, segundo Barroso, a autonomia desses trabalhadores é garantida e protegida pela lei.

O **Ministro Alexandre de Moraes**<sup>191</sup> acompanhou o relator, defendendo que a terceirização é um modelo legítimo de organização empresarial, não vedado pela Constituição. Ele reforçou que a terceirização de etapas de produção não deve ser confundida com a intermediação ilícita de mão de obra. Moraes também destacou que, caso haja fraude na prática da terceirização, essa fraude deve ser combatida e corrigida, aplicando-se a natureza jurídica real dos contratos envolvidos.

Outros ministros que votaram a favor da constitucionalidade da Lei n. 11.442, de 2007, como o **Ministro Gilmar Mendes, Ministro Luiz Fux, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Marco Aurélio e Ministro Dias Toffoli**, acompanharam os fundamentos apresentados por Barroso e Moraes, sem juntar voto escrito.

Por outro lado, os ministros vencidos apresentaram argumentos que destacavam os potenciais prejuízos aos direitos dos trabalhadores. O **Ministro Edson Fachin**<sup>192</sup> sustentou que a lei, ao prever de forma abstrata que todas as relações contratuais de transporte de cargas são comerciais, exclui a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício, o que seria inconstitucional. Ele enfatizou o princípio da primazia da realidade, argumentando que, na prática, as relações de trabalho devem ser reconhecidas pelo que realmente são, independentemente de como são formalmente classificadas. Fachin alertou que a autonomia do transportador autônomo pode ser uma ficção legal, e que, se os elementos de uma relação de emprego estiverem presentes, o trabalhador deve ter seus direitos reconhecidos e protegidos.

---

<sup>190</sup> “Mas a Lei claramente define o que é transportador autônomo: é aquele que é dono do seu negócio. Aí, ele pode prestar serviços ou a um mesmo dono de cargas sempre, ou pode variar e prestar aleatoriamente esse serviço. Mas há uma diferença entre quem é dono do seu caminhão e aquele que é empregado que dirige o caminhão do outro” (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADC 48. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 15/04/2020. Publicação: 05/06/2020, p. 45).

<sup>191</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADC 48. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 15/04/2020. Publicação: 05/06/2020, pp. 28-37

<sup>192</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADC 48. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 15/04/2020. Publicação: 05/06/2020, pp. 39-44

Destacam-se os seguintes trechos do voto do Ministro Edson Fachin, por serem representativos do destaque que o princípio da primazia da realidade possui nas relações de trabalho:

Da leitura do texto normativo aqui em debate é possível extrair-se comando legislativo inequívoco no sentido de conferir às relações que se estabelecem no contexto por ela regulado uma vedação expressa de que se reconheçam vínculos empregatícios e direitos consectários dessa relação.

Sendo assim, a questão constitucional em debate deve ser solucionada tendo como vetor hermenêutico o princípio da primazia da realidade, ou seja, a compreensão de que todas as partes de uma relação contratual devem agir com boa fé, em direção à confiança recíproca e igualdade substancial, no que tange aos seus direitos e deveres nessa relação. Em última análise, o princípio da primazia da realidade impõe compromisso e vontade de respeitar a Constituição e, mais especificamente, os direitos fundamentais por ela reconhecidos.

Isso porque, uma vez verificada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego impõe-se, em face do princípio da primazia da realidade e da força normativa e vinculante da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ora em debate, por afronta ao regime estabelecido pelo artigo 7º da Constituição da República.

Explico com mais clareza: a regulamentação infraconstitucional não pode, de forma abstrata e generalizada, impor natureza comercial ao vínculo decorrente do contrato de transporte rodoviário de cargas, excluindo, aprioristicamente, o regime de direitos fundamentais sociais trabalhistas preconizado pelo art. 7º da Constituição da República, se, nessa relação, estiverem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

O princípio da primazia da realidade impõe-se como vetor interpretativo em controvérsias que envolvam relações trabalhistas, notadamente para prestigiar a dignidade da pessoa humana, considerada como o dever de tratar os sujeitos das relações, portanto, os seres humanos envolvidos nessas relações, como fins em si mesmos, e, nunca, como meios para o que quer que seja.

[...]

Ora, uma vez presentes, na relação estabelecida entre os sujeitos do contrato de transporte rodoviário de cargas, os elementos próprios de uma relação de emprego, esta assim deve ser considerada, incidindo sobre tal relação todas as consequências do regime laboral constitucionalmente preconizado. Se, por outro lado, não estiverem presentes tais elementos, será a própria jurisdição especializada que definirá os parâmetros jurídicos reguladores de tal relação, encaminhando o processo para a jurisdição competente.<sup>193</sup>

**A Ministra Rosa Weber**<sup>194</sup>, por sua vez, concordou com Fachin e criticou a Lei n. 11.442, de 2007, por predeterminar a natureza comercial das relações de trabalho,

---

<sup>193</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADC 48. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 15/04/2020. Publicação: 05/06/2020, pp. 42-44.

<sup>194</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADC 48. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 15/04/2020. Publicação: 05/06/2020, pp. 47-55.

o que, em sua opinião, poderia fomentar fraudes contra a legislação trabalhista. Rosa argumentou que a Constituição exige um equilíbrio entre a livre iniciativa e a proteção ao trabalho, e que a lei em questão desrespeitava esse equilíbrio ao limitar o acesso dos trabalhadores à Justiça para pleitear seus direitos. Ela também questionou a legitimidade da premissa de que a terceirização irrestrita é sempre legítima, alertando para os riscos de se impedir o reconhecimento de vínculos empregatícios quando, na realidade, eles existem.

O **Ministro Ricardo Lewandowski** também votou contra a constitucionalidade da lei, alinhando-se aos votos de Fachin e Weber. Embora não tenha apresentado um voto escrito, sua preocupação principal era a proteção dos direitos dos trabalhadores e os potenciais impactos negativos que a aplicação irrestrita da Lei n. 11.442, de 2007, poderia ter sobre esses direitos.

### **III.III ADI 5625: Lei do Salão-Parceiro**

A ADI 5625, que questionou a constitucionalidade da Lei n. 13.352, de 2016, conhecida como Lei do Salão-Parceiro, foi julgada pelo Plenário do STF em outubro de 2021. Essa lei acrescentou dispositivos à Lei n. 12.592, de 2012, permitindo a celebração de contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais que atuam como cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores. O contrato estabelecido nesses moldes seria de natureza comercial, afastando a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício ou de sociedade entre as partes envolvidas.

A ADI 5.625<sup>195</sup> foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (CONTRATUH), que argumentou que a qualificação desses profissionais como empresários tinha o objetivo de fraudar os direitos trabalhistas, negando a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício e, assim, precarizando o trabalho no setor. A CONTRATUH alegou que essa lei violava a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho, o status constitucional da

---

<sup>195</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 5625. Acórdão. Plenário. Relator Min. Edson Fachin. Redator do acórdão Min. Nunes Marques. Julgamento: 28/10/2021. Publicação: 29/03/2022.

relação de emprego, e a função social do contrato de trabalho, conforme estabelecido pela Constituição.

O julgamento teve início em sessão virtual, mas foi encaminhado para a pauta do Plenário físico após um pedido de destaque feito pelo Ministro Dias Toffoli.

Por maioria de votos, o STF julgou a ADI 5625 improcedente, declarando a constitucionalidade da Lei do Salão-Parceiro. O relator, Ministro Edson Fachin, foi vencido, sendo acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. O acórdão foi redigido pelo Ministro Kassio Nunes Marques, que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux.

A tese fixada pelo STF<sup>196</sup> afirma que é constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 2016. No entanto, também foi estabelecido que o contrato civil de parceria seria nulo se utilizado para dissimular uma relação de emprego de fato existente, devendo ser reconhecida a relação empregatícia sempre que presentes os seus elementos caracterizadores.

A ementa do acórdão, redigida pelo Ministro Nunes Marques, afirma que os contratos de parceria firmados sob os moldes da Lei n. 13.352, de 2016, são válidos, mas seriam nulos caso se configurassem os elementos de vínculo empregatício. Nesse caso, a relação de emprego deveria ser reconhecida pelo Poder Público, com todas as consequências legais derivadas da CLT<sup>197</sup>.

**O Ministro Kassio Nunes Marques**<sup>198</sup>, ao inaugurar a divergência vencedora, argumentou que o princípio da valorização do trabalho não se concretiza apenas através da relação de emprego. Ele defendeu que trabalhadores e empreendedores

---

<sup>196</sup> “1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores”. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADC 48. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 15/04/2020. Publicação: 05/06/2020, pp. 1-2)

<sup>197</sup> “2. A higidez do contrato é condicionada à conformidade com os fatos, de modo que é nulo instrumento com elementos caracterizadores de relação de emprego. 3. Estando presentes elementos que sinalizam vínculo empregatício, este deverá ser reconhecido pelo Poder Público, com todas as consequências legais decorrentes, previstas especialmente na Consolidação da Leis do Trabalho”.

<sup>198</sup>. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 5625. Acórdão. Plenário. Relator Min. Edson Fachin. Redator do acórdão Min. Nunes Marques. Julgamento: 28/10/2021. Publicação: 29/03/2022, pp. 43-61.

deveriam ter a opção de organizar seu ofício de outras formas, ressaltando que a dignidade da pessoa humana pode se realizar de múltiplas maneiras, pois a Constituição acolhe diversos projetos de vida. Além disso, Nunes Marques enfatizou que a Lei do Salão-Parceiro formaliza relações de trabalho já existentes no setor de beleza, retirando os profissionais da informalidade. Ele argumentou que, historicamente, os profissionais do setor de beleza não atuam como empregados, mas sim em parcerias, e que a lei apenas regulamenta essa prática de forma adequada.

Segundo ele, a lei proporciona uma solução econômica que promove uma "situação de igualdade contratual" e eleva o status dos profissionais de beleza a uma "alta dignificação profissional". Ele também argumentou que a condição de empregado não é mais o objetivo principal de profissionais com expertise, pois a parceria oferecia flexibilidade e a possibilidade de otimizar ganhos sem o controle hierárquico de um empregador. Nunes Marques também destacou que a lei não afasta a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego em caso de fraude no contrato de parceria. Para ele, a Lei n. 13.352, de 2016, não visa afastar *a priori* o vínculo de emprego, mas sim formalizar contratos civis de parceria, deixando claro que a relação de emprego deveria ser reconhecida sempre que presentes os seus elementos caracterizadores.

O **Ministro Alexandre de Moraes**<sup>199</sup> acompanhou essa linha de raciocínio, argumentando que as regras tradicionais de contratação, embora protejam direitos trabalhistas, não impedem o legislador de criar outros arranjos contratuais, desde que também garantam os direitos sociais previstos na Constituição. Ele sustentou que a lei regulamentava as relações de trabalho dos profissionais de beleza de forma mais adequada do que o vínculo de emprego, atendendo a uma demanda dos próprios trabalhadores do setor. Moraes também refutou a ideia de que o contrato de parceria promovia retrocesso social, afirmando que a lei atendia a objetivos econômicos e sociais válidos, como a geração de empregos e a promoção do bem-estar. Para ele, a subordinação jurídica não era mais a regra no setor de serviços de beleza, e a regulamentação da parceria era uma resposta à necessidade de melhor alocação da mão de obra, promovendo eficiência econômica. Moraes ainda destacou que a lei não

---

<sup>199</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 5625. Acórdão. Plenário. Relator Min. Edson Fachin. Redator do acórdão Min. Nunes Marques. Julgamento: 28/10/2021. Publicação: 29/03/2022, pp. 63-80.

excluía a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego, reforçando que, em casos de fraude, a Justiça poderia intervir para garantir os direitos dos trabalhadores.

O **Ministro Luís Roberto Barroso**<sup>200</sup> também votou pela constitucionalidade da lei, reiterando seu posicionamento em outros julgamentos de que a Constituição não veda alternativas contratuais à relação de emprego. Ele argumentou que a lei atendia a uma demanda específica do setor de beleza, formalizando uma relação autônoma que já existia. Barroso também defendeu que a lei era um exemplo de política pública que promovia a liberdade de empreender, removendo obstáculos à formalização do trabalho e garantindo segurança jurídica em um mercado que, até então, era amplamente informal. Barroso sugeriu que fosse explicitado na tese do julgamento que, em casos de fraude na utilização do contrato de parceria, a relação de emprego deveria ser reconhecida e os direitos trabalhistas garantidos. Ele afirmou que essa observação era crucial para assegurar que os direitos dos trabalhadores não fossem desrespeitados sob a fachada de uma relação autônoma.

O **Ministro Ricardo Lewandowski**<sup>201</sup>, que em julgamentos anteriores havia adotado uma postura mais protetiva em relação aos direitos dos trabalhadores, desta vez acompanhou a posição majoritária pela constitucionalidade da lei. Em seu voto, Lewandowski argumentou que a Lei n. 13.352, de 2016, não violava os direitos constitucionais dos trabalhadores, mas apenas estabelecia uma nova modalidade contratual para profissionais que exercem suas atividades com autonomia. Também destacou que a modalidade contratual era facultativa e que, em casos de fraude, o vínculo de emprego poderia ser reconhecido, garantindo assim os direitos dos trabalhadores.

O **Ministro Gilmar Mendes**<sup>202</sup> defendeu que o contrato de parceria promovido pela lei estava em sintonia com o espírito constitucional de harmonização entre a tutela do trabalhador e a livre iniciativa, uma vez que incentivava a geração de empregos ao reduzir os custos trabalhistas. Mendes argumentou que a flexibilização

---

<sup>200</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 5625. Acórdão. Plenário. Relator Min. Edson Fachin. Redator do acórdão Min. Nunes Marques. Julgamento: 28/10/2021. Publicação: 29/03/2022, pp. 81-84.

<sup>201</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 5625. Acórdão. Plenário. Relator Min. Edson Fachin. Redator do acórdão Min. Nunes Marques. Julgamento: 28/10/2021. Publicação: 29/03/2022, pp.128-129.

<sup>202</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 5625. Acórdão. Plenário. Relator Min. Edson Fachin. Redator do acórdão Min. Nunes Marques. Julgamento: 28/10/2021. Publicação: 29/03/2022, 132-147.

das formas de contratação, como prevista na lei, era necessária para adaptar a legislação às mudanças no mercado de trabalho e para combater o desemprego. Ele também argumentou que a Lei n. 13.352, de 2016, estava atenta à evolução das relações de trabalho e que países que flexibilizaram suas legislações trabalhistas reduziram suas taxas de desemprego. Assim, defendeu que a lei não deveria ser vista como uma forma de precarização ou retrocesso social, mas sim como uma modernização que valorizava a autonomia das partes envolvidas.

O **Ministro Luiz Fux**<sup>203</sup> também destacou a inter-relação entre os valores constitucionais do trabalho e da livre iniciativa. Ele argumentou que o Estado brasileiro tem o dever de proporcionar pleno emprego e que a Lei do Salão-Parceiro era um exemplo de política pública que buscava esse objetivo. Fux utilizou conceitos da análise econômica do direito, afirmando que a possibilidade de firmar contratos de parceria diminuía os custos de transação relacionados à lei trabalhista, sem ferir a proteção do trabalhador. Fux também afirmou que a lei promovia a desburocratização do mercado de trabalho, gerando mais postos de trabalho e garantindo segurança jurídica em um mercado antes informal. Ele defendeu que a declaração de inconstitucionalidade da lei poderia ter consequências negativas, como o aumento do desemprego, ao impor encargos celetistas sobre o setor de beleza.

Em contrapartida, o **Ministro Edson Fachin**<sup>204</sup>, relator vencido, defendeu que a lei permitia a dissimulação de relações de emprego sob a forma de contratos de parceria, o que violava o dever do Estado de vedar o retrocesso social. Fachin argumentou que a Constituição protege os direitos dos trabalhadores, estabelecendo uma presunção em favor do vínculo empregatício e dos direitos a ele associados. Para ele, a justiça social é um fundamento do Estado Democrático de Direito, e a valorização do trabalho é uma diretriz para a garantia da dignidade humana. Fachin afirmou que o legislador só poderia afastar a relação de emprego por interesse público ou motivo social relevante, o que, em sua visão, não estava presente na Lei do Salão-Parceiro. Ele criticou a lei por permitir que contratos formais dessem uma aparência

---

<sup>203</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 5625. Acórdão. Plenário. Relator Min. Edson Fachin. Redator do acórdão Min. Nunes Marques. Julgamento: 28/10/2021. Publicação: 29/03/2022, pp. 148-170.

<sup>204</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 5625. Acórdão. Plenário. Relator Min. Edson Fachin. Redator do acórdão Min. Nunes Marques. Julgamento: 28/10/2021. Publicação: 29/03/2022, pp. 13-40.

de autonomia a um trabalho que, na realidade, seria subordinado, o que afrontaria os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador.

A **Ministra Rosa Weber**<sup>205</sup> acompanhou o voto de Fachin, sustentando que a Constituição atribui um status elevado aos direitos dos trabalhadores, que devem ser protegidos mesmo diante de avanços tecnológicos ou novos arranjos contratuais. Weber argumentou que, ao afastar a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício em contratos de parceria, a lei interferia no conteúdo material do vínculo de emprego, desconsiderando o princípio da primazia da realidade, que deve prevalecer em qualquer análise sobre a relação de trabalho. Rosa também advertiu que a Lei do Salão-Parceiro poderia estar legitimando uma nova forma de informalidade, caracterizada por relações de trabalho instáveis e precárias, sem as proteções típicas dos direitos trabalhistas.

### III.IV Considerações finais sobre o capítulo

Em resumo, na corrente vencedora, o **Ministro Luís Roberto Barroso**, **Ministro Luiz Fux**, **Ministro Gilmar Mendes** e o **Ministro Nunes Marques** podem ser categorizados como defensores da **livre iniciativa** e da **livre concorrência**. Eles argumentaram que a Constituição Federal garante às empresas a liberdade de escolher seus modelos de gestão e organização produtiva, ressaltando a necessidade de adaptação às demandas da economia global e moderna

No mesmo sentido, o **Ministro Alexandre de Moraes** e a **Ministra Cármen Lúcia**, por sua vez, focaram na **defesa do livre exercício da atividade econômica**. Eles argumentaram que o Estado não deve impor regras rígidas sobre o modelo de gestão das empresas, destacando que a proibição da terceirização prejudicaria a livre iniciativa e a concorrência.

O **Ministro Dias Toffoli** e o **Ministro Celso de Mello** acompanharam os entendimentos vencedores, porém sem apresentar votos escritos.

---

<sup>205</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 5625. Acórdão. Plenário. Relator Min. Edson Fachin. Redator do acórdão Min. Nunes Marques. Julgamento: 28/10/2021. Publicação: 29/03/2022, pp. 85-109.



Em contrapartida, o **Ministro Edson Fachin**, a **Ministra Rosa Weber** e o **Ministro Ricardo Lewandowski** se posicionaram com base na **proteção dos direitos dos trabalhadores**. Eles argumentaram que a terceirização irrestrita compromete esses direitos, levando à **precarização**, redução de salários, maior rotatividade e enfraquecimento da organização coletiva. Para esses ministros, a livre iniciativa deve ser exercida em conformidade com a **função social da empresa**, respeitando os direitos constitucionais dos trabalhadores. Eles defenderam a **legitimidade da Súmula 331/TST** como um instrumento necessário para a uniformização da jurisprudência e a proteção dos trabalhadores terceirizados.

O **Ministro Marco Aurélio**, também vencido, apenas no julgamento da terceirização, enfatizou a **proteção ao trabalhador** como princípio fundamental na interpretação constitucional. Ele criticou a flexibilização dos direitos trabalhistas, considerando-a um reflexo de **ideologias neoliberais** que, em sua visão, não deveriam justificar o sacrifício dos direitos constitucionais dos trabalhadores.

Em todos os julgados foi ressaltada a possibilidade de que a Justiça do Trabalho reconheça a ocorrência de fraude, quando embora pactuada sobre outro título a prestação do trabalho se dá com subordinação jurídica e os demais pressupostos da relação de emprego. Além disso, **o trabalho em plataformas digitais não foi objeto de discussão em nenhum dos votos apresentados**.

Tratando desses julgados, Ana Frazão<sup>206</sup> defende que **o princípio da realidade sobre a forma**<sup>207</sup> não foi devidamente considerado nesses julgados, e, do ponto de vista do mercado, essa seria uma sinalização do STF no sentido de que vale a pena burlar a legislação trabalhista. No aspecto econômico,

---

<sup>206</sup> Frazão, Ana. Você não pode terceirizar responsabilidades. Jota. 11 de mai. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/voce-nao-pode-terceirizar-responsabilidades>. Acesso em 31 de ago. 2024.

Frazão, Ana. O STF diante do princípio da primazia da realidade sobre a forma. 25 de mai. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-stf-diante-do-principio-da-primazia-da-realidade-sobre-a-forma>. Acesso em 31 de ago. 2024.

Frazão, Ana. O princípio da primazia da realidade sobre a forma. 18 de mai. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-principio-da-primazia-da-realidade-sobre-a-forma>. Acesso em: 31 de ago. 2024.

<sup>207</sup> Em relação à importância do princípio da primazia da realidade no direito do trabalho: Cavalcante, Jouberto de Quadros Pessoa et al. O Supremo Tribunal Federal e a necessidade da ponderação entre os princípios da autonomia da vontade, da primazia da realidade e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. In: Revista de direito do trabalho e seguridade social: vol. 50, n. 234, mar./abr 2024.

se o agente econômico pode facilmente fraudar e subverter regimes cogentes de responsabilidade, tem-se espaço perigoso para que possa exercer poder sem responsabilidade, o que cria incentivos naturais para o exercício abusivo desse poder, assim como para a assunção excessiva de riscos e geração de grandes externalidades negativas<sup>208</sup>.

Essa análise dos fundamentos utilizados nesses julgamentos, que aparecem como parâmetro de controle nas reclamações constitucionais que tratam do vínculo de emprego, é relevante para que se prossiga com o exame do tópico central desta monografia, qual seja, o estudo das decisões proferidas em reclamações constitucionais acerca do vínculo de emprego de trabalhadores em plataformas digitais.

---

<sup>208</sup> Frazão, Ana. Até quando o STF vai virar as costas para a realidade? Jota. 31 de mai. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/ate-quando-o-stf-vai-virar-as-costas-para-a-realidade>. Acesso em 31 de ago. 2024.

## **CAPÍTULO 4 – AS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS CONTRA DECISÕES QUE RECONHECEM O VÍNCULO DE EMPREGO DE TRABALHADORES EM PLATAFORMAS DIGITAIS**

Este capítulo busca oferecer uma interpretação da jurisprudência do STF sobre reclamações constitucionais relacionadas ao vínculo de emprego entre plataformas digitais e motoristas ou entregadores. É nas reclamações constitucionais que o STF é confrontado sobre o alcance da tese da licitude de outras formas de organização do trabalho (Capítulo 3) em relação aos trabalhadores em plataforma digital.

Esta análise baseia-se em documentos coletados no banco de jurisprudência do STF. Utilizando uma abordagem quantitativa e qualitativa, busca-se compreender como as reclamações constitucionais que questionam o vínculo empregatício entre plataformas digitais e motoristas ou entregadores são julgadas, avaliando a representatividade numérica das decisões e o valor das informações extraídas delas.

A pesquisa explora decisões monocráticas e colegiadas relacionadas à formação de vínculo empregatício em plataformas digitais, selecionando aquelas que tratam especificamente da relação unilateral de emprego. Essas decisões foram estudadas de forma analítica, identificando as interpretações correntes e buscando entender como o STF decide sobre o tema.

A análise seguiu o método da Teoria Fundamentada em Dados (TFD), que oferece diretrizes para iniciar a pesquisa com base na coleta e observação dos dados, desenvolvendo ideias e intuições para formar uma compreensão teórica<sup>209</sup>. O processo incluiu leitura, separação, classificação e síntese dos dados por meio de codificação e categorização.

Com o apoio da literatura especializada e da própria jurisprudência do STF sobre o tema, inicialmente, é apresentada uma contextualização do instituto da reclamação constitucional, incluindo seu histórico, objetivo e alcance. Em seguida, é descrito o percurso metodológico utilizado na seleção e coleta dos julgados, para então apresentar, de forma quantitativa, o perfil das plataformas reclamantes e das

---

<sup>209</sup> Charmaz, Kathy. A construção da teoria fundamentada: guia prático para análise qualitativa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

reclamações, e, qualitativamente, o perfil dos argumentos utilizados pelos ministros no enfrentamento do tema nas reclamações constitucionais.

#### **IV.I Reclamação constitucional: uma breve contextualização**

A reclamação constitucional, prevista na Constituição Federal, tem como principal objetivo preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e garantir a autoridade de suas decisões. Esse instituto, desenvolvido pela jurisprudência<sup>210</sup> e influenciado pela teoria dos poderes implícitos (*implied powers*), proclamada pela Suprema Corte norte-americana no caso *McCulloch vs. Maryland* em 1819<sup>211</sup>, foi formalmente incorporado ao Regimento Interno do STF em 1957. Nessa época, o Regimento passou a prever a competência do STF para processar e julgar “a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões”, com base no art. 97, inciso II, da Constituição de 1946<sup>212</sup>.

A Constituição de 1967 consolidou a reclamação no processo civil brasileiro, ao autorizar o STF a estipular a disciplina processual dos feitos sob sua competência, conferindo força de lei federal às disposições de seu Regimento Interno. Com a Constituição de 1988, a reclamação adquiriu status constitucional, conforme o art. 102, inciso I, alínea "I", que atribuiu ao STF a competência para julgar “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”. A mesma Constituição ampliou o cabimento da reclamação ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), para preservar sua competência e assegurar a autoridade de suas decisões (art. 105, inciso I, alínea “f”).

Em 2004, a Emenda Constitucional n. 45, que implementou a Reforma do Judiciário, estendeu o cabimento da reclamação a atos administrativos ou decisões judiciais que contrariem ou apliquem de forma equivocada súmulas vinculantes. A doutrina e a jurisprudência consideram a reclamação constitucional uma medida de

---

<sup>210</sup> Mendes, Gilmar Ferreira. Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1327.

<sup>211</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 146

<sup>212</sup> Meirelles, Hely Lopes; Wald, Arnaldo; Mendes, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 37. ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 843

caráter jurisdicional, capaz de alterar decisões e produzir coisa julgada<sup>213</sup>. Embora existam divergências doutrinárias, a maioria reconhece sua natureza jurídica como uma ação<sup>214</sup>.

O CPC de 2015 introduziu novas hipóteses de cabimento, permitindo o uso da reclamação para garantir a observância de acórdãos em recursos extraordinários com repercussão geral ou em recursos extraordinário ou especial repetitivos, desde que esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, inciso II, do CPC). Essa modalidade é distinta da reclamação constitucional tradicional, pois possui caráter eminentemente legal e visa controlar decisões judiciais que se afastem das teses firmadas pela Corte em sede de repercussão geral.

Inicialmente, a reclamação constitucional era restrita a partes beneficiadas por decisões do STF em processos subjetivos, quando prejudicadas pelo não cumprimento da decisão por autoridades judiciais. A reclamação só era admitida se houvesse uma relação processual em curso e um ato que desafiasse a competência do STF ou contrariasse sua decisão, como no caso da Reclamação n. 831. A jurisprudência evoluiu para permitir a reclamação contra atos judiciais e administrativos que desrespeitem decisões do STF, como na Reclamação n. 9.723<sup>215</sup>.

Posteriormente, o STF ampliou o cabimento da reclamação para garantir a observância de decisões em controle concentrado e abstrato, como nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e ações declaratórias de constitucionalidade (ADC). A criação da ADC pela Emenda Constitucional n. 3/1993 e a EC n. 45/2004, que atribuiu eficácia contra todos e efeito vinculante às decisões do STF em ADIs, consolidaram o cabimento da reclamação. Além disso, o cabimento foi estendido para decisões cautelares do STF em ADIs e ADCs, conforme reconhecido na Reclamação n. 1.880<sup>216</sup>. A Lei n. 9.868, de 1999, e a Lei n. 9.882, de 1999, reforçaram o efeito vinculante dessas decisões, incluindo as proferidas em arguições de descumprimento

---

<sup>213</sup> Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 438-439.

<sup>214</sup> Meirelles, Hely Lopes; Wald, Arnoldo; Mendes, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 37. ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 845

<sup>215</sup> Meirelles, Hely Lopes; Wald, Arnoldo; Mendes, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 37. ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016p. 855

<sup>216</sup> Meirelles, Hely Lopes; Wald, Arnoldo; Mendes, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 37. ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 862-865

de preceito fundamental (ADPF), tornando cabível a reclamação para assegurar sua autoridade.

A reclamação também é cabível contra decisões administrativas ou judiciais que contrariem súmulas vinculantes, conforme o art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal. O rito da reclamação no STF segue o modelo do mandado de segurança, com regras previstas nos arts. 156 a 162 do Regimento Interno e nos arts. 988 a 993 do CPC. A petição inicial deve ser instruída com prova documental, e a autoridade reclamada tem 10 dias para prestar informações. O beneficiário da decisão reclamada deve ser citado, e qualquer interessado pode impugnar o pedido.

A Emenda Regimental n. 49/2014 transferiu a competência para julgar reclamações do Plenário do STF para suas Turmas. O relator pode suspender o curso do processo ou remeter os autos ao Tribunal (RISTF, art. 158; CPC15, art. 989, inciso II). Caso a reclamação seja procedente, o STF ou a Turma pode avocar o processo, cassar a decisão impugnada ou adotar medidas para garantir sua jurisdição (RISTF, art. 161; CPC15, art. 992).

Para o conhecimento da reclamação, o STF tem exigido a existência de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma indicado: uma plena identidade entre a hipótese fática e jurídica discutida na demanda reclamada e o precedente jurídico invocado na reclamação<sup>217</sup>. Além disso, a Corte entende que na reclamação, não é admissível o reexame de fatos e provas, em analogia ao que estabelece a Súmula 279<sup>218</sup> do STF quanto ao recurso extraordinário<sup>219</sup>.

Essa contextualização é necessária para que se possa compreender os resultados da análise das decisões proferidas pelo STF nas reclamações constitucionais quanto ao vínculo de emprego de trabalhadores em plataformas digitais de trabalho.

---

<sup>217</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 55.164. Acórdão. 2ª Turma. Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 03/10/2022.

<sup>218</sup> “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Fonte: Portal de Súmulas do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174>. Acesso em 5 de set. de 2024.

<sup>219</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 56.703 AgR, Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Roberto Barroso, Julgamento: 22/05/2023; Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 57.064 AgR. Acórdão. 2ª Turma. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Relator para acórdão Min. Edson Fachin. Julgamento: 13/04/2023

## IV.II Seleção de julgados

A fim de compor o acervo de reclamações constitucionais e decisões a serem analisadas, adotou-se um procedimento de busca em duas etapas: primeiro, inserindo palavras-chave no mecanismo de busca; segundo, inserindo o nome empresarial das plataformas digitais de entrega e transporte mais conhecidas, além das identificadas na primeira parte, no sistema de Corte Aberta do STF<sup>220</sup>, que permite reunir todas as ações, encerradas ou em tramitação, em que a empresa pesquisada figure como autora. A composição do acervo foi obtida pelo cruzamento desses dados.

A decisão de buscar os dados dessa maneira foi tomada para minimizar as chances de que indexações deficientes no banco de jurisprudência do Tribunal pudessem prejudicar o trabalho, omitindo resultados que deveriam estar no escopo da pesquisa, e por permitir a identificação dos casos não julgados.

Fez-se a coleta das decisões nos sistemas de jurisprudência do STF, no dia 10 de agosto de 2024. Na primeira etapa foram inseridos os seguintes elementos de busca: “plataforma” e “vínculo de emprego”. Filtrando-se os resultados na classe das reclamações constitucionais, obteve-se 3 (três) acórdãos e 69 (sessenta e nove) decisões monocráticas, conforme quadro abaixo:

---

### Quadro 1 - Decisões coletadas pelo sistema de busca (acervo preliminar)

---

Acórdãos (3)	Monocráticas (69)
Rcl 60347; Rcl 61509 AgR; Rcl 67134 AgR	Rcl 47522; Rcl 50181; Rcl 53558; Rcl 57312; Rcl 58695; Rcl 59795; Rcl 60347 MC; Rcl 60756; Rcl 60741; Rcl 61267; Rcl 59404; Rcl 63414; Rcl 63823; Rcl 64018 MC; Rcl 64075; Rcl 64422; Rcl 64471; Rcl 63697; Rcl 64477; Rcl 64234 MC; Rcl 64581; Rcl 65394; Rcl 65982; Rcl 65895; Rcl 65941; Rcl 65898; Rcl 66113; Rcl 66189; Rcl 66175; Rcl 66209;

---

<sup>220</sup> “O Programa Corte Aberta, instituído pela Resolução n° 774/2022, foi idealizado para tornar o Supremo Tribunal Federal cada vez mais transparente e próximo da sociedade. O objetivo dessa iniciativa é garantir que os dados da Corte sejam disponibilizados a todos os cidadãos de maneira mais acessível, precisa, confiável e íntegra – observando-se os pilares da proteção de dados pessoais e da segurança cibernética”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/> Acesso em 30 de ago. 2024.

---

Rcl 66038; Rcl 66425; Rcl 64234; Rcl 66534; Rcl 64474; Rcl 65066; Rcl 65409; Rcl 64633; Rcl 65897; Rcl 63053; Rcl 66861; Rcl 66870; Rcl 67069; Rcl 67134; Rcl 67053; Rcl 65999; Rcl 60620; Rcl 67189; Rcl 67262; Rcl 67292; Rcl 62445; Rcl 67693; Rcl 67655; Rcl 66335 AgR; Rcl 67475; Rcl 67729; Rcl 65105; Rcl 67264; Rcl 68497; Rcl 68491; Rcl 68448; Rcl 68568; Rcl 68599; Rcl 68317; Rcl 68679; Rcl 70017; Rcl 69966; Rcl 69389; Rcl 70103

Fonte: elaboração do autor.

A partir dessa seleção, foram consideradas as reclamações constitucionais de forma individualizada (com decisões monocráticas e colegiadas) e se excluiu manualmente aquelas reclamações constitucionais em que o ato impugnado não tratava de vínculo entre plataformas digitais e de motoristas e entregadores (escopo da monografia).

Conforme Mendonça<sup>221</sup>, quando se trata da responsabilidade de plataformas digitais por créditos devidos a trabalhadores, há pelo menos quatro formas de responsabilização:

- a) o reconhecimento de relação de emprego, baseado na presença concomitante dos elementos dos artigos 2º e 3º da CLT, que implica responsabilização principal pelas verbas decorrentes do contrato de emprego;
- b) o reconhecimento de grupo econômico entre a plataforma digital e a empresa contratante do trabalhador, que, embora não estabeleça uma relação entre a plataforma e o trabalhador, acarreta a responsabilização solidária da plataforma pelas verbas trabalhistas devidas pelo contratante;
- c) o reconhecimento de terceirização entre a plataforma (tomadora de serviços) e a empresa contratante do trabalhador (prestadora de serviços), o que também não cria vínculo de emprego entre a plataforma e o

---

<sup>221</sup> Mendonça, Lucas M. M. de Melo. Na fronteira do emprego: análise de acórdãos regionais em processos entre entregadores e plataformas digitais. Dissertação (Mestrado Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo). Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022, pp. 38-39.



trabalhador, mas gera responsabilidade subsidiária da plataforma pelo pagamento das verbas trabalhistas;

- d) a responsabilidade civil prevista no Código Civil, que pode decorrer de disputas contratuais ou de ato ilícito indenizável.

Portanto, foram excluídas também as reclamações constitucionais ajuizadas contra atos em que as plataformas foram responsabilizadas solidariamente, como integrantes de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT (com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017), as derivadas de processos em que as plataformas foram responsabilizadas como tomadoras de serviços terceirizados, conforme a Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (com as alterações da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017), além da Súmula 331 do TST. Por fim, não se identificou no acervo preliminar reclamações relacionadas a atos envolvendo questões meramente contratuais ou indenizações por atos ilícitos.

---

#### **Quadro 2 – Reclamações constitucionais excluídas do acervo preliminar**

Reclamações excluídas (41) por não se referirem a plataformas digitais de trabalho de motoristas e entregadores	Rcl 47522; Rcl 50181; Rcl 53558; Rcl 57312; Rcl 64075; Rcl 63697; Rcl 64234 MC; Rcl 65982; Rcl 65941; Rcl 65898; Rcl 66113; Rcl 66189; Rcl 66209; Rcl 66038; Rcl 66425; Rcl 64234; Rcl 66534; Rcl 65066; Rcl 64633; Rcl 63053; Rcl 66861; Rcl 66870; Rcl 67069; Rcl 67053; Rcl 65999; Rcl 60620; Rcl 67189; Rcl 67262; Rcl 67292; Rcl 67655; Rcl 66335 AgR; Rcl 67475; Rcl 67729; Rcl 67264; Rcl 68497; Rcl 68491; Rcl 68568; Rcl 68599; Rcl 68679; Rcl 70017; Rcl 69966
Reclamações excluídas (12) por envolver responsabilização indireta das plataformas digitais (grupo econômico, vínculo com tomador de serviços; operador logístico, responsabilidade subsidiária ou solidária)	Rcl 60756; Rcl 64422; Rcl 64471; Rcl 64477; Rcl 64581; Rcl 65394; Rcl 64474; Rcl 62445; Rcl 65105; Rcl 68317; Rcl 69389; Rcl 70103
Reclamação excluída (1) por discutir apenas competência da Justiça do Trabalho	Rcl 68448

Fonte: elaboração do autor.

Assim, ao final da primeira etapa, restaram dentro do escopo da pesquisa 15 (quinze) reclamações constitucionais.

Na segunda etapa, feita no dia 28 de agosto de 2024, a partir do sistema Corte Aberta do STF<sup>222</sup>, buscou-se identificar todas as reclamações, encerradas e em tramitação, ajuizadas em que sejam autoras as plataformas digitais de transporte de passageiros e entrega de mercadorias, e que discutam questões relativas ao direito do trabalho. Pesquisou-se as mais conhecidas e as identificadas como autoras nas reclamações reunidas na primeira fase da coleta (Uber, 99, Rappi, iFood, Cabify, GlovoApp e Click entregas – posteriormente nomeada Borzo).

Foram identificadas e incorporadas 7 (sete) reclamações constitucionais que se enquadram no escopo da pesquisa, mas que não haviam sido capturadas na primeira fase de coleta. Ao final de ambas as fases, o acervo a ser analisado totaliza 22 (vinte e duas) reclamações constitucionais, que serão examinadas quanto ao perfil dos reclamantes e aos julgamentos, sob uma perspectiva quantitativa. Confira-se:

---

### **Quadro 3 – Acervo definitivo**

---

Rcl 69675; Rcl 67693; Rcl 67134; Rcl 66579; Rcl 66578; Rcl 66175; Rcl 66170; Rcl 65906; Rcl 65897; Rcl 65895; Rcl 65409; Rcl 64018; Rcl 63823; Rcl 63414; Rcl 61267; Rcl 60741; Rcl 60347; Rcl 59795; Rcl 59404; Rcl 58987; Rcl 58695; Rcl 58694

---

Fonte: elaboração do autor.

No que se refere ao exame do perfil de fundamentação (perspectiva qualitativa), foram extraídas dessas reclamações (Quadro 3), 17 (dezessete) decisões monocráticas e 7 (sete) decisões colegiadas que foram analisadas.

#### **IV.III Perfil das plataformas reclamantes e das reclamações**

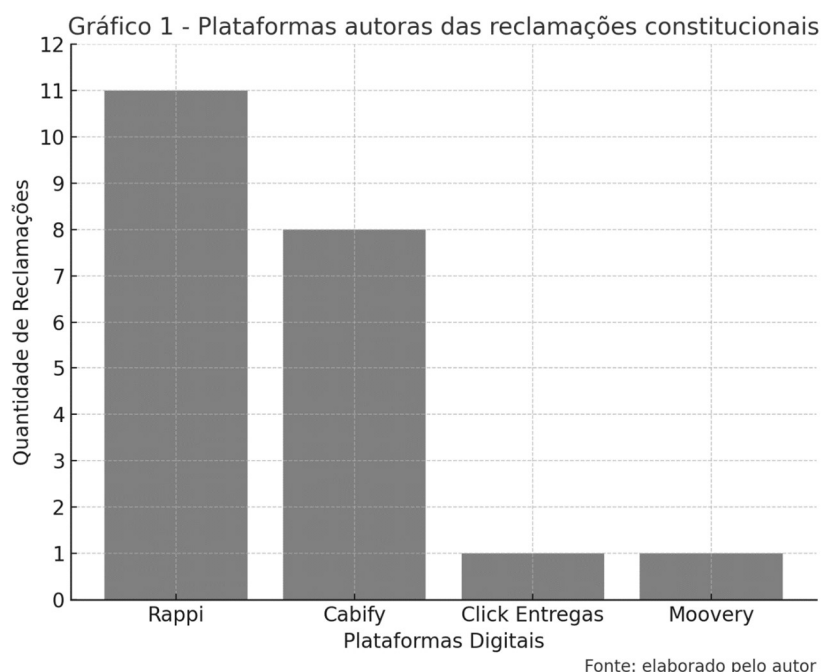
Nesse conjunto de 22 reclamações constitucionais (Quadro 3), que discutem a caracterização do vínculo de emprego entre plataforma digital e motoristas e entregadores de aplicativos, a primeira (Rcl 58694) foi autuada em 24/03/2023 e a última (Rcl 69675) em 05/07/2024.

---

<sup>222</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/> Acesso em 30 de ago. 2024.

Durante esse período, a composição do Supremo teve duas alterações: tomou posse, em 3 de agosto de 2023, o Ministro Cristiano Zanin<sup>223</sup>, no lugar deixado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, e, no dia 22 de fevereiro de 2024, o Ministro Flávio Dino<sup>224</sup>, em substituição à Ministra Rosa Weber.

Em relação ao perfil das plataformas autoras, o maior número de reclamações constitucionais foi ajuizado pela RAPPI Brasil Intermediação de Negócios LTDA (plataforma de entrega de mercadorias), seguida da Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros LTDA (plataforma de transporte de passageiros). Também há reclamações ajuizadas pela Click Entregas Portais, Provedores de Conteúdo e outros Serviços de Informação na Internet LTDA (essa plataforma, de serviços de entrega de mercadorias, alterou sua denominação para Borzo) e pela Mooverly Serviços de Intermediação de Negócios LTDA (plataforma de transporte de passageiros). Confira-se o Gráfico 1.

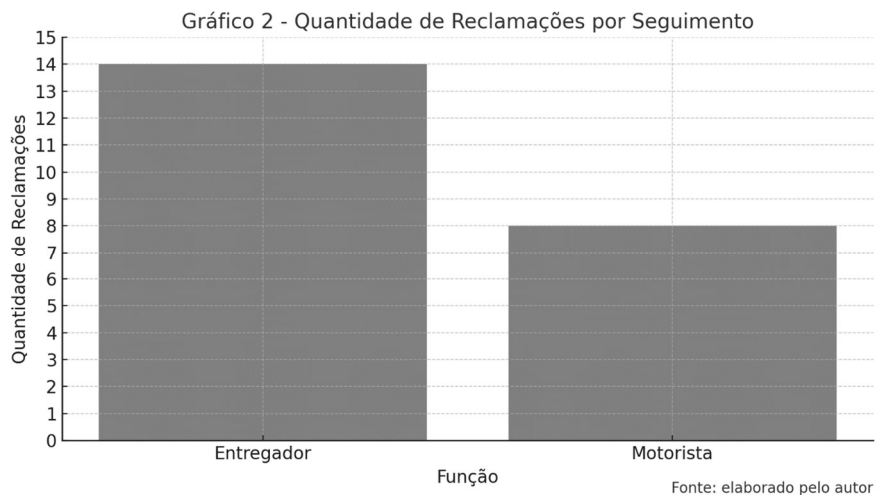


Naturalmente, em decorrência da concentração de ações ajuizadas por plataformas de entrega de mercadorias (Gráfico 1), prevalecem dentre os atos

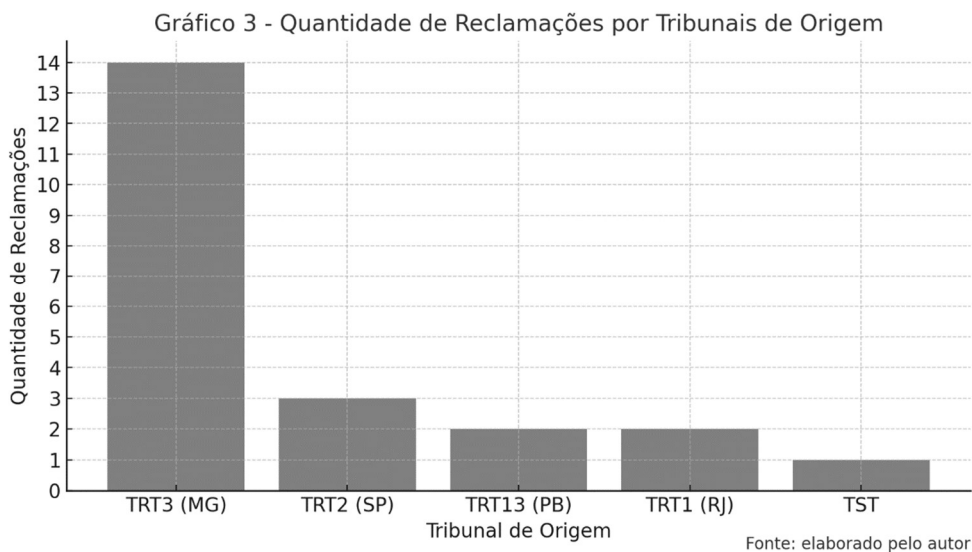
<sup>223</sup> Supremo Tribunal Federal. Cristiano Zanin toma posse como ministro do STF. Notícia. 03 de ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511706&ori=1>. Acesso em 30 de ago. 2024.

<sup>224</sup> Supremo Tribunal Federal. Flávio Dino toma posse como ministro do STF. 22 de fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=527684&ori=1>. Acesso em 30 de ago. 2024.

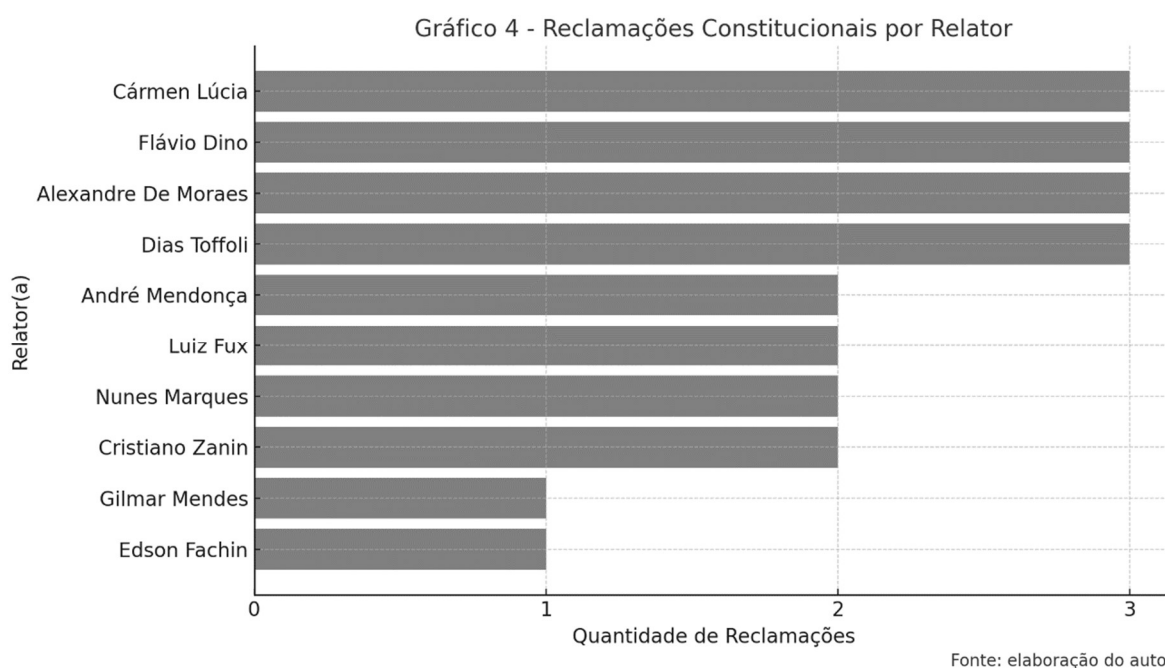
reclamados decisões que reconhecem o vínculo de entregadores, em comparação com os motoristas (Gráfico 2).



No que diz respeito ao Tribunal de origem do ato impugnado na reclamação constitucional, a maior parte das decisões foram proferidas pelo Tribunal Regional da 3ª Região (Minas Gerais). Na sequência, com números menos expressivos, estão o Tribunal Regional da 2ª Região (São Paulo), o Tribunal Regional da 13ª Região (Paraíba), o Tribunal Regional da 1ª Região (Rio de Janeiro) e o Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu apenas uma das decisões. A esse respeito, confira-se o Gráfico 3.



A relatoria das reclamações constitucionais analisadas se concentra na Ministra Cármen Lúcia, no Ministro Flávio Dino, no Ministro Alexandre de Moraes e no Ministro Dias Toffoli. Cada um deles é relator de 3 (três) ações. Em seguida, estão o Ministro André Mendonça, Ministro Luiz Fux, Ministro Nunes Marques e Ministro Cristiano Zanin, com 2 (duas) ações cada. Por fim, são relatores de apenas 1 (uma) ação o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Edson Fachin. O Gráfico 4 ilustra a distribuição:

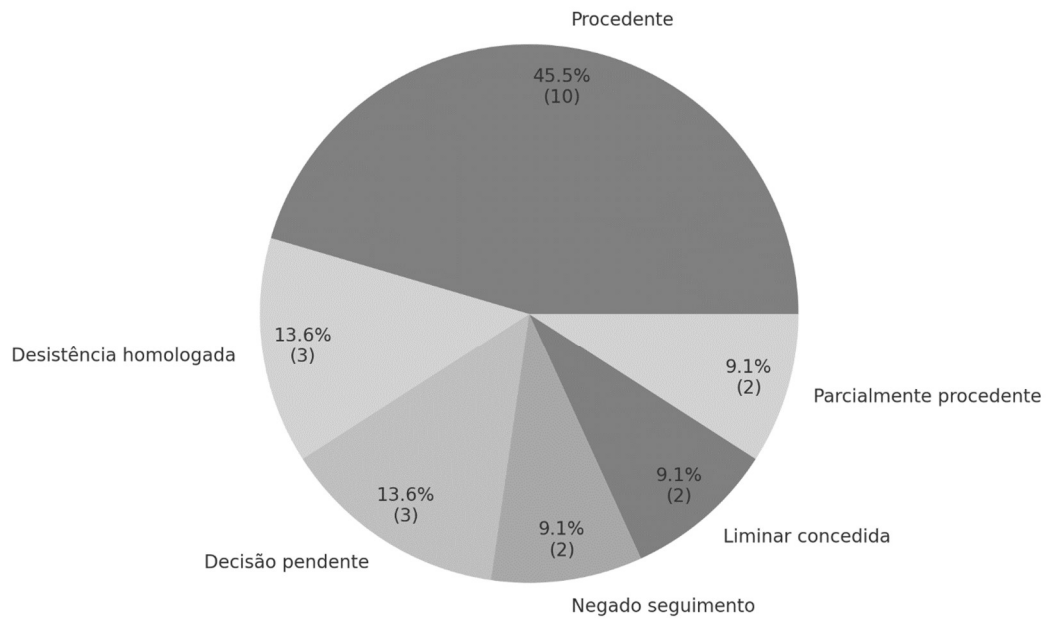


Como se vê, não há ações distribuídas à relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski nem da Ministra Rosa Weber, que ainda integravam a Corte quando foi autuada a primeira reclamação constitucional sobre o tema.

Do conjunto de reclamações analisadas, na maior parte (15 delas) a plataforma obteve sucesso (considerando as julgadas procedentes, parcialmente procedente e com pedido liminar deferido), 3 (três) ainda não foram decididas (conclusão da monografia em setembro de 2024), em 3 (três) houve pedido de desistência homologado, e apenas 2 (duas) tiveram seguimento negado. Confira-se o Gráfico 5<sup>225</sup>.

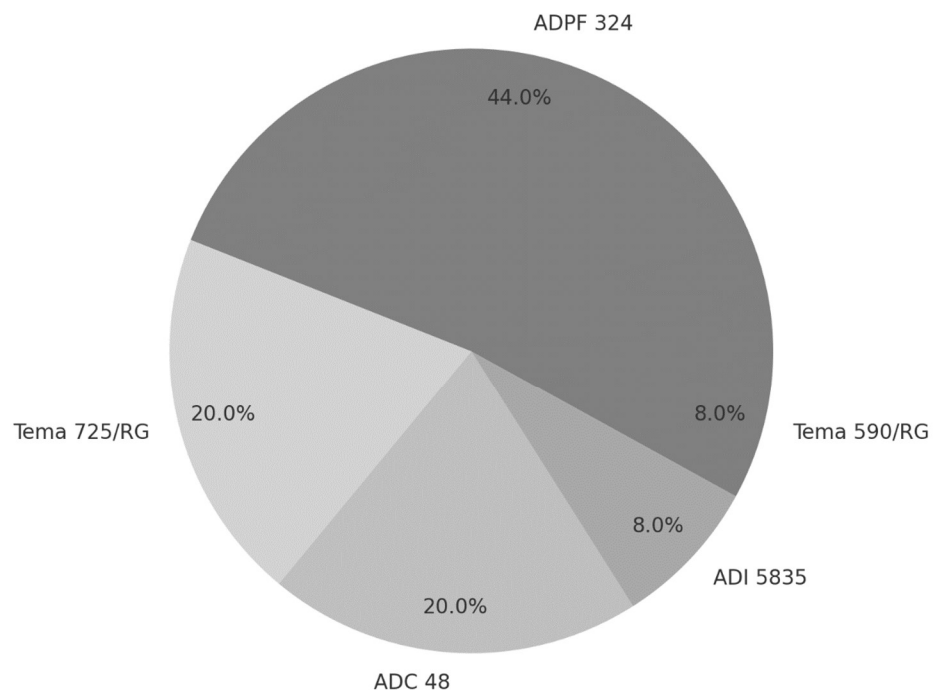
<sup>225</sup> Uma das liminares concedidas foi confirmada pela Primeira Turma, enquanto a outra foi submetida ao Plenário do STF para referendo, sendo que a situação ainda permanece pendente.

Gráfico 5 - Resultado das Reclamações Constitucionais



Fonte: elaboração do autor

Gráfico 6 - Parâmetro de Controle (Dispositivo da Decisão)



Fonte: elaboração do autor

Em relação às decisões de procedência (Gráfico 6), a maior parte foi decidida com fundamento no julgamento da ADPF 324 (embora os outros precedentes abordados no Capítulo 3 sejam utilizados também na fundamentação em todas as decisões).

#### **IV.IV Pedidos de desistência**

A Rcl 58694<sup>226</sup>, primeira reclamação constitucional sobre o tema, distribuída ao Ministro Nunes Marques, foi ajuizada, em março de 2023, pela Cabify para impugnar acórdão do TRT-3 (MG) que reconheceu o vínculo empregatício com um motorista de aplicativo. Pouco depois, a Cabify desistiu da ação, após acordo extrajudicial homologado pela Justiça do Trabalho. A desistência foi homologada pelo relator.

Houve também pedido de desistência em outras duas ações. As Rcls 66578<sup>227</sup> e 66579<sup>228</sup>, ajuizadas pela Rappi em março de 2024, contestavam acórdãos do TRT-3 (MG) e do TRT-1 (RJ), que reconheceram o vínculo empregatício de entregadores por aplicativo. As ações foram distribuídas aos Ministros Edson Fachin e Flávio Dino, respectivamente. No entanto, três dias após a definição da relatoria, a Rappi solicitou a desistência sem justificar. Os pedidos foram homologados.

Essas duas ações mais recentes chamam a atenção. A hipótese é que a Rappi teria solicitado a desistência por temer que os Ministros relatores votassem contra sua pretensão, evitando assim a formação de precedentes desfavoráveis. Embora essa hipótese não possa ser confirmada, ela converge com as constatações de Oviedo, Silva e Santos<sup>229</sup> (2023) sobre o uso de jurimetria e litigância estratégica pelas plataformas digitais.

---

<sup>226</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 58694. Decisão monocrática. Relator Min. André Mendonça. Publicação de 17/04/2023.

<sup>227</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 66578. Decisão monocrática. Relator Min. Edson Fachin. Publicação de 02/04/2024.

<sup>228</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 66579. Decisão monocrática. Relator Min. Flávio Dino. Publicação de 03/05/2024.

<sup>229</sup> Oviedo, Francisco José Iturraspe; Silva, Wanise Cabral; Santos, Maria Luisa Cunha. Jurimetria: Impacto da Litigância Estratégica da Uber na Formação de Jurisprudência sobre Vínculo Empregatício com Motoristas no Brasil. *Direito Público*, v. 20, n. 107, 2023.

O Ministro Fachin, por exemplo, como mencionado na introdução, costuma ser voto vencido em matérias trabalhistas, integrando uma coalizão na sexta jurisdição constitucional com a Ministra Rosa Weber, o Ministro Ricardo Lewandowski e, em menor medida, o Ministro Marco Aurélio<sup>230</sup>.

Além disso, em decisões sobre reclamações constitucionais envolvendo "pejotização", o Ministro Fachin tem destacado que os julgamentos da ADPF 324, do RE 958.252, da ADC 48, da ADI 3961 e da ADI 5625 não trataram de trabalho em plataformas digitais, o que inviabiliza a análise de reclamações constitucionais com fundamento nesses casos por ausência de aderência estrita<sup>231</sup>.

#### **IV.V Reclamações ainda não decididas**

Até a conclusão desta monografia (setembro de 2024), três reclamações constitucionais permaneciam pendentes de decisão. A Rcl 58987, ajuizada em abril de 2023 pela Cabify, e a Rcl 69675, ajuizada em julho de 2024 pela Rappi, ambas contestando acórdãos do TRT-3 (MG) e TRT-1 (RJ), respectivamente, foram distribuídas ao Ministro Flávio Dino. A terceira, sob a relatoria do Ministro André Mendonça, foi ajuizada em março de 2024 pela Rappi, também contra acórdão do TRT-3 (MG).

A ausência de decisão na Rcl 58987 até o momento pode sugerir uma postura contida do Ministro Flávio Dino acerca do assunto. No entanto, o número reduzido de reclamações, especialmente sob sua relatoria, impede que essa hipótese seja confirmada.

---

<sup>230</sup> Dutra, Renata Queiroz; Reis, Gustavo Cantanhêde; Soares, João. Victor. F. O trabalho na Constituição dos Vencidos. In: De Alvarenga, Rúbia Zanotelli. A realização do trabalho decente no Brasil e no mundo. Editora Dialética, 2023.

<sup>231</sup> "A contratação de um trabalhador pessoa física como pessoa jurídica por uma determinada empresa (fenômeno denominado *Pjtização*), a existência de fraude na contratação mediante formação de vínculo formal entre empresas, ou ainda, a contratação de um trabalhador pessoa física por uma plataforma digital de intermediação de serviços são hipóteses que sequer foram aventadas quando do julgamento da ADPF 324 ou do Tema 725 de Repercussão Geral" (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 66113. Decisão monocrática. Relator. Min. Edson Fachin. Julgamento: 06/03/2024. Publicação: 07/03/2024).



#### IV.VI Decomposição dos fundamentos por ministro

O **Ministro Alexandre de Moraes** é relator de três das ações analisadas: a Rcl 59795, ajuizada em maio de 2023, a Rcl 60347, ajuizada em julho de 2023, ambas pela Cabify, e a Rcl 64018, ajuizada em novembro de 2023 pela Rappi, todas impugnando acórdãos do TRT-3 (MG).

Ao decidir monocraticamente a Rcl 59795<sup>232</sup>, o Ministro Alexandre de Moraes julgou procedente o pedido, cassando os atos proferidos pela Justiça do Trabalho no processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110, e determinou, de ofício, a remessa dos autos à Justiça Comum.

Essa decisão é extremamente relevante, pois, além de inaugurar a disputa sobre o reconhecimento do vínculo de emprego de trabalhadores de plataformas digitais no STF (sendo a primeira decisão de mérito sobre o tema), nega a condição de trabalho e a proteção jurídica dela decorrente aos motoristas de aplicativo, e ainda retira da Justiça do Trabalho a competência para analisar o caso. Houve agravo regimental da parte beneficiária do ato cassado (o motorista), que até o momento da conclusão dessa pesquisa não havia sido apreciado pela Turma.

Nas Rcls 60347<sup>233</sup> e 64018<sup>234</sup>, o Ministro Alexandre de Moraes concedeu medida liminar para suspender os processos originários. Na ação ajuizada pela Rappi, também foi suspenso o cumprimento provisório de sentença. A decisão proferida na Rcl 60347 foi submetida à Primeira Turma, que a referendou, e no mesmo acórdão decidiu afetar a Rcl 64018 ao Plenário do STF, cujo julgamento ainda não foi realizado.

A fundamentação do Ministro nas decisões monocráticas segue a mesma linha, argumentando que a decisão reclamada, ao reconhecer o vínculo de emprego entre o trabalhador parceiro e a plataforma digital, desconsidera as conclusões do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC 48, ADI 3.961, ADI 5.625, ADPF 324, RE

---

<sup>232</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 59795. Decisão monocrática. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 19/05/2023. Publicação: 24/05/2023.

<sup>233</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60347-MC. Decisão monocrática. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 20/07/2023. Publicação: 26/07/2023.

<sup>234</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 64018-MC. Decisão monocrática. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 27/11/2023. Publicação: 29/11/2023.

958.252 (Tema 725-RG), ADI 5835 MC/DF e RE 688.223 (Tema 590-RG), que, lidos em conjunto, levam à conclusão de que se admitem diversos tipos de contratos distintos do modelo tradicional de contrato de emprego regido pela CLT.

Especificamente em relação aos motoristas de aplicativo, Moraes acrescenta que *"a relação entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante se assemelha mais à situação prevista na Lei 11.442/2007, que regula o transportador autônomo, de natureza comercial, sendo este proprietário de seu próprio vínculo"*<sup>235</sup>.

O voto do Ministro no julgamento da Rcl 60347 AgR oferece elementos mais robustos para análise. Nesse caso, submetido à Primeira Turma para refendo da decisão monocrática, por unanimidade, decidiu-se julgar procedente o pedido para cassar o ato reclamado e, desde logo, julgar improcedente a reclamação trabalhista, ato que, mesmo mantendo os autos no Tribunal de origem, também parece esvaziar a competência material da Justiça do Trabalho.

Além da afetação da Rcl 64.018 ao julgamento do plenário do STF, ainda se determinou, a partir de questão de ordem suscitada pelos Ministros da Primeira Turma, fosse oficiado o CNJ com o levantamento das reiteradas decisões de descumprimento do que tem decidido o STF na ADC 48, ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5.835 MC e no REI 688.223 (Tema 590-RG).

No que diz respeito à fundamentação, além da *"posição reiterada da CORTE no sentido da permissão constitucional de formas alternativas de relação de trabalho"*<sup>236</sup>, o Ministro utiliza argumentos com base nas seguintes noções: (i) desobediência da Justiça do Trabalho; (ii) alto número de reclamações constitucionais; (iii) plataformas como uma nova forma de trabalho; e (iv) expressão do empreendedorismo, que garante (v) autonomia e liberdade, (vi) aumento de emprego e renda; e (vii) a livre iniciativa como princípio fundamental. Os trechos a seguir exemplificam os argumentos do Ministro<sup>237</sup>:

---

<sup>235</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 64018-MC. Decisão monocrática. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 27/11/2023. Publicação: 29/11/2023.

<sup>236</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60347 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 05/12/2023. Publicação: 19/03/2024.

<sup>237</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60347 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 05/12/2023. Publicação: 19/03/2024.

*“nós voltamos àquela discussão da existência ou não de vínculo trabalhista entre o motorista parceiro e a plataforma de mobilidade”;*

*“Vale para Cabify, vale para Uber, vale para iFood, vale para todos os novos modos de emprego”;*

*“voltamos, a meu ver, com o devido respeito às posições em contrário, àquela discussão da reiterada desobediência, do reiterado descumprimento, pela Justiça do Trabalho, das decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”;*

*“nós temos quase 40% de reclamações contra decisões da Justiça do Trabalho”;*

*“A questão de teoricamente, ideologicamente, academicamente não concordar não justifica a insegurança jurídica que vêm gerando diversas decisões”;*

*“a característica de empreendedorismo, aquele que dirige o veículo, aquele que faz parte da Cabify, da Uber, do iFood tem a liberdade, por exemplo, de aceitar as corridas que quer, tem a liberdade de fazer o seu horário”;*

*“Há todo um cadastro, de você, do seu carro, mas você não é obrigado a aceitar isso, você faz o seu horário, você aceita as corridas, ou seja, você é um microempreendedor”;*

*“são uma forma de trabalho nova no Brasil e no mundo todo”;*

*“O preço caiu, o serviço melhorou, a livre concorrência que a Constituição garante foi consagrada”;*

*“É uma nova forma que possibilitou um aumento de emprego e renda”;*

*“É a livre iniciativa que a Constituição consagra garantindo novas possibilidades de as pessoas terem uma forma de produzir renda”.*

É importante destacar a ressalva do voto, que não afasta a possibilidade de comprovação de fraude:

Obviamente, em todos os casos, é bom lembrar - e eu lembro, nos debates, que a Ministra CÁRMEN LÚCIA salientou, várias vezes – que isso não afasta a possibilidade de comprovação de fraude. Obviamente, se comprovada a fraude, se comprovado que somente para não pagar direitos trabalhistas, para não pagar a tributação, se finge uma relação entre pessoas jurídicas, ou uma relação não empregatícia, nesse caso, deve ser comprovada a fraude.<sup>238</sup>

No entanto, o voto também não se pronuncia acerca dos elementos, registrados na decisão reclamada, que levaram ao reconhecimento do vínculo na instância de origem, nem sobre os direitos trabalhistas previstos na Constituição e sua observância no trabalho por plataformas digitais.

---

<sup>238</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60347 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 05/12/2023. Publicação: 19/03/2024.

A **Ministra Cármen Lúcia** é relatora de três reclamações constitucionais: a Rcl 58695<sup>239</sup>, ajuizada pela Cabify em março de 2023, e as Rcls 66175<sup>240</sup> e 67693<sup>241</sup>, de 2024, ambas da Rappi, todas contra acórdãos do TRT-3 (MG).

Na Rcl 58695, a Ministra negou seguimento, afirmando que a reclamação não pode ser usada para desconstituir ato judicial precluso, conforme entendimento do STF. A Cabify não interpôs recurso da decisão que reconheceu o vínculo empregatício no Tribunal de origem, havendo a formação de coisa julgada material.

Nas outras duas reclamações, em decisão monocrática, a Ministra Cármen Lúcia julgou procedente o pedido para cassar a decisão reclamada, determinando que uma nova fosse proferida em conformidade com o decidido pelo STF na ADPF 324.

O parâmetro de controle utilizado pela Ministra foi exclusivamente a ADPF 324. Em relação ao RE 958.252 (Tema 725-RG), ela considerou incabível o uso da reclamação constitucional com base na repercussão geral quando as instâncias ordinárias ainda não foram esgotadas, ressaltando que a reclamação não pode ser usada como substituto recursal.

Além disso, Cármen Lúcia observou que tanto a ADI 5835 quanto o RE 688.223 (Tema 590-RG)<sup>242</sup> trataram de questões de direito tributário, não havendo identidade temática que justificasse o processamento da reclamação com base nesses julgados.

Essas ressalvas, no entanto, não aparecem nos julgamentos colegiados da Primeira Turma. Na sessão virtual de julgamento da Rcl 59404 AgR e da Rcl 63823 AgR, relatadas pelos Ministros Luiz Fux e Cristiano Zanin, que também usaram o RE 958.252 (Tema 725-RG) como parâmetro de controle, a Ministra Cármen Lúcia acompanhou o entendimento sem apresentar votos escritos.

No julgamento da Rcl 60347, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, realizado em sessão presencial, a Ministra Cármen Lúcia expressou preocupação com os problemas sociais e previdenciários que podem surgir, observando que os

---

<sup>239</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 58695. Decisão monocrática. Relator Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 27/03/2023. Publicação: 04/04/2023.

<sup>240</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 66175. Decisão monocrática. Relator Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 04/03/2023. Publicação: 12/03/2023.

<sup>241</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 67693. Decisão monocrática. Relator Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 27/04/2023. Publicação: 29/04/2023.

<sup>242</sup> Essas ações foram utilizadas como parâmetro de controle pelo Ministro Alexandre de Moraes.

trabalhadores de plataformas digitais *"não têm os direitos sociais garantidos na Constituição, pela falta de uma legislação que defina como será a seguridade social para eles"*<sup>243</sup>. Contudo, afirmou que isso não pode ser resolvido *"pela mera aplicação reiterada de um modelo no qual não cabe essa relação"*<sup>244</sup> (o vínculo de emprego).

Sem discutir os fundamentos do acórdão reclamado sobre a caracterização da subordinação, a Ministra destacou que o trabalho em plataformas é diferente do modelo de emprego tradicional, dada a autonomia dos trabalhadores para definir suas condições. Ela afirmou:

Por telefone, não se sabe quem é, nem quem deixou de ser, precisa-se enviar uma encomenda para alguém no outro bairro, e vai aparecer alguém, que eu digo se aceito, naquele cargo que ele oferece, nas condições. Portanto, a relação é diferente.<sup>245</sup>

Em consonância com Alexandre de Moraes, a Ministra Cármen afirmou que são *"modelos novos, para os quais é preciso que legisladores e governantes pensem em formas de garantir esses direitos"* e que *"não será a mera aplicação automática, fazendo de conta que o mundo não mudou"*, que resolverá a questão.

Cármen Lúcia também reconheceu que o STF já abordou a questão, afirmando que nos debates e votos dos casos que servem como paradigma nas reclamações, está expresso *"que o mundo - e o Brasil - adotaram outros modelos de trabalho, e, portanto, a chamada 'pejotização', essa 'uberização', entronizou-se no sistema e na vida das pessoas"*. Ela também mencionou o elevado número de reclamações constitucionais: *"Passamos de uma crise do recurso extraordinário, nas décadas de 70 e 80, para uma crise dos habeas corpus devido ao acúmulo, e agora estamos na fase em que as reclamações predominam nas classes processuais"*<sup>246</sup>.

Por fim, a Ministra solicitou que a questão fosse levada ao Plenário, *"para que se tenha quase que uma reiteração pública desse conjunto de casos, desse leque que foi aberto, com esses modelos novos de trabalho, que se contemplam, sim, naquele*

---

<sup>243</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60347 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 05/12/2023. Publicação: 19/03/2024.

<sup>244</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60347 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 05/12/2023. Publicação: 19/03/2024.

<sup>245</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60347 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 05/12/2023. Publicação: 19/03/2024.

<sup>246</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60347 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 05/12/2023. Publicação: 19/03/2024.

*caso previsto na Constituição e no julgamento*<sup>247</sup>. Acompanhou integralmente Alexandre de Moraes em sua fundamentação e no dispositivo do voto.

O **Ministro Cristiano Zanin** é relator da Rcl 63823<sup>248</sup>, ajuizada pela Rappi em novembro de 2023 contra acórdão do TST, e da Rcl 65895<sup>249</sup>, ajuizada em fevereiro de 2024 pela mesma empresa contra acórdão do TRT-13 (PB). Em ambos os casos, o Ministro julgou procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e afastar o vínculo de emprego reconhecido pela Justiça do Trabalho, "*em observância às decisões proferidas na ADPF 324/DF, no RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG e na ADC 48/DF*".

Não há novidades na fundamentação. Na interpretação do Ministro, a Justiça do Trabalho "*desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, especialmente os precedentes do STF que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas*".

Esses mesmos argumentos foram repetidos no voto proferido no julgamento virtual do agravo regimental interposto pelo entregador na Rcl 63823<sup>250</sup>. Os demais ministros da Primeira Turma acompanharam o entendimento sem apresentar votos escritos. Chama atenção que o acórdão reclamado apresentava uma fundamentação densa sobre os elementos que caracterizariam o vínculo, pontos que não foram abordados por Zanin em seu voto.

A fundamentação do Ministro Zanin também foi idêntica no voto que proferiu no julgamento da Rcl 60347<sup>251</sup>, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em sessão presencial da Primeira Turma.

---

<sup>247</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60347 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 05/12/2023. Publicação: 19/03/2024.

<sup>248</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 63823. Decisão monocrática. Relator Min. Cristiano Zanin. Julgamento: 22/11/2023. Publicação: 23/11/2023.

<sup>249</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 65895. Decisão monocrática. Relator Min. Cristiano Zanin. Julgamento: 27/02/2024. Publicação: 29/02/2024.

<sup>250</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 63823 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Cristiano Zanin. Julgamento: 21/11/2023. Publicação: 01/12/2023

<sup>251</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60347 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 05/12/2023. Publicação: 19/03/2024.

O **Ministro Luiz Fux** é relator da Rcl 59404<sup>252</sup>, ajuizada em abril de 2023, e da Rcl 61267<sup>253</sup>, ajuizada em julho de 2023, ambas pela Cabify contra acórdãos do TRT-3 (MG). Em ambos os casos, o Ministro julgou procedente o pedido para cassar os acórdãos e determinou que novas decisões fossem proferidas, observando-se a jurisprudência vinculante do STF sobre o tema.

A fundamentação dos casos é idêntica, afirmando que “o *juízo reclamado afastou a eficácia de contrato constituído e declarou a existência de vínculo empregatício entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante*”, desconsiderando que “o *Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu em inúmeros precedentes o reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT*”. O Ministro cita a ADC 58 como exemplo e conclui que o acórdão violou a autoridade da Corte na ADPF 324.

A Rcl 59404 teve agravo regimental interposto pelo motorista, julgado em sessão virtual pela Primeira Turma<sup>254</sup>. O Ministro Fux reafirmou os fundamentos de sua decisão monocrática, sendo acompanhado pelos demais ministros, que não juntaram votos escritos.

No julgamento da Rcl 60347, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, na sessão presencial da Primeira Turma, Fux também manifestou insatisfação com o número de reclamações no Tribunal e o descumprimento, pela Justiça do Trabalho, das decisões do STF, afirmando:

Essa matéria do Uber já está mais do que pacificada. Por outro lado, não é nada louvável que nós tenhamos o maior número de reclamações - e nós temos tanta coisa para fazer - dos Tribunais do Trabalho, que se obstinam em não cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal.<sup>255</sup>

Ele também destacou a diferença de litigiosidade entre os EUA e o Brasil, mencionando:

---

<sup>252</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 59404. Decisão monocrática. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023.

<sup>253</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 61267. Decisão monocrática. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023.

<sup>254</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 59404 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 12/12/2023. Publicação: 18/12/2023.

<sup>255</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60347 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 05/12/2023. Publicação: 19/03/2024.

No estado americano de Delaware, os precedentes são tão estáveis que o nível de litigiosidade entre as empresas é de 2%, em comparação com o Brasil que é de 96%. Mas por quê? Porque há essa resistência ao cumprimento dos precedentes.<sup>256</sup>

O Ministro Fux solicitou que se oficie ao Conselho Nacional de Justiça sobre essa disfuncionalidade, propondo que os processos de reclamação sejam devolvidos aos Tribunais do Trabalho para que a jurisprudência do STF seja aplicada corretamente (a questão foi acolhida pelo Colegiado).

Embora tenha ressalvado a possibilidade de reconhecimento de fraude, Fux privilegiou uma noção de autonomia da vontade do direito civil, ressaltando que o empregado também pode ser responsabilizado nesses casos:

É claro que pode constar no acórdão que houve má-fé, simulação, mas a simulação também é bilateral, quem a faz é o suposto empregado, que está se locupletando da própria torpeza, simulando uma coisa e depois vem alegar que tem relação trabalhista. Isso não tem sentido.<sup>257</sup>

O **Ministro Dias Toffoli** é relator de três reclamações. Na Rcl 65409<sup>258</sup> e na Rcl 65897<sup>259</sup>, ambas ajuizadas pela Rappi em fevereiro de 2024, contra acórdãos do TRT-3 (MG) e do TRT-2 (SP), respectivamente, o Ministro julgou parcialmente procedente o pedido para cassar decisão do TST que havia negado seguimento aos recursos de revista da plataforma, determinando que nova decisão fosse proferida, observando as diretrizes fixadas na reclamação. O fundamento utilizado foi o Tema 1.291 RG.

Toffoli considerou que a decisão do TST, ao negar seguimento ao recurso da plataforma, “*evidencia recusa do TST em se manifestar, fundamentadamente, sobre controvérsia atinente à constituição de vínculo empregatício com ‘motociclista de entrega de mercadorias via aplicativo’ à luz da ratio que informa o julgado na ADPF n.*

---

<sup>256</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60347 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 05/12/2023. Publicação: 19/03/2024.

<sup>257</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60347 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 05/12/2023. Publicação: 19/03/2024.

<sup>258</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 65409. Decisão monocrática. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 22/03/2024. Publicação: 26/03/2024.

<sup>259</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 65897. Decisão monocrática. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 25/03/2024. Publicação: 01/04/2024.



324, na ADI n. 5625 e na ADC n. 48”<sup>260</sup>. Contudo, devido ao reconhecimento do tema de repercussão geral mencionado, foi concedido apenas provimento parcial para assegurar o acesso ao recurso extraordinário. Ele explicou:

Entendo, nessas circunstâncias, que o conhecimento da reclamação constitucional contra decisão de Corte Regional do Trabalho é justificado quando comprovado existir, no caso concreto, óbice ao regular desenvolvimento do processo na Justiça do Trabalho na via recursal especial, por inadmissibilidade de recurso com fundamento, entre outros [...] Isso porque, na Justiça Especializada, o trâmite do processo na Corte Superior é instância necessária para viabilizar o acesso ao Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, dever do TST se manifestar, fundamentadamente, sobre a aplicação do precedente vinculante, sob pena de caracterizado, ipso facto, desrespeito à autoridade do STF. [...] preservando-se, assim, a competência do Plenário do STF e a cultura de precedentes vinculantes reforçada com a edição da EC n. 45/2004 e a instituição da repercussão geral.<sup>261 262</sup>

Na Rcl 67134, ajuizada em abril de 2024 pela Click Entregas (atual Borzo) contra acórdão do TRT-2 (SP), o Ministro negou seguimento, “*em privilégio à sistemática de repercussão geral, ante o reconhecimento do Tema 1.291 RG*”<sup>263</sup>:

[...] entendo que julgar, em sede reclamationária, a alegada violação à autoridade deste Supremo Tribunal Federal por decisão fundada em temática relacionada à constituição de vínculo empregatício de motorista de aplicativo de prestação de serviços com empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora constitui subversão à sistemática da repercussão geral [...] a fim de preservar a segurança jurídica compatível com a função do Poder Judiciário e a cultura de precedentes vinculantes reforçada com a edição da EC n. 45/2004 e a instituição da repercussão geral.<sup>264</sup>

O argumento central do Ministro é a promoção da cultura de precedentes vinculantes dentro da sistemática de repercussão geral. A Click Entregas interpôs agravo regimental, que foi negado por unanimidade pela Segunda Turma em sessão virtual<sup>265</sup>. Os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e André

---

<sup>260</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 65409. Decisão monocrática. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 22/03/2024. Publicação: 26/03/2024.

<sup>261</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 65409. Decisão monocrática. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 22/03/2024. Publicação: 26/03/2024.

<sup>262</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 65897. Decisão monocrática. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 25/03/2024. Publicação: 01/04/2024.

<sup>263</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 67134. Decisão monocrática. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 09/04/2024. Publicação: 10/04/2024.

<sup>264</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 67134. Decisão monocrática. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 09/04/2024. Publicação: 10/04/2024.

<sup>265</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 67134. Acórdão. 2ª Turma. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 05/06/2024. Publicação: 07/06/2024.

Mendonça acompanharam o relator, Ministro Dias Toffoli, sem apresentar votos escritos.

O **Ministro Nunes Marques** é relator da Rcl 60741<sup>266</sup>, ajuizada em julho de 2023 pela Mooverly (plataforma de entregas) contra acórdão do TRT-13 (PB), e da Rcl 65906<sup>267</sup>, ajuizada em fevereiro de 2024 pela Rappi contra acórdão do TRT-2 (SP). Em decisões monocráticas, o Ministro julgou procedentes ambas as reclamações, cassando as decisões reclamadas e determinando que novas fossem proferidas em conformidade com o decidido na ADPF 324.

A fundamentação é idêntica em ambas as decisões. Para o Ministro, prevalece o contrato civil firmado entre as partes, tendo em vista a “*validade constitucional da terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas*”<sup>268</sup>. Sem fazer referência aos trechos ou fundamentos do acórdão reclamado, entendeu que “*não foi fornecido qualquer elemento concreto que indique exercício abusivo da contratação com a intenção de fraudar a existência de vínculo empregatício*”<sup>269</sup>.

Nunes Marques reconhece expressamente que não há “*estrita aderência com o objeto da ADC 48*”<sup>270</sup>, mas afirma que o julgamento é exemplificativo da “*validade de relações civis em contratações de prestação de serviços*”<sup>271</sup>, assim como o decidido na ADPF 324 e no RE 958.252.

Por fim, assim como a Ministra Cármen Lúcia, o Ministro Nunes Marques registra a inviabilidade da reclamação constitucional com fundamento no RE 958.252, devido à ausência do requisito de esgotamento de instância, exigido por essa sistemática.

---

<sup>266</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60741. Decisão monocrática. Relator Min. Nunes Marques. Julgamento: 17/08/2023. Publicação: 25/08/2023.

<sup>267</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 65906. Decisão monocrática. Relator Min. Nunes Marques. Julgamento: 23/08/2024. Publicação: 29/08/2024.

<sup>268</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60741. Decisão monocrática. Relator Min. Nunes Marques. Julgamento: 17/08/2023. Publicação: 25/08/2023.

<sup>269</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 65906. Decisão monocrática. Relator Min. Nunes Marques. Julgamento: 23/08/2024. Publicação: 29/08/2024.

<sup>270</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60741. Decisão monocrática. Relator Min. Nunes Marques. Julgamento: 17/08/2023. Publicação: 25/08/2023.

<sup>271</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60741. Decisão monocrática. Relator Min. Nunes Marques. Julgamento: 17/08/2023. Publicação: 25/08/2023.

O **Ministro Gilmar Mendes** é relator da Rcl 63414<sup>272</sup>, ajuizada em outubro de 2023 pela Cabify contra acórdão do TRT-3 (MG). A reclamação foi julgada procedente para cassar o acórdão que havia reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, bem como as demais decisões subsequentes, determinando que outro acórdão seja proferido nos termos da jurisprudência do STF, com destaque para o entendimento firmado no julgamento da ADPF 324.

Gilmar Mendes entendeu que a questão envolvia “*a licitude da ‘terceirização’ da atividade-fim da empresa tomadora por meio de contratos de prestação de serviços profissionais por pessoas jurídicas ou de forma autônoma, a chamada ‘pejotização’*”<sup>273</sup>.

Com base no decidido na ADPF 324, ele afirmou que, assim como não há configuração de vínculo empregatício entre o contratante e o empregado da empresa terceirizada, também não poderia ser reconhecido tal vínculo entre “*os empresários individuais/sócios da pessoa jurídica ou profissionais autônomos contratados para a prestação de serviços e a empresa contratante*”<sup>274</sup>.

O Ministro Gilmar também ressaltou que o STF já se pronunciou no sentido de que não há irregularidade na contratação de profissionais por meio de pessoas jurídicas ou de forma autônoma, “*concluindo, assim, pela licitude da ‘terceirização’ por ‘pejotização’*” para atividades-fim<sup>275</sup>.

O **Ministro André Mendonça** é relator da Rcl 58694, na qual foi homologado o pedido de desistência da Cabify, e da Rcl 66170, que está pendente de apreciação. O **Ministro Flávio Dino**, da Rcl 58987 e da Rcl 69675, ambas ainda não decididas, e da Rcl 66579, em que homologou o pedido de desistência da Rappi. E o **Ministro Edson Fachin**, da Rcl 66578, na qual também homologou o pedido de desistência da Rappi. Portanto, não há pronunciamentos específicos desses ministros sobre o tema que possam ser analisados.

---

<sup>272</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 63414. Decisão monocrática. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 08/11/2023. Publicação: 14/11/2023.

<sup>273</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 63414. Decisão monocrática. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 08/11/2023. Publicação: 14/11/2023.

<sup>274</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 63414. Decisão monocrática. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 08/11/2023. Publicação: 14/11/2023.

<sup>275</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 63414. Decisão monocrática. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 08/11/2023. Publicação: 14/11/2023.

#### **IV.VII Considerações finais do capítulo**

A análise das decisões proferidas nas reclamações constitucionais revela um consenso majoritário (sete dos onze ministros) em favor da aplicação do entendimento da validade de formas alternativas de organização do trabalho para elidir o vínculo empregatício reconhecido, com críticas à resistência da Justiça do Trabalho em seguir a jurisprudência do STF e uma forte identificação do trabalho em plataformas digitais como uma forma de terceirização.

O **Ministro Alexandre de Moraes** é, sem dúvidas, o protagonista, ao inaugurar a disputa no STF e avançar sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão. Em decisão monocrática, ao cassar a decisão reclamada, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, e, em julgamento colegiado da Primeira Turma, além de cassar o ato reclamado, julgou improcedente a reclamação trabalhista. Ele também é o ministro que mobiliza o maior número de precedentes (ADC 48, ADI 3.961, ADI 5.625, ADPF 324, RE 958.252, ADI 5835 e RE 688.223) como paradigmas de controle. Seus argumentos giram em torno da autonomia e liberdade, reconhecendo expressamente os motoristas de aplicativo como autônomos, comparáveis aos transportadores regulados pela Lei 11.442, de 2007. Ele enfatiza a liberdade contratual e o empreendedorismo, ao mesmo tempo em que critica a Justiça do Trabalho por desprezar os precedentes, apesar de ressaltar a possibilidade de reconhecer fraudes. A esse entendimento se alinham em determinada medida a **Ministra Cármen Lúcia**, o **Ministro Cristiano Zanin** e o **Ministro Luiz Fux**, o **Ministro Gilmar Mendes**, o **Ministro Nunes Marques** e o **Ministro Dias Toffoli**.

A **Ministra Cármen Lúcia**, embora manifeste preocupação com a falta de proteção social os trabalhadores em plataformas, seguiu os precedentes, em decisão monocrática, e se somando ao entendimento do Ministro Alexandre de Moraes nas decisões colegiadas. Afirma que a questão precisa ser resolvida por novas leis.

O **Ministro Cristiano Zanin** e o **Ministro Luiz Fux** destacaram a importância da aplicação dos precedentes do STF, criticando a Justiça do Trabalho por desprezar a liberdade econômica e a autonomia das partes, o que também foi

feito pelo **Ministro Nunes Marques**. No mesmo sentido, o **Ministro Dias Toffoli** e o **Ministro Gilmar Mendes** enfatizaram a importância dos precedentes vinculantes. Gilmar também defendeu a licitude da pejetização e de formas alternativas de contrato, referindo-se, assim como Nunes Marques, à ADPF 324 como base para a validade dessas relações, enquanto Toffoli focou na promoção da cultura de precedentes no Judiciário (apesar de reconhecer que o Supremo firmou a tese quanto à licitude de outras formas de prestação do trabalho refratárias à CLT).

As decisões não demonstram preocupação em distinguir claramente entre institutos como terceirização, trabalho autônomo e outros contratos de natureza civil. E, no julgamento colegiado presencial da Primeira Turma, o argumento mais utilizado foi o número de reclamações e a desobediência da Justiça do Trabalho às decisões do Supremo.

Além disso, tendo em vista que os precedentes utilizados nas reclamações não trataram do trabalho em plataformas digitais, e que a tese ou a *ratio decidendi* precisa ser interpretada com base nos contornos do caso concreto posto a julgamento<sup>276</sup>, percebe-se uma interpretação expansiva nas reclamações constitucionais que tratam dos trabalhadores em plataformas digitais, assim como observado nos casos de pejetização<sup>277</sup>.

Embora seja vedada a reavaliação de fatos e provas em reclamações constitucionais, e apesar das reiteradas ressalvas da Corte de que caberia à Justiça do Trabalho a identificação de fraudes à legislação trabalhista, os ministros em questão, julgando procedentes as reclamações, alteraram os enquadramentos jurídicos feitos pela Justiça do Trabalho sem se manifestarem sobre a fundamentação utilizada nas decisões reclamadas. Todos os acórdãos cassados reconheciam o vínculo a partir da constatação da ocorrência dos pressupostos fáticos-jurídicos da relação de emprego na prestação do trabalho<sup>278</sup>.

---

<sup>276</sup> Streck, Lenio. Precedentes são teses ou teses são precedentes?. In: Vale, André; Quintas, Fábio; Abboud, Georges (coords.). Processo Constitucional brasileiro: Propostas para a reforma. São Paulo: Almedina, 2022.

<sup>277</sup> Pasqualetto, Olívia de Quintana Figueiredo; Barbosa, Ana Laura Pereira. DIREITO DO TRABALHO, PRECEDENTES E AUTORIDADES DO STF: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DO TEMA 725. REI-Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, p. 375-402, 2024.

<sup>278</sup> A análise dos fundamentos constantes das decisões cassadas é dispensável. Pesquisa de Machado (referência) indica que entre as decisões se forma uma rede de precedentes, pelo que se pode dizer

É esse o perfil de fundamentação utilizado pelos ministros no julgamento das reclamações constitucionais contra decisões que reconhecem o vínculo de emprego de motoristas e entregadores com as plataformas digitais.

Esse capítulo demonstra como o entendimento sobre a licitude de outras formas de prestação de trabalho (Capítulo 3) tem sido articulado na disputa sobre o vínculo de emprego de trabalhadores em plataformas digitais nos julgamentos das reclamações constitucionais. Isso permite avançar para a identificação dos elementos de convergência e divergência entre a Corte Constitucional e a Justiça do Trabalho na conclusão.

---

que o entendimento contante nas decisões reclamadas é no mesmo sentido daquele apresentado no Capítulo 2.

## CONCLUSÃO

A presente monografia analisou a disputa entre o Supremo Tribunal Federal e a Justiça do Trabalho em torno da caracterização do vínculo de emprego de trabalhadores em plataformas digitais, explorando os fundamentos jurídicos que embasam as decisões dessas duas esferas do Judiciário.

No Capítulo 2, as decisões da Justiça do Trabalho que afirmam o vínculo entre motoristas e entregadores e as plataformas digitais baseiam-se na identificação de elementos fático-jurídicos que atraem a aplicação do regime celetista: prestação de serviço por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A subordinação é evidenciada pelo controle exercido pelas plataformas sobre a prestação dos serviços, tanto pela imposição de algoritmos quanto por normas comportamentais dirigidas aos motoristas e entregadores, além da ausência de autonomia para definir preços e condições de trabalho. A habitualidade decorre da continuidade e essencialidade do trabalho desses profissionais para o funcionamento das plataformas. A pessoalidade se manifesta pela proibição de substituição e pela responsabilidade direta dos motoristas e entregadores pela execução dos serviços, enquanto a onerosidade é clara, dado que o trabalho é remunerado.

Esses elementos, que são verificados à luz da realidade fática, conduzem ao reconhecimento do vínculo de emprego e aplicação das proteções previstas na CLT. Além disso, prevalece nas decisões que reconhecem o vínculo, a defesa de que a relação de emprego é a forma mais eficaz de garantir os direitos trabalhistas e proteger a dignidade do trabalhador.

No Capítulo 3, verificamos que o STF, em sua composição majoritária, consolidou o entendimento, com base em precedentes (ADPF 324 e RE 958.252, ADC 48 e ADI 3961, ADI 5625), de que a Constituição Federal assegura às empresas a liberdade para definir seus modelos de gestão e organização produtiva, enfatizando a necessidade de adaptação às demandas da economia global e moderna. Os ministros vencedores utilizaram os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, destacando a defesa do exercício da atividade econômica, enquanto os

ministros vencidos alinharam-se à necessidade de proteção dos trabalhadores e combater a precarização das relações laborais.

Esse entendimento de legitimidade de formas de organização do trabalho refratárias à relação de emprego tem sido utilizado pela maioria dos ministros nas reclamações constitucionais, como mostrado no Capítulo 3, para cassar decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem o vínculo de emprego entre trabalhadores e plataformas digitais.

Nesse contexto, a aproximação do STF com a Justiça do Trabalho parece ocorrer apenas nas opiniões dos ministros vencidos, que apresentaram no julgamento dos precedentes vinculantes uma interpretação constitucional protetiva, em consonância com tratados e declarações de direitos humanos, e os direitos sociais garantidos pela Constituição. No entanto, a ausência de decisões nas reclamações constitucionais de relatoria desses ministros impede o exame sobre a manutenção desse alinhamento, especificamente no que diz respeito aos trabalhadores em plataformas digitais.

Por outro lado, o julgamento das reclamações constitucionais revela a formação de uma jurisprudência majoritária que, com base nos precedentes mencionados, reconhece que a existência de um contrato de natureza civil entre motoristas, entregadores e plataformas digitais impede o reconhecimento da relação de emprego pela Justiça do Trabalho. Em outras palavras, o STF, ao privilegiar a autonomia contratual e a liberdade de organização empresarial, tem reiterado a validade dos contratos civis que, na forma, dão uma aparência de autonomia ao trabalho de motoristas e entregadores em plataforma digital, ainda que na prática se tenha verificado que o trabalho é prestado com subordinação e os demais elementos fático jurídicos caracterizadores da relação de emprego. Essa constatação conduz ao reconhecimento de uma tendência à mitigação do princípio da primazia da realidade sobre a forma na aplicação do direito do trabalho.

Além disso, parece haver contradições no julgamento das reclamações. Ao consolidar a licitude de diferentes formas de organização do trabalho nos precedentes do Capítulo 3, o Supremo ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho investigar fraudes. No entanto, quando confrontado com decisões da Justiça do Trabalho que, com base em elementos fático jurídicos, requalificaram contratos civis como de



emprego, a maioria dos ministros cassou essas decisões, alegando que a Justiça do Trabalho, ao negar eficácia ao contrato civil, teria violado o entendimento do Plenário sobre a validade de outras formas de organização do trabalho.

Outra contradição é quanto ao enfrentamento do tema. Pelo que se observa no julgamento das reclamações, ao menos a maior parte da Corte entende que a questão do vínculo de emprego dos trabalhadores em plataforma digital se adere ao que foi decidido no julgamento que validou a terceirização irrestrita (ADPF 324 e RE 958.252), com reforço da tese quanto à licitude de outras formas de organização do trabalho (indicando como exemplos o julgamento dos Transportadores Autônomos de Carga nas ADC 48 e ADI 3961 e da constitucionalidade da Lei dos Salões Parceiros na ADI 5625). Esse posicionamento já é criticável considerando, como visto no Capítulo 2, que o trabalho em plataforma digital, embora tenha elementos parecidos de precarização, não se confunde com a terceirização. No entanto, o reconhecimento da repercussão geral da matéria no Tema 1.291 de Repercussão Geral, é um indicativo claro da própria Corte de que não teria pacificado a discussão.

E, ainda que se admita ter aderência, o conjunto de precedentes agenciados nas reclamações não pode representar um xeque em branco para que o Supremo revise, em abstrato, as decisões da Justiça do Trabalho. Assim, do ponto de vista da legitimidade da decisão, é necessário que se justifique o descumprimento aos precedentes considerando a fundamentação e as circunstâncias delimitadas na decisão recorrida – o que não se deu nas reclamações julgadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abílio, Ludmila Costhek. Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time?. Estudos Avançados, São Paulo, Brasil, v. 34, n. 98, p. 111–126, 2020. DOI: 10.1590/s0103-4014.2020.3498.008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/170465>.. Acesso em: 11 set. 2024.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. Sociologias, v. 23, n. 57, p. 26-56, 2021.

Abílio, Ludmila C. Uberização: subsunção real da viração. Passapalavra, 19 fev. 2017. Disponível em: <https://passapalavra.info/2017/02/110685/>. Acesso em 31 ago. 2024.

Aliança Bike. Relatório. 2020.

Aloisi, Antonio; De Stefano, Valerio. Delivering employment rights to platform workers. 2020. Rivista Il Mulino. Disponível em: [https://www.rivistailmulino.it/news/newsitem/index/Item/News:NEWS\\_ITEM:5018](https://www.rivistailmulino.it/news/newsitem/index/Item/News:NEWS_ITEM:5018) Acesso em: 29 ago. 2024.

Anamatra. Nota Técnica n. 3/2023. Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil. [s.l.], 25 set. 2023. Disponível em: [https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2023/Pesquisa\\_Anamatra\\_US\\_P\\_1.pdf](https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2023/Pesquisa_Anamatra_US_P_1.pdf) Acesso em 30 ago. 2024. Confira-se a descrição do mencionado tema no portal de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1291> Acesso em 18 de ago. de 2024.

Baylos, Antonio. Direito do trabalho: modelo para armar. São Paulo: LTr, 1999, pp. 61-84

Biavaschi, Magda Barros; Droppa, Alisson; Alves, Ana Cristina. A Terceirização, conceito e decisões judiciais no contexto da “reforma” trabalhista: um diálogo entre os julgamentos do TST e do STF. In: José Dari Krein et. al. (Org.). O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017). São Paulo: CESIT, 2021, v. 1, p. 444-47.

Bogliacino, Francesco; Codagnone, Cristiano; Cirillo, Valeria; Guarascio, Dario. Quantity and quality of work in the platform economy, GLO Discussion Paper, No. 420, 2019, Global Labor Organization (GLO), Essen. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/336983628\\_Quantity\\_and\\_quality\\_of\\_work\\_in\\_the\\_platform\\_economy?enrichId=rgreq-50d7d59225bbac9d1ef644dc4966976d-XXX&enrichSource=Y292ZXJQYWdlOzMzNjk4MzYyODtBUzo4MjA3MjQ2MTY5NDU2NjVAMTU3MjY4NzQwNTM2NQ%3D%3D&el=1\\_x\\_3&\\_esc=publicationCoverPdf](https://www.researchgate.net/publication/336983628_Quantity_and_quality_of_work_in_the_platform_economy?enrichId=rgreq-50d7d59225bbac9d1ef644dc4966976d-XXX&enrichSource=Y292ZXJQYWdlOzMzNjk4MzYyODtBUzo4MjA3MjQ2MTY5NDU2NjVAMTU3MjY4NzQwNTM2NQ%3D%3D&el=1_x_3&_esc=publicationCoverPdf) Acesso em 10 ago. 2024.

Calcini, Ricardo. De Moraes, Leandro B. STF chancela pejetização e outras formas alternativas de trabalho. Conjur. Publicação de 22 de jun. de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-22/pratica-trabalhista-stf-chancela-pejetizacao-outras-formas-alternativas-trabalho/>. Acesso em 31 de ago. de 2024.

Calvet, Otavio Torres. STF critica a Justiça do Trabalho ou os "justiceiros trabalhistas"? Conjur. Coluna Trabalho Contemporâneo. Publicação: out, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-24/trabalho-contemporaneo-stf-critica-justica-trabalho-ou-justiceiros-trabalhistas/>. Acesso em 30 de ago. de 2024.

Calvet, Otavio Torres. Ministro Gilmar, meu malvado favorito. Conjur. Publicação de 16 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/ministro-gilmar-meu-malvado-favorito/>. Acesso em 31 de ago. 2024.

Cardoso, Luís Antônio. A categoria trabalho no capitalismo contemporâneo. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 23, n. 2, 2011, p. 265-295.

Carelli, Rodrigo de Lacerda. O enviesamento de conceitos básicos sobre a uberização. Jornal GGN. 4 de junho de 2021.

Castro, Grasielle. STF já recebeu 2.566 reclamações sobre Direito do Trabalho em 2023, diz Gilmar Mendes. Notícia. Jota. Publicação de 19 de out. de 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-ja-recebeu-2-566-reclamacoes-sobre-direito-do-trabalho-em-2023-diz-gilmar-mendes>. Acesso em 31 de ago. 2024.

Cavalcante, Jouberto de Quadros Pessoa et al. O Supremo Tribunal Federal e a necessidade da ponderação entre os princípios da autonomia da vontade, da primazia da realidade e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. In: Revista de direito do trabalho e seguridade social: vol. 50, n. 234, mar./abr 2024.

Charmaz, Kathy. A construção da teoria fundamentada: guia prático para análise qualitativa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

Codagnone, Cristiano; Biagi, Federico; Abadie, Fabienne. The passions and the interests: unpacking the SharegEconomy. Luxembourg: European Union, 2016.

Coutinho, Grijalbo Fernandes. Justiça política do capital: a desconstrução do direito do trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021

Dantas, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 146

Dardot, Pierre; Laval, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

De Souza, Helena Sayuri Ito. O STF na disputa pela regulamentação do trabalho por aplicativos. Portal Jurídico dos Estudantes de Direito. Brasília, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://www.pjed.com.br/o-stf-na-disputa-pela-regulamentacao-do-trabalho-por-aplicativos/> Acesso em: 30 ago. 2024.

Delgado, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019

De La Cueva, Mario. Derecho Mexicano del Trabajo, tomo I. Mexico: Porrúa, 1970.

De Oliveira, Vinícius Sena; De Barbuda, Alex Soares. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE TRABALHADORES DE APLICATIVOS E EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 3, n. 3, 2024.

Da Rocha, Cláudio Iannotti; BRIDI, Mateus Garcia; De souza, João Victor Loss. Trabalho uberizado e subordinação: elementos e decisões caracterizadores da relação de emprego. Revista Trabalho, Direito e Justiça, v. 2, n. 1, p. e66-e66, 2024.

Dutra, Renata Queiroz. Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica. Belo Horizonte: RTM, 2021, pp. 19-54.

Dutra, Renata Queiroz. Do outro lado da linha: poder judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em call centers. São Paulo: LTr, 2014.

Dutra, R. Q.; Fleury, F. M. Da pista e do quarto de despejo ao telemarketing: sujeitas subalternas, cuidado e os sentidos da terceirização. Revista da Faculdade Mineira de Direito, 2021, p. 298-326.

Dutra, Renata Queiroz. Trabalho, regulação e cidadania: a dialética da regulação social do trabalho. São Paulo: LTr, 2018.

Dutra, Renata. A Liberação da Pejotização no STF (RCL 47843). Observatório da Reforma no STF. Disponível em: <https://www.observatoriotrabalhistadostf.com/post/a-libera%C3%A7%C3%A3o-da-pejotiza%C3%A7%C3%A3o-no-stf-rcl-47843>. Acesso em 31 de ago. de 2024.

Dutra, Renata Queiroz; Reis, Gustavo Cantanhêde; Soares, João. Victor. F. O trabalho na Constituição dos Vencidos. In: De Alvarenga, Rúbia Zanotelli. A realização do trabalho decente no Brasil e no mundo. Editora Dialética, 2023.

Dutra, Renata Queiroz; Machado, Sidnei (Orgs.). O Supremo e a reforma trabalhista: a construção jurisprudencial da reforma trabalhista de 2017 pelo STF. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

Dutra, Renata Queiroz. O Supremo e a Reforma Trabalhista Jurisprudencial. In: CARDOSO, SANTOS, CRIVELLI. Trabalho em transe: raízes e efeitos políticos das mudanças no mundo do trabalho no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

Dutra, R., Filgueiras, V. A polêmica sobre o conceito de terceirização e sua regulação. Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano, v. 4. 2021.

Dutra, Renata Queiroz; Coelho, Ilana Barros. “Eles pensam que a gente é invisível”: gênero, trabalho terceirizado e educação jurídica popular / “They think we are invisible”: gender, outsourcing, and popular legal education. Revista Direito e Práxis, mar. 2020.

Eurofound. Employment and working conditions of selected types of platform work. Luxembourg: Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2018.

Febramoto. Procurador-geral da República pede vista de Reclamação Constitucional no STF sobre legalidade de vínculo de emprego entre motorista e empresas de app. Notícia. Disponível em: <https://www.febramoto.com.br/noticia/216/procurador-geral-da-republica-pede-vista-de-reclamacao-constitucional-no-stf-sobre-legalidade-de-vinculo-de-emprego-entre-motorista-e-empresas-de-app>. Acesso em: 30 de ago. de 2024.

Feliciano, Guilherme (org.). Nota Técnica n. 3/2023. Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil. [s.l.], 25 set. 2023. Disponível em: [https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2023/Pesquisa\\_Anamatra\\_US\\_P\\_1.pdf](https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2023/Pesquisa_Anamatra_US_P_1.pdf) Acesso em: 31 ago. 2023.

Ferreira, António Casimiro. Sociedade da Austeridade e direito do trabalho de exceção. Porto: Vida Económica, 2012.

Ferreira, António Casimiro «A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção», Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 95 | 2011, publicado a 01 dezembro 2012.

Filgueiras, Vitor. “É tudo novo de novo”, de novo. São Paulo: Boitempo, 2021.

Filgueiras, Vitor Araújo; Cavalcante, Sávio. Terceirização: debate conceitual e conjuntura política. Revista da ABET (Impresso), v. 14, p. 15-36, 2015.

Figueiras, Vitor Araújo; Cavalcante, Sávio. O trabalho no século XXI e o novo adeus à classe trabalhadora. Princípios, 39(159), 11-41. 2020.

Filgueiras, Vitor Araújo; Dutra, Renata. Distinções e aproximações entre terceirização e uberização: os conceitos como palco de disputas. Caderno Crh, v. 34, p. e021033, 2021.

Filgueiras, L.; Druck, G.; Do Amaral, M. F. O CONCEITO DE INFORMALIDADE: um exercício de aplicação empírica. Caderno CRH, [S. l.], v. 17, n. 41, 2006. DOI: 10.9771/ccrh.v17i41.18490.

Frazão, Ana. Você não pode terceirizar responsabilidades. Jota. 11 de mai. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/voce-nao-pode-terceirizar-responsabilidades>. Acesso em 31 de ago. 2024.

Frazão, Ana. O princípio da primazia da realidade sobre a forma. 18 de mai. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-principio-da-primazia-da-realidade-sobre-a-forma>. Acesso em: 31 de ago. 2024.

Frazão, Ana. O STF diante do princípio da primazia da realidade sobre a forma. 25 de mai. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-stf-diante-do-principio-da-primazia-da-realidade-sobre-a-forma>. Acesso em 31 de ago. 2024.

Frazão, Ana. Até quando o STF vai virar as costas para a realidade? Jota. 31 de mai. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/ate-quando-o-stf-vai-virar-as-costas-para-a-realidade>. Acesso em 31 de ago. 2024.

Gaia, Fausto Siqueira. As novas formas de trabalho no mundo dos aplicativos: o caso “UBER”. 2018. 360 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 251-259.

Gomes, Orlando; Gottschalk, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007;

Goulart, Rodrigo Fortunato. Trabalhador autônomo e contrato de emprego. Curitiba: Juruá, 2012.

Grupo de Pesquisa CIRT - Configurações Institucionais e Relações de Trabalho. Confluências, vol. 14, n. 2 – Niterói: PPGSD Constituição e Trabalho: exame das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no Supremo Tribunal Federal sobre matéria trabalhista a partir de 1988-UFF, dezembro de 2012, páginas 16 a 36. ISSN 1678-7145.

IBGE. Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022. PNAD Contínua. Disponível em [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/448a4b1b10d3cba64647966eb2772316.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/448a4b1b10d3cba64647966eb2772316.pdf) Acesso em 30 de ago. 2024.

Jorge Neto, Francisco Ferreira; Cavalcante, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do trabalho. Tomo I. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008;

Jota. PGR pede que STF delimite cabimento de reclamações contra decisões trabalhistas. Publicação de 26 de set. de 2023. Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/pgr-pede-que-stf-delimite-cabimento-de-reclamacoes-contradecisoes-trabalhistas>. Acesso em 31 de ago. de 2024.

Kalil, Renan Bernardi. Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos. Tese de doutoramento apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2020

Kenny, Martin; Zysman, John. Choosing a future in the platform economy: the implications and consequences of digital platforms. Discussion paper. Kauffman Foundation New Entrepreneurial Growth Conference, Amelia Island Florida - jun./2015. Disponível em: <https://brie.berkeley.edu/sites/default/files/platformeconomy2distributejune21.pdf> Acesso em 31 ago. 2024, pp. 25-26.

Krein, José Dari. Debates contemporâneos: economia social e do trabalho, 8: as relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil. São Paulo: LTr, 2013.

Krein, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva, *Tempo social, revista de sociologia da USP*, v. 30, n. 1, abril-2018, pp. 77-104.

Leme, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018

Machado, Sidnei; Zanoni, Alexandre Pilan (org.). O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos. Curitiba: UFPR, Clínica Direito do Trabalho, 2022. E-book.p.184).

Maranhão in SÜSSEKIND, Arnaldo; et al. Instituições de direito do trabalho. v.1. 22. ed. atual. São Paulo: LTr, 2005;

Martinez, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Martins Filho, Ives Gandra da Silva. Confronto entre TST e STF—uma análise psicológica do direito. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, v. 217, p. 319-376, 2022.

Meirelles, Hely Lopes; Wald, Arnaldo; Mendes, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 37. ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 843

Mello Filho, L. P. V.; Dutra, Renata Queiroz. Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção. In: Dalila Andrade Oliveira; Márcio Pochmann. (Org.). A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia. 1ª ed. Brasília: Gráfica e Editora Positiva, 2020, v. 1, p. 141-172.

Mendes, Gilmar Ferreira. Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1327.

Mendonça, Luccas Miranda Machado de Melo. Na fronteira do emprego: análise de acórdãos regionais em processos entre entregadores e plataformas digitais. Dissertação (Mestrado Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo). Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022.

Moraes Filho, Evaristo; Moraes, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2003.

Notícia. É preciso repensar o tamanho da Justiça do Trabalho, afirma Gilmar. *Diálogo e Embates. Conjur.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-01/e-preciso-repensar-tamanho-da-justica-do-trabalho-afirma-gilmar-mendes/>. Acesso em 31 de ago. de 2024.

Notícia. Estadão. Crise entre Supremo e Justiça do Trabalho escala e CNJ é acionado para apurar violação de decisões. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/crise-entre-supremo-e-justica-do-trabalho->

escala-e-cnj-e-acionado-para-apurar-violacao-de-decisoes/ Acesso em 31 de ago. de 2024.

Observatório da Reforma Trabalhista no STF. Um Supremo porteiro: a ofensiva do STF contra a Justiça do Trabalho. Artigo. Disponível em: <https://www.pjed.com.br/um-supremo-porteiro-a-ofensiva-do-stf-contra-a-justica-do-trabalho/>. Acesso em 30 de ago. de 2024.

Oliveira, Murilo Carvalho Sampaio; Carelli, Rodrigo de Lacerda; Grillo, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. Revista Direito e Práxis, v. 11, n. 04, p. 2609-2634, 2020.

Orsini, Adriana Goulart de Sena; Leme, Ana Carolina Reis Paes. Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 10, n. 95, p. 24-44, 2021.

Oviedo, Francisco José Iturraspe; Silva, Wanise Cabral; Santos, Maria Luisa Cunha. Jurimetria: Impacto da Litigância Estratégica da Uber na Formação de Jurisprudência sobre Vínculo Empregatício com Motoristas no Brasil. Direito Público, v. 20, n. 107, 2023.

Paixão, Cristiano; Lourenço Filho, Ricardo. O STF e o direito do trabalho do inimigo. Jota, 2016.

Paixão, Cristiano; Lourenço Filho, Ricardo. O STF e o mundo do trabalho: reescrevendo a Constituição. Jota, 2018.

Paixão, Cristiano; Lourenço Filho, Ricardo. O STF e direito do trabalho: as três fases da destruição. Jota, 2020.

Pasqualetto, Olívia de Quintana Figueiredo; Barbosa, Ana Laura Pereira. DIREITO DO TRABALHO, PRECEDENTES E AUTORIDADES DO STF: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DO TEMA 725. REI-Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, p. 375-402, 2024.

Pereira, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. 2023.

Pereira, Flávia Máximo; Nicoli, Pedro Augusto Gravatá. Segredos epistêmicos do direito do trabalho. Revista brasileira de políticas públicas. V. 10, n. 2. Ago, 2020.

Pereira, Paula Pessoa; Borges, Maria Letícia. As virtudes passivas da ADPF versus as virtudes ativas dos precedentes. Conjur. Publicação de 3 de set. de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-03/opiniao-virtudes-passivas-adpf-virtudes-ativas-precedentes/>. Acesso em 30 de ago. de 2024.

Polany, Karl. A grande transformação: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.



Reis, Gustavo Cantanhêde. Trabalho informal e espaço público: de quem são as ruas? *Laborare*, v. 5, n. 8, p. 129-163, 2022.

Rodriguez, Américo Pla. Princípios de Direito do Trabalho, tradução de Wagner D. Giglio. 3ª ed., São Paulo, LTr, 2000, p. 339

Silva, Jeferson Mariano. Mapeando o Supremo: As posições dos ministros do STF na jurisdição constitucional. *Rev. Novos Estudos. CEBRAP-SP*, v 37, n. 01, jan-abr2018, pp. 35-54.

Slee, Tom. *Uberização: A Nova Onda do Trabalho Precarizado*. Tradução: João Peres. São Paulo: Elefante, 2017.

Souto Maior, Jorge Luiz et al. O que é isso companheir@s? In: Blog do Jorge Luiz Souto Maior. Publicado em 3/1/2017. Disponível em <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-que-e-isso-companheirs>, Acesso em 30 de ago. 2024.

Souza, Elaine Silva de. A “Maquiagem” do trabalho formal: um estudo do trabalho das mulheres terceirizadas no setor de limpeza na Universidade Federal da Bahia. 2012.

Souza, Helena Sayuri de. O Esvaziamento da Competência da Justiça do Trabalho: uma análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal sobre contratos refratários à relação de emprego. Monografia. Faculdade de Direito, UnB. Brasil, 2024, no prelo.

Srnicek, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2017

Streck, Lenio. Precedentes são teses ou teses são precedentes?. In: Vale, André; Quintas, Fábio; Abboud, Georges (coords.). *Processo Constitucional brasileiro: Propostas para a reforma*. São Paulo: Almedina, 2022.

Supiot, Alain. *O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Porto Alegre: Sulina, 2014

Supremo Tribunal Federal. Cristiano Zanin toma posse como ministro do STF. Notícia. 03 de ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511706&ori=1>. Acesso em 30 de ago. 2024.

Supremo Tribunal Federal. Flávio Dino toma posse como ministro do STF. 22 de fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=527684&ori=1>. Acesso em 30 de ago. 2024.

Theodoro, M. L. As características do mercado de trabalho e as origens do informal no Brasil. In: Luciana Jaccoud. (Org.). *Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo*. Brasília: IPEA, 2005.

## REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 59795. Decisão monocrática. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 19/05/2023. Publicação: 24/05/2023.

Brasil. DECRETO N. 11.513, DE 1º DE MAIO DE 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11513.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11513.htm) Acesso em 18 de ago. de 2024.

Brasil. Câmara dos Deputados. PLP 12/2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 30 de ago. de 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 501. Plenário. Rel. Alexandre de Moraes. Julgamento: 08/08/2022. Publicação: 18/08/2022.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 323. Plenário. Rel. Gilmar Mendes. Julgamento: 30/05/2022. Publicação: 15/09/2022.

Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. RR-100353-02.2017.5.01.0066. Acórdão. 3ª Turma. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/04/2022.

Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. RRAg-100853-94.2019.5.01.0067. Acórdão. 8ª Turma. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/02/2023.

Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. RR-10555-54.2019.5.03.0179. Acórdão. 4ª Turma. Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. DEJT 05/03/2021.

Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1000123-89.2017.5.02.0038. Acórdão. 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros. DEJT 07/02/2020.

Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. RR-536-45.2021.5.09.0892. Acórdão. 2ª Turma. Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa. DEJT 29/09/2023.

Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331. Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 20/08/2018. Publicação: 06/09/2019. pp. 6-11

Brasil. Supremo Tribunal Federal. RE 958252. Acórdão. Plenário. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 30/08/2018. Publicação: 13/09/2019.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADC 48. Acórdão. Plenário. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 15/04/2020. Publicação: 05/06/2020, pp. 4-10

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 5625. Acórdão. Plenário. Relator Min. Edson Fachin. Redator do acórdão Min. Nunes Marques. Julgamento: 28/10/2021. Publicação: 29/03/2022, pp. 43-61.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 55164. Acórdão. 2ª Turma. Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 03/10/2022

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 56703 AgR, Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Roberto Barroso, Julgamento: 22/05/2023;

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 57064 AgR. Acórdão. 2ª Turma. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Relator para acórdão Min. Edson Fachin. Julgamento: 13/04/2023

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 58694. Decisão monocrática. Relator Min. André Mendonça. Publicação de 17/04/2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 66578. Decisão monocrática. Relator Min. Edson Fachin. Publicação de 02/04/2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 66579. Decisão monocrática. Relator Min. Flávio Dino. Publicação de 03/05/2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 66113. Decisão monocrática. Relator. Min. Edson Fachin. Julgamento: 06/03/2024. Publicação: 07/03/2024).

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60347-MC. Decisão monocrática. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 20/07/2023. Publicação: 26/07/2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 64018-MC. Decisão monocrática. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 27/11/2023. Publicação: 29/11/2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60347 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 05/12/2023. Publicação: 19/03/2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 58695. Decisão monocrática. Relator Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 27/03/2023. Publicação: 04/04/2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 66175. Decisão monocrática. Relator Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 04/03/2023. Publicação: 12/03/2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 67693. Decisão monocrática. Relator Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 27/04/2023. Publicação: 29/04/2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 63823. Decisão monocrática. Relator Min. Cristiano Zanin. Julgamento: 22/11/2023. Publicação: 23/11/2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 65895. Decisão monocrática. Relator Min. Cristiano Zanin. Julgamento: 27/02/2024. Publicação: 29/02/2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 63823 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Cristiano Zanin. Julgamento: 21/11/2023. Publicação: 01/12/2023

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 59404. Decisão monocrática. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 61267. Decisão monocrática. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 59404 AgR. Acórdão. 1ª Turma. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 12/12/2023. Publicação: 18/12/2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 65409. Decisão monocrática. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 22/03/2024. Publicação: 26/03/2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 65897. Decisão monocrática. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 25/03/2024. Publicação: 01/04/2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 67134. Decisão monocrática. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 09/04/2024. Publicação: 10/04/2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 60741. Decisão monocrática. Relator Min. Nunes Marques. Julgamento: 17/08/2023. Publicação: 25/08/2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 65906. Decisão monocrática. Relator Min. Nunes Marques. Julgamento: 23/08/2024. Publicação: 29/08/2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 63414. Decisão monocrática. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 08/11/2023. Publicação: 14/11/2023.